

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 212

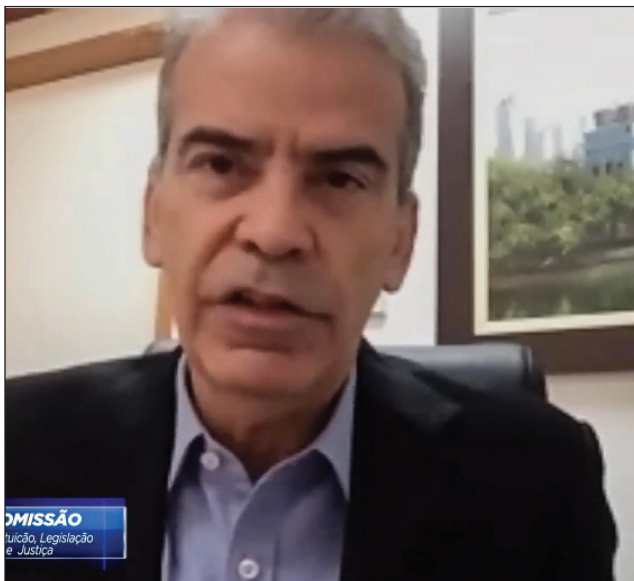
Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 23 de novembro de 2021

CCLJ aprova mudanças em leis sobre águas subterrâneas e gás canalizado

Uma das propostas, do Governo do Estado, visa atender a programa federal de gás

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



SECA - "PL 2647 tenta modernizar norma sobre perfuração de poços, lançando um novo olhar sobre o tema", elogiou Feitosa



AUTOR - Antônio Moraes ressaltou que o projeto foi fruto de debates realizados pela Alepe com pequenos produtores rurais



COMBUSTÍVEL - Reunião presidida por Tony Gel também deu aval ao PL que viabiliza o livre mercado de gás no Estado

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, uma proposta que cria novas possibilidades de perfuração de poços para captar águas subterrâneas sem exigência de outorga ou licenças ambientais. Na mesma reunião, foi acatada uma iniciativa do Governo do Estado para expandir os serviços de gás canalizado e ampliar a concorrência na comercialização desse produto.

A lei atual que trata das águas subterrâneas autoriza a dispensa de outorga e licenciamento em captações feitas para atender usuários domésticos residenciais ou rurais, com profundidades reduzidas ou vazões insignificantes. O Projeto de Lei (PL) nº 2647/2021, apresentado pelo deputado Antônio Moraes (PP), inclui nesse rol os poços perfurados em rochas cristali-

nas para atender agricultores e empreendedores familiares rurais. Esse segundo segmento teria acesso, ainda, aos poços perfurados em rochas sedimentares.

A isenção será reconhecida quando a profundidade total for de até 50 metros ou o consumo não ultrapassar 40 metros cúbicos por dia (m³/dia). Também contempla os casos de poços amazonas (perfurados manualmente) ou tubulares (sem necessidade de bomba) construídos em foz dos rios.

Se aprovada em Plenário, a nova regra valerá tanto para uso próprio quanto compartilhado. No entanto, a comercialização dessa água será proibida e os proprietários continuarão obrigados a cadastrar as captações, bem como a permitir a fiscalização

pelo Poder Público.

Citando a grave seca no Sertão brasileiro, o relator da proposição, deputado Alberto Feitosa (PSC), elogiou a iniciativa. "O projeto tenta modernizar a presente lei, lançando um novo olhar sobre o tema e dando mais liberdade para o Poder Executivo atuar nessa matéria", disse.

O conteúdo da proposta também ganhou o reconhecimento dos deputados Tony Gel (MDB), que presidiu o encontro, Diogo Moraes (PSB) e Priscila Krause (DEM). As mudanças previstas devem ser consolidadas na lei estadual que trata de licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Antônio Moraes ressaltou que o texto foi fruto de debates realizados pela Alepe com pequenos produtores rurais. O

autor esclareceu, ainda, que o artigo que instituiria uma taxa administrativa para cobrir as despesas com a regularização do uso dos recursos hídricos foi retirado, por vício de inconstitucionalidade.

Por fim, o parlamentar do PP sublinhou a importância de se ampliar o consumo de água subterrânea isenta de licenciamento e outorgas ambientais. "Pernambuco agora vai passar à média dos outros Estados do Nordeste, de 4 para 40 metros cúbicos por dia. Isso vai beneficiar muito a agricultura familiar e os pequenos proprietários de terra, que precisam disso para sobreviver."

GÁS CANALIZADO

Outro projeto que recebeu aval ontem, o PL nº 2775/2021, altera a norma que trata da exploração do gás canalizado em

Pernambuco. Conforme a justificativa do Poder Executivo, o objetivo é atender à lei do programa federal Novo Mercado do Gás e viabilizar a livre concorrência em torno desse produto no Estado.

A mensagem do governador Paulo Câmara afirma que a proposição permitirá a expansão desse serviço, criando um ambiente atrativo para novos empreendimentos industriais. Além disso, garantirá sustentabilidade, isonomia e igualdade para todos os usuários, inclusive aqueles atendidos em locais distantes da rede, observando o preceito da modicidade tarifária.

Em nível federal, a Lei do Gás tem como um dos seus princípios promover a concorrência no setor. Uma das principais mudanças é o fim do regime de concessão, com licitação por parte do Poder

Público, e permitir que novos gasodutos sejam construídos por meio de autorização.

O PL 2775 estabelece que, enquanto o contrato de concessão estiver vigente, a concessionária terá exclusividade na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição em Pernambuco. Em relação à comercialização, institui condições e prazos para que o usuário possa recorrer ao mercado livre.

Esse último trecho foi modificado por emenda do deputado Eriberto Medeiros (PP), permitindo a migração, a partir de janeiro de 2022, para usuários com utilização anual média igual ou superior a 50 mil m³/dia. Ficariam para 2024 aqueles com uso anual médio de até 30 mil m³/dia e, para 2025, os com utilização anual média igual ou superior a 10 mil m³/dia.

Editais

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO LISTA PRELIMINAR DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PERÍODO DE APURAÇÃO: 11 DE AGOSTO DE 2020 A 10 DE AGOSTO DE 2021 EDITAL

A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4.º da Lei nº 12.961, de 20 de dezembro de 2005; da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009; da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010; da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012; da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013; e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007 e alteração posterior pela Resolução 1.488, de 18/10/2017, faz publicar a Lista Preliminar das Progressões, relativa ao período de 11 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2021.

CLASSE I

PROGRESSÃO

DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N106 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N107

MATRÍCULA	NOME
647	EURICO DE LIRA ARAÚJO JÚNIOR

Recife, 22 de novembro de 2021.

Edvaldo José Cordeiro dos Santos
Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: **ERICK LESSA (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (PP)**, **PRISCILA KRAUSE (DEM)** e **ROGÉRIO LEÃO (PL)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **ALUÍSIO LESSA (PSB)**, **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCI AMORIM (PT)** e **ROBERTA ARRAES (PP)** para a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, a ser realizada às 14:30h (catorze horas e trinta minutos), do dia 24 de novembro de 2021, através do Sistema de Deliberação Remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETO:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2021, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais.).

b) **Projeto de Lei Ordinária nº 2818/2021, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.).

c) **Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2021, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Acresce dispositivo na Lei nº 13.457, de 03 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.).

d) **Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Dispõe sobre a atualização dos marcos limítrofes entre os Municípios do Estado de Pernambuco.).

e) **Projeto de Lei Ordinária nº 2854/2021, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Altinho, em favor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO.).

DISCUSSÃO:

I - PROJETO:

a) **Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**, (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause), ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause** (Ementa: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.);
RELATOR: Em Redistribuição, pois o Deputado Paulinho Tomé, Relator anterior não integra mais esta Comissão.

b) **Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Altera a Lei nº 1.818, de 30 de dezembro de 1953, que dispõe sobre criação de municípios, para conferir nova redação ao §2º do art. 1º.).
RELATORA: Deputada Priscila Krause.

Recife, 19 de novembro de 2021.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente

(REPUBLICADO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (as) deputados (as): **PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB)**, **CLARISSA TÉRCIO (PSC)**, **TERESA LEITÃO (PT)**, **WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS)**, membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: **JOÃO PAULO COSTA (AVANTE)**, **DULCI AMORIM (PT)**, **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **JOÃO PAULO (PC DO B)**, **JUNTAS (PSOL)**, para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h do dia 25 de novembro de 2021, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2824/2021**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Denomina de Rodovia Dr. José Atayde de Alencar Duarte, a Rodovia PE-460, que liga o município de Belém do São Francisco à Barra de Tarrachil);

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2826/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de garantir a prioridade de renovação de matrícula e transferência);

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2833/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre Inclusão Social da Pessoa com Deficiência);

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2835/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Cristão);

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2837/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Visibilidade ao Atendente Pessoal);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2843/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Vacinador);

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2844/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.511, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEP no âmbito do Projeto, a fim de ampliar seu alcance às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que desenvolveram doenças oculares em decorrência das agressões sofridas);

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2853/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da culinária/gastronomia Pernambucana);

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2860/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco);

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2861/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde Mental no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco);

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2863/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Neuromielite Óptica);

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2864/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências);

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2866/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina Rodovia Senador Severino Sérgio Estelita Guerra a PE-74, que liga a entrada da BR-408 ao distrito de Sirijí, em São Vicente Férrer);

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2867/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina Rodovia Deputado João Ferreira Lima Filho a PE-84, que liga a entrada da PE-089 - Machados até a entrada da VPE-100 (Div. PE/PB) (Chã do Rocha);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2870/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina Rodovia Deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho a PE-004, o trecho que liga a entrada da PE-062 (Condado) até a entrada da PE-075 (P/ Itambé);

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2871/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina Rodovia Deputado Carlos Eduardo Cadoca a PE-009, o trecho que liga a entrada PE-061 (Barra de Sirinhaém) até Guadalupe (margem do Rio Formoso);

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2872/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina Rodovia Conselheiro João Campos a PE-016, que liga a entrada da BR-101 (Km 57) até a entrada da PE-027 (km 12, Aldeia);

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2875/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fiscal Agropecuário);

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 2876/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Denomina Rodovia Deputado José Geraldo da Mota Barbosa a PE-121, o trecho que liga o município de Frei Miguelinho até a entrada da PE-095 (Riacho das Almas);

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabioli Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

20. Projeto de Lei Ordinária Nº 2877/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina Rodovia Deputado João Lyra Filho a PE-132, que liga a entrada da PE-123 (Vila do Entroncamento) até a entrada da PE-126 (P/ Quipapá);

21. Projeto de Lei Ordinária Nº 2878/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina Rodovia Cacique Chicão a PE-197, que liga a entrada da PE-219 (Pesqueira) até a divisa de PE/PB);

22. Projeto de Lei Ordinária Nº 2879/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** Denomina Rodovia Deputado Áureo Howard Bradley a PE-220, que liga a entr. 232APE252 (Arcoverde) até a entr. PE-219 (Povoado de Ipojuca);

23. Projeto de Lei Ordinária Nº 2880/2021, de autoria do Deputado Governo do Estado (**Ementa:** Autoriza o pagamento do Valoriza Fundeb 2021).

II) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 2286/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate à Desinformação Sobre Vacinação);
Relator: Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 2621/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Educação Integral);
Relator: Deputada Clarissa Tércio

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 2631/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios);
Relator: Deputado Willian Brígido

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa** Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais);
Relator: Deputada Clarissa Tércio

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 2736/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa:** altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere e Roberto Liberato, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas, e dá outras providências);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 2744/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes (**Ementa** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incentivar a promoção de políticas públicas para conscientização da saúde física e mental das para mulheres lésbicas, bissexuais do estado de Pernambuco);
Relator: Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 2761/2021, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE);
Relator: Deputado Willian Brígido

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 2815/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Denomina de Parque Conselheiro João Campos, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no Município de Gravatá).
Relator: Deputada Clarissa Tércio

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA SUPRESSIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021).
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2215/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas ao período pós-pandemia e dá outras providências);
Relator: Deputado Romário Dias

2. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2218/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (**Ementa:** Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Romário Dias

3. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2227/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, (**Ementa:** Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Enfermeiro e da Enfermeira);
Relator: Deputado Romário Dias

4. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2229/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, (**Ementa:** Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Técnico, da Técnica, do Auxiliar e da Auxiliar de Enfermagem);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

5. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2292/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, (**Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

6. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2485/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer direitos especiais aos alunos com epilepsia);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

7. Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2511/2021, de autoria da Deputada Simone Santana e 2537/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar regras de combate ao cyberbullying e dá outras providências e altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar menção ao cyberbullying);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

8. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2583/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta pela Educação Inclusiva);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

9. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2652/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.398, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre material digital informativo);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

10. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2670/2021, de autoria do Deputado Willian Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco notificarem o pai, a mãe ou os responsáveis legais dos alunos, nos termos que indica);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

11. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para

o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos).

Relator: Deputada Teresa Leitão

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2483/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (**Ementa** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização, Orientação e Atenção às Pessoas com a Síndrome Aracnoidite Torácica. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

2. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2584/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (**Ementa** Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Transporte Complementar. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021).
Relatora: Deputada Teresa Leitão

Recife, 22 de novembro de 2021
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

REUNIÃO ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 12, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2021, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02826/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de renovação de matrícula e transferência.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02827/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a alocação de lojas em shopping centers, galerias e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02828/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários.)

1.4 Projeto de Resolução nº 02829/2021, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano José Roberto Lima Miranda.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02830/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de autorizar o desembarque de pessoas com deficiência, de mulheres e de idosos onde não houver ponto de parada obrigatória ou regulamentar.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 02831/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Extingue a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio (TPEI), de que trata a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977; e dá outras providências.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02832/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Cria mecanismos de segurança para os motoristas de aplicativos de transportes de passageiros.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02834/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências, originada de projeto de lei do deputado Zé Maurício, a fim de acrescentar novos critérios à Lei.).

1.9 Projeto de Resolução nº 02836/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao arquiteto Jerônimo da Cunha Lima Filho.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02838/2021, de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a entrada em banheiros de uso exclusivo para o sexo masculino e feminino por transgêneros, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02844/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.511, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPE no âmbito do Projeto, a fim de ampliar seu alcance às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que desenvolveram doenças oculares em decorrência das agressões sofridas.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02845/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02846/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02850/2021, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação.).

1.15 Projeto de Resolução nº 02852/2021, de autoria de Dep. Prof. Paulo Dutra (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Camila Menezes Torres.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 02857/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 02858/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Institui a obrigatoriedade de divulgação da agenda de compromissos públicos de autoridades do Poder Executivo estadual.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 02859/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Cria a Carteira Estadual da Saúde do Homem, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 02860/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 02861/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde Mental no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 02862/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a prioridade de atendimento e tratamento para pacientes diagnosticados com descolamento de retina no Sistema Estadual de Saúde e dá outras providências.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 02864/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 02868/2021, de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Veda a imposição de sanções administrativas adicionais, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando houver condenação criminal, com a fixação da respectiva punibilidade, cuja a pena já tenha sido cumprida ou que haja suspensão do processo ou da pena.).

1.24 Projeto de Resolução nº 02869/2021, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 02874/2021, de autoria de Dep. Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do direito de arrependimento assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.)

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação.)

Relatoria: Dep. João Paulo

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais.)

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere e Roberto Liberato, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas, e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. Juntas

Emenda

2.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.), com **Emenda Supressiva nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Relatoria: Dep. João Paulo

Subemenda

2.6 Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. William Brígido

Substitutivos

2.7 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da Pessoa com Deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica.)

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.8 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher, originada de projeto de Lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir no combate à violência contra crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.9 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2021**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Pós-pandemia nas Escolas e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.10 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.11 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. João Paulo

2.12 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2292/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais.)

Relatoria: Dep. William Brígido

2.13 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui e estabelece Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. João Paulo

2.14 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos e dá outras providências.), com tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 2537/2021**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying nas Escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.15 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a realização de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas, e dar outras providências.)

Relatoria: Dep. William Brígido

2.16 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos de todas as secretarias e órgãos públicos estaduais, de acesso a cartilha digital sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Pernambuco, a fim de combater a violência e as relações abusivas contra a mulher.)

Relatoria: Dep. Juntas

2.17 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências.)

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.18 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Bioinsumos.)

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

Recife, 19 de novembro de 2021.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, para adequá-la às normas estabelecidas no Convênio ICMS 121/2018, com a redação que lhe foi conferida pelo Convênio ICMS nº 184/2021.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Parecer Favorável da 1ª comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2721/2021
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2021
REPUBLICADO EM - 07/10/2021

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: **Dep. Romero Albuquerque**

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios para adoção de animais abandonados.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2817/2021
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Investe Escola Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2021
Autor: Poder Executivo

Altera o inciso IV do art. 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021 para definir limite de abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para pessoas com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2021
Autora: Deputada Laura Gomes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar inciso do art. 105-A.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Língua Portuguesa.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2455/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual Dezembro Faixa Preta.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021

Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde serão realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Dep. Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a adoção de medidas sanitárias para uso de terminais de autoatendimento em estabelecimentos comerciais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2021

Segunda Discussão do Substitutivo 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: **Dep. Antonio Coelho**

Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 5/10/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a fixar cartaz informando sobre a vedação de exigência de caução para internação em caso de emergência ou urgência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2515/2021

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2012, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate à Psicofobia.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2021

Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Atenção à Dislexia, Disortografia, Discalculia e demais Transtornos de Aprendizagem.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2653/2021

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Denomina de Rodovia Prefeita Fernanda Paes, a PE-77, no trecho que liga o Distrito de Apoti a Sede do município de Glória do Goitá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2702/2021

Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a conscientização acerca mídias e jogos indutores de violência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2718/2021

Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina Rodovia Deputado José Augusto Farias a PE-083, que liga o distrito de Chéus ao centro de Surubim.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021

Autor: Poder Executivo

Altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do “Atestado de Regularidade”.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2021

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE para estabelecer em dez o quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE por ano.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 586/2019 e 2268/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Joaquim Lira e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 952/2020, 979/2020 e 1541/2020.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autores dos Projetos: Deputado João Paulo Costa e Deputado Gustavo Gouveia

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências.

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2021

Primeira Discussão do Substitutivo 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Guilherme Uchoa

Altera a Lei Estadual nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamentada a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2142/2021

Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar a Semana Estadual de Conscientização da Pessoa com Epilepsia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem produtos ou materiais a serem doados às pessoas com câncer.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a aplicação de agrotóxicos nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Rogério Leão

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brigido

Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas", produzida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir material informativo sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2021

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2645/2021

Autor: Dep. Erick Lessa

Declara de Utilidade Pública o Instituto Identidade.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2602/2021

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Procurador do Trabalho Dr. Leonardo Osório Mendonça

Pareceres favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2772/2021

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Confere ao Município de Gameleira, o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Graviola.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8226/2021

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de realizar uma coordenação/cooperação técnica entre os municípios do Recife, Camaragibe e Olinda para viabilizar a limpeza no Rio Beberibe em todo os seus 79 quilômetros quadrados de extensão, no trecho que corresponde a cada município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8227/2021

Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Interior da COMPESA e ao Diretor Técnico de Engenharia da COMPESA no sentido de envidar esforços necessários para que seja elaborado e executado com a máxima brevidade a construção de uma Aduтора de Captação na Barragem dos Milagres, com uma distância de aproximadamente 10 km de extensão até a sede do município de Verdejante, como também a construção uma ETA - Estação de Tratamento de Água da COMPESA, no município de Verdejante/PE, tendo como principal objetivo garantir os padrões de potabilidade ao consumo humano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8228/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de realizar o recapeamento asfáltico com urgência da PE-85, no trecho que parte da BR-101 e dá acesso ao município de Ribeirão, na Zona da Mata Sul do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8229/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Ribeirão e ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco no sentido de solicitarem a realização de vistorias e manutenção dos postes de iluminação pública no trecho da PE-85 que dá acesso ao município de Ribeirão, na Zona da Mata Sul do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8230/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município de Machados, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de solicitarem a realização de mutirões de vacinação contra a COVID-19 no município de Machados, incluindo zonas rurais e de difícil acesso, tendo em vista que o índice de utilização do estoque vacinal do município é um dos piores do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8231/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário Municipal de Segurança Cidadã e ao Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco no sentido de intensificar o policiamento noturno na Rua da Moeda, localizada no bairro histórico do Recife Antigo, no centro da Capital Pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8232/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de solicitar a intervenção do Estado na ampliação do efetivo policial para a retomada do atendimento 24 horas nas delegacias dos municípios da Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que por falta de profissionais da classe tem resultado na redução de unidades funcionando em plantão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8233/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de próstata nos municípios do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8234/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos objetivando a liberação de recursos para atender as necessidades das famílias de crianças portadoras do vírus HIV em dificuldades financeiras no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8235/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Um, no Bairro Centro na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8236/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana e ao Secretário de Administração de Macaparana objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Antônio Galdino, no Bairro de Pimentas, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8237/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de uma Unidade de Saúde, no Bairro de Cruzeta, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8238/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Joaquim Francisco, no Bairro Cruzeta, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8239/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB objetivando o calçamento da Rua Perpendicular, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8240/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário de Administração no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Um, no Bairro de Guadalajara, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8241/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Inácio de Andrade, no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8242/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana e ao Secretário de Administração de Macaparana visando procederem com o recapeamento asfáltico da Avenida 21 de Abril, no Bairro de Cruzeta, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8243/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a aquisição de uma viatura policial para o Bairro de Cruzeta, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8244/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Travessa Possedânia Juliano, no Bairro Pimenta, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8245/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Um, no Bairro Centro na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8246/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Antônio Joaquim de Araújo, no Bairro do Centro, na Cidade de Toritama

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8247/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória da Santo Antão e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Maria José Xavier Moraes, no Bairro Água Branca, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8248/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua do Vale Moraes de Andrade, no Bairro do Cruzeta, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8249/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Brasileira Ribeiro, no Bairro do Bairro Novo, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8250/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o aumento do policiamento ostensivo na Rua Vereador Antônio Vicente de Andrade, no Bairro do Macapazinho, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8251/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o aumento do policiamento ostensivo na Rua Severina Costa, no Bairro Rodoviária, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8252/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o aumento do policiamento ostensivo na Rua Joaquim Francisco, no Bairro Jaquera, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8253/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Toritama e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santa Cruz, no Bairro da Cohab, na Cidade de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8254/2021
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico da Rua Oito, no Bairro Loteamento Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8255/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo à Governadora em exercício do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo objetivando a apreciação da proposta de reformulação no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV's para o pessoal da SES/PE, instituído pela Lei Complementar Nº 84, de 30 de março de 2006.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8256/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Sócio Proprietário da Auto Viação São Judas Tadeu no sentido de que o Terminal de Ônibus da São Judas Tadeu, localizado no bairro da Cohab, na cidade do Cabo de Santo Agostinho, não seja desativado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8257/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água na Rua Erundina Negreiros de Araújo, localizada no Córrego do Jenipapo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8258/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem uma vistoria na instalação de poço artesiano, bem como a doação de canos de PVC para distribuição de água para as residências do assentamento Maria Alice Gonçalves, localizado no Sítio Algodão, no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8259/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de viabilizarem a implantação do programa Balde Cheio no município de Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8260/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de viabilizarem a construção de escola estadual no Loteamento Dona Leonora, no bairro Santo Agostinho, localizado no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8261/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de um *guard rail* (mureta), de complemento do guarda corpo (gelo-baiano) e demais equipamentos de segurança no viaduto na BR-101, em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8262/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de que seja realizada a reforma e a construção da cobertura da quadra de esportes, da EREM Leobaldo Soares da Silva, localizada na Av. João Ferreira Júnior, s/n - Nova Esperança, no município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8263/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de disponibilizarem um veículo do *Programa PE Conduz* para o município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8264/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes objetivando o abastecimento de medicamentos na USF Engenho Velho, localizada na Rua Alto Jardim São Antônio, no bairro de Engenho Velho, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8265/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo à Presidente da CTTU no sentido de que amplie o trajeto da Linha Alimentadora 117 – Alto do Refúgio/ Alto do Reservatório/ Alto da Brasileira até a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Nova Descoberta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8266/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a regularização do abastecimento de água do município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3615/2021
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Líder Pernambuco e Grupo Líderes Empresariais pelos seus 10 anos de um brilhante trabalho realizado no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3616/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem do Dia Internacional pela Abolição da Escravatura, aprovado pela ONU, em 02 de dezembro de 1949.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3617/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem dos 175 anos de inauguração do Teatro Apolo, dia 1º de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3618/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem dos 36 anos de criação da Academia Pernambucana de Música, ocorrido dia 22 de novembro de 1985.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3619/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem dos 345 anos de criação do Bispado de Pernambuco, ocorrido dia 16 de novembro de 1676.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3620/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos e Congratulações ao Sr. Tiago Medeiros, pela iniciativa de abordar e defender a diversidade e inclusão da comunidade LGBTQIA+ no futebol pernambucano e brasileiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3621/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Douglas Miranda Marques, ocorrido em 10 de novembro de 2021, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3622/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos à Sociedade Musical XV de Novembro pela passagem dos seus 127 anos de existência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3623/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Luiz de França Leite, sócio-fundador da TV Asa Branca e do Grupo Nordeste de Comunicação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3624/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Reverendíssimo Dom Marcelo Barros, Monge Beneditino, pela conquista do título de Doutor Honoris Causa da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3625/2021
Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Aplausos ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo, pelos 59 anos de existência como uma das maiores agremiações de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3626/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Pesar pelo falecimento do diretor da Rádio Cultura dos Palmares, Professor Douglas Miranda, ocorrido no dia 10 de novembro de 2021, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3627/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) pelo reconhecimento do repente como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em decisão anunciada no dia 11 de novembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3628/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do cineasta e programador Geraldo Pinho, ocorrido no último dia 9 de novembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Mensagens

MENSAGEM Nº 110/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro

de 2000, a qual, dentre outras providências, cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

A modificação legislativa ora pretendida confere maior objetividade ao procedimento para o exame ou reavaliação periódica dos segurados aposentados por invalidez permanente, pensionistas inválidos ou deficientes. A medida flexibiliza a exigência de regularidade na realização de perícias, considerando a idade do servidor ou do pensionista, ou ainda a causa e gradação da incapacidade ou deficiência.

Registre-se que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado, não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar a dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
 Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002895/2021

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, para implementar o exame periódico dos segurados aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 54. Os segurados aposentados por invalidez permanente bem como os pensionistas inválidos ou deficientes, sob pena de suspensão do benefício, deverão submeter-se em prazo nunca superior a 3 (três) anos a exame a cargo do órgão de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º Fica dispensada a reavaliação dos segurados aposentados por invalidez permanente bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes maiores de 60 (sessenta) anos, podendo, a qualquer tempo, ser convocados para exames médicos com a finalidade de comprovar-se a permanência da invalidez ou da deficiência. (AC)

§ 2º O órgão de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei Complementar poderá dispensar ou ampliar a periodicidade da perícia de que trata o caput para parcela dos aposentados por invalidez e pensionistas inválidos ou deficientes, de acordo com a causa e gradação da incapacidade para o trabalho ou da deficiência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 112/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor.

A proposta altera de forma pontual a Lei Complementar nº 401, de 2018 para autorizar a informação pela Procuradoria Geral

do Estado aos Oficiais de Registros de Imóveis e aos órgãos de trânsito sobre débitos inscritos em dívida ativa, para averbação informativa nos respectivos registros de propriedade, para fins de publicidade, sem gerar indisponibilidade de bens ou qualquer outro efeito restritivo ao pleno exercício do direito de propriedade.

A providência guarda alinhamento com o que dispõe a Constituição Federal, notadamente com as garantias de publicidade, boa-fé e efetividade processual, e harmoniza-se com a disciplina fixada no Código Tributário Nacional (arts. 185 e 198, §3º, II), tratando-se de providência relevante para assegurar a recuperação do crédito público, cuja tutela é fundamental para viabilizar a manutenção e ampliação de serviços públicos prestados à população de nosso Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
 Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002896/2021

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV) para autorizar a informação aos Oficiais de Registros de Imóveis e aos órgãos de trânsito quanto sobre débitos inscritos em dívida ativa, para fins de averbação informativa nos respectivos registros de propriedade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 4º

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a oficial ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE, aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado e às demais entidades correlatas de outros entes da Federação, além de quaisquer órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo registro de bens ou direitos, informando sobre o débito inscrito em dívida ativa, para fins de averbação informativa da respectiva Certidão de Dívida Ativa. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 113/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007 para conferir novo disciplinamento à licença paternidade e para uniformizar o prazo de licença maternidade da mãe por adoção ou detentora da guarda para 180 (cento e oitenta dias), independentemente da idade do filho, razão pela qual a proposta prevê ainda alteração na redação do art.126-A da Lei Complementar nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

A iniciativa é medida imperiosa à qualidade de vida dos servidores e seus familiares, haja vista que permite ao servidor estadual uma maior dedicação ao filho recém-nascido ou adotado, em momento de extrema importância para a vida familiar, em que sua presença é essencial para formação de vínculos com a criança ou adolescente.

A modificação legislativa proposta é condição necessária a uma melhor distribuição dos direitos e deveres inerentes ao novo contexto familiar, visto que amplia o prazo de licença-paternidade de 15 (quinze) para 20 (vinte) dias consecutivos e ainda, mediante acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2007, permite a ampliação para até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a duração da licença-paternidade, na hipótese de falecimento da mãe durante o período de licença maternidade, protegendo, assim, o direito à vida do recém-nascido, facilitando seu acesso a cuidados básicos essenciais nos seus primeiros meses de vida, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Destaco que o Projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
 Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002897/2021

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, que modifica a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, ampliando a duração da licença à gestante e à adotante, e assegura o direito à licença-paternidade, relativamente aos servidores estaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo público, terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. (NR)

§ 1º É assegurado ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo público, a ampliação do gozo da licença-paternidade, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, na hipótese de falecimento da genitora, exceto no caso de falecimento do filho. (AC)

§ 2º No caso disposto no § 1º, a licença-paternidade terá a duração faltante para o término do prazo da licença-maternidade da mãe, contados a partir do seu óbito.” (AC)

Art. 2º O caput do art. 126-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 126–A. A servidora estadual que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Art. 3º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei Complementar serão prorrogadas, devendo o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os incisos I, II e III do art. 126-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 115/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que autoriza a administração pública estadual a proceder à exoneração de ofício de servidor que se encontre ausente do serviço público por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, mediante procedimento simplificado.

A proposta é relevante para permitir a recomposição do quadro funcional da administração pública de modo mais ágil, conferindo maior eficiência na prestação de serviços públicos à população, haja vista a grande quantidade de servidores em situação de abandono de cargo prolongado, por mais de um quinquênio, com prescrição punitiva prescrita inclusive.

Há de se ressaltar que o procedimento previsto nesta Lei Complementar estabelece seja oportunizado ao servidor público demonstrar a ocorrência de força maior capaz de elidir a responsabilidade ou mesmo retornar ao serviço, fixando prazo para reapresentação.

A proposição ora encaminhada não enseja repercussão financeira, nem acarreta aumento de despesa com pessoal, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002898/2021

Autoriza a administração pública estadual a proceder a exoneração de ofício de servidor que se encontre ausente do serviço público por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 82 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A administração pública estadual fica autorizada a proceder a exoneração de ofício de servidor público, com fundamento no disposto na alínea “c” do inciso II do art. 82 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, quando comprovada a ausência ao serviço público por período superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, contados do 31º de falta ao serviço.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, a ausência reiterada ao serviço público pelo período referido faz presumir o desinteresse do servidor para o exercício da função pública a seu encargo, caracterizando o abandono de cargo.

§ 2º A autorização conferida no caput fica condicionada a:

I - emissão de nota técnica do órgão ou entidade, ratificada pelo seu dirigente máximo, lastreada nos assentamentos funcionais do servidor e em certidão comprobatória das faltas ao serviço por mais de um quinquênio.

II - notificação do servidor por meio de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, fixando prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para reapresentação ao serviço público.

§ 3º A presunção fixada no § 1º será elidida caso o servidor exonerado de ofício comprove que a ausência decorreu de motivo de força maior, entendido como tal o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório de responsabilidade.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 116/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Serrita, 02 (dois) imóveis, integrantes de seu patrimônio, com registro sob o nº de ordem 5.205 no Cartório Único do referido Município, situados na Rua Major Antônio Rufino, s/nº e nº 351, respectivamente, Centro, Município de Serrita, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade de saúde municipal, o que beneficiará a população do Município de Serrita.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002899/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, os imóveis que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Serrita, 02 (dois) imóveis, integrantes de seu patrimônio, com registro sob o nº de ordem 5.205 no Cartório Único do referido Município, situados na Rua Major Antônio Rufino, s/nº e nº 351, respectivamente, Centro, Município de Serrita, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal.

Art. 3º Os imóveis doados devem destinar-se, exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhes a destinação devida, em até 12 (doze) meses após assinatura da competente escritura, bem como a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª comissões.

MENSAGEM Nº 117/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em atendimento ao § 1º do art. 4º c/c art. 15, IV, da Constituição Estadual, para exame e deliberação dessa e grégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, bem imóvel, integrante do seu patrimônio, localizado na Av. General Newton Cavalcanti, nº 1650, Bairro de Tabatinga, Município de Camaragibe, neste Estado.

A presente proposição tem por objetivo adquirir recursos com a alienação de bem estadual, que não vem sendo utilizado pela administração estadual, para construção de moradias populares para as famílias cadastradas na Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB como moradores do antigo prédio da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco-FOP.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002900/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar bem imóvel, integrante do seu patrimônio, localizado na Av. General Newton Cavalcanti, nº 1650, Bairro de Tabatinga, Município de Camaragibe, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Art. 2º A alienação de que trata o art. 1º deve ser necessariamente precedida de avaliação e realizada mediante licitação, conforme legislação aplicável.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a alienação do imóvel objeto da presente Lei devem ser utilizados para construção de moradias populares para as famílias cadastradas na Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB como moradores do antigo prédio da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco-FOP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel localizado na Av. General Newton Cavalcanti, nº 1650 – Tabatinga – Camaragibe – Pernambuco, com área de terreno de 25 ha e área construída de 23.941 m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Lourenço da Mata, no livro 3-Q à folha 45, sob o nº 9.239.

Terreno desmembrado da propriedade rural “Engenho Camaragibe” atualmente classificada como propriedade territorial urbana, com forma geométrica de um polígono irregular de 09 (nove) lados, com frente para a Rodovia PE 108, atual Avenida General Newton Cavalcanti, conforme quadro a seguir:

LADOS	ÂNGULO INTERNO	DISTÂNCIAS (m)	Coordenadas do Vértice V0 UTM 282.647.21mE e 9.115.185 mS
CONFRONTANTES			
V0 – V1	142º45’	96,50	Rodovia PE – 108/ Av. General Newton Cavalcanti.
V1 – V2	199º20’	138,77	Estrada Carroçável que liga PE – 108 a Dois Irmãos.
V2 – V3	134º08’	155,60	Engenho Camaragibe
V3 – V4	134º46’	585,47	Engenho Camaragibe
V4 – V5	101º09’	279,88	Engenho Camaragibe
V5 – V6	87º50’	378,57	Engenho Camaragibe
V6 – V7	181º00’	150,00	Engenho Camaragibe
V7 – V8	200º50’	240,00	Engenho Camaragibe
V8 – V0	78º12’	150,00	Rodovia PE – 108/ Av. General Newton Cavalcanti.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 3ª, 4ª, 2ª, 1ª, 11ª comissões.

MENSAGEM Nº 118/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar ao Município de Inajá o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, registrado sob a matrícula nº 1599, no Cartório Único de Inajá.

A presente proposição normativa tem por objetivo viabilizar a construção e o funcionamento de escola municipal padrão no Município de Inajá com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, propiciando ainda a criação de novos espaços educacionais que garantam o desenvolvimento do ensino bem como a renovação e modernização da rede escolar.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002901/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Inajá o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, registrado sob a matrícula nº 1599, no Cartório Único de Inajá.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º destina-se à construção e funcionamento de escola municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 119/2021

Recife, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.261, de 29 de dezembro de 2010, que autoriza a empresa pública SUAPE a doar, com encargo, as áreas de terra localizadas em sua zona industrial.

A presente proposição normativa, ratificando a finalidade da Lei nº 14.261, de 2010, de estimular o desenvolvimento econômico em nosso Estado, por meio de estímulos à implantação de indústria siderúrgica e metalomecânica em Pernambuco, tem por objetivo revisar os termos e as condições da doação com encargos anteriormente fixados na referida Lei, conforme proposta aprovada pelo Conselho de Administração de SUAPE.

Com a modificação ora solicitada, parte das áreas de terra que tinha sido anteriormente doada com encargo para a Companhia Siderúrgica SUAPE – CSS para implantação de uma Zona de Processamento de Aço (ZPA) para prover o fornecimento de tubos, chapas e perfis de uso na construção civil será destinada à CONEPAR S/A, que ficará obrigada a desenvolver o projeto de implantação do cluster metalomecânico na referida área, a fim de fomentar o ressurgimento da indústria metalomecânica, o que será extremamente relevante para diversos segmentos econômicos no Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002902/2021

Altera a Lei nº 14.261, de 29 de dezembro de 2010, que autoriza a empresa pública SUAPE a doar, com encargo, as áreas de terra localizadas em sua zona industrial, para modificar as áreas objeto da autorização de doação e o prazo para o cumprimento dos encargos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.261, de 29 de dezembro de 2010, com a redação conferida pela Lei nº 14.318, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a empresa pública SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros autorizada a doar, com encargo, à Companhia Siderúrgica SUAPE – CSS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Domingos Ferreira, 467, 13º andar, Bairro do Pina, Recife-PE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.007.564/0001-06, 03 (três) áreas de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, que medem no total 221,2215 ha (duzentos e vinte e um hectares, vinte e dois ares, e quinze centiares), localizadas na Zona Industrial de SUAPE, Gleba Leste, Município do Cabo de Santo Agostinho, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I desta Lei. (NR)

§ 1º A doação de que trata o caput fica condicionada à apresentação de documento vinculante para o início das obras de implantação de indústria siderúrgica no Estado de Pernambuco até dezembro de 2022 e ao início da operação até dezembro de 2025, conforme Protocolo de Intenções firmado e aditado entre o Estado de Pernambuco, a empresa SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a Companhia Siderúrgica SUAPE – CSS. (AC)

§ 2º Caso sejam descumpridas as datas previstas no §1º para o cumprimento do encargo, seja do início da implantação, seja do início da operação, os imóveis retornarão imediatamente para SUAPE, independentemente de notificação prévia ou de qualquer outra providência por parte de SUAPE em relação à donatária. (AC)

§ 3º Na hipótese do §2º, SUAPE fará o requerimento ao competente cartório do registro de imóveis, que deverá proceder às anotações e registros necessários para oficializar a revogação da doação e reversão dos bens. (AC)

Art. 1º-A. Fica a empresa pública SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros autorizada a doar, com encargo, à CONEPAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. República do Líbano, nº 251, Sala 603, Torre B, bairro do Pina, Município do Recife, CEP: 51.110-160, inscrita no CNPJ sob o nº 10.909.453/0001-99, 01 (uma) área de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, medindo 101,8592 ha (cento e um hectares, oitenta e cinco ares e noventa e dois centiares), localizada na Zona Industrial de SUAPE, Gleba Leste, Município do Cabo de Santo Agostinho, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II desta Lei. (AC)

§ 1º A doação de que trata o caput fica condicionada à apresentação de instrumento jurídico vinculante para o início das obras de implantação de cluster metalomecânico e metalúrgico com o objetivo de beneficiamento direto do aço ou que de alguma forma atue na cadeia produtiva de outras indústrias e empresas que utilizem o aço como sua principal matéria prima no Estado de Pernambuco até dezembro de 2022 e o início da operação até dezembro de 2025, conforme Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Pernambuco, a empresa SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a CONEPAR S/A. (AC)

§ 2º Caso sejam descumpridas as datas previstas no §1º para o cumprimento do encargo, seja do início da implantação, seja do início da operação, os imóveis retornarão imediatamente para SUAPE, independentemente de notificação prévia ou de qualquer outra providência por parte de SUAPE em relação à donatária. (AC)

§ 3º Na hipótese do §2º, SUAPE fará o requerimento ao competente cartório do registro de imóveis, que deverá proceder às anotações e registros necessários para oficializar a revogação da doação e reversão dos bens. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DOS IMÓVEIS REFERIDOS NO ART. 1º

ÁREA A

A área descrita neste memorial possui 43,3125 ha (quarenta e três hectares, trinta e um ares e vinte e cinco centiares) e um perímetro de 3.174,97 m (três mil cento e setenta e quatro metros e noventa e sete centímetros).

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 280.312,608 m e N: 9.084.582,894 m com azimute 200° 04’ 06,90” e distância de 24,97 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 280.304,040 m e N: 9.084.559,441 m com azimute 200° 04’ 10,28” e distância de 423,76 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 280.158,621 m e N: 9.084.161,409 m com azimute 200° 04’ 10,44” e distância de 774,80 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 279.892,741 m e N: 9.083.433,660 m com azimute 279° 30’ 39,96” e distância de 65,48 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 279.828,160 m e N: 9.083.444,480 m com azimute 279° 30’ 41,38” e distância de 265,28 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 279.566,523 m e N: 9.083.488,317 m com azimute 20° 05’ 44,25” e distância de 51,66 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 279.584,273 m e N: 9.083.536,834 m com azimute 14° 40’ 50,96” e distância de 224,01 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 279.641,046 m e N: 9.083.753,533 m com azimute 10° 06’58,67” e distância de 160,61 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 279.669,257 m e N: 9.083.911,647 m com azimute 20° 00’ 56,76” e distância de 380,78 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 279.799,590 m e N: 9.084.269,429 m com azimute 20° 00’ 56,78” e distância de 284,46 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 279.896,954 m e N: 9.084.536,706 m com azimute 318° 05’ 58,32” e distância de 62,06 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 279.855,512 m e N: 9.084.582,894 m com azimute 90° e distância de 457,10 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

ÁREA NÃO EDIFICANTE

A área descrita neste memorial possui 3,5249 ha (três hectares, cinquenta e dois ares e quarenta e nove centiares) e um perímetro de 2.414,39 m (dois mil quatrocentos e quatorze metros e trinta e nove centímetros).

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 346, definido pelas coordenadas E: 279.874,377 m e N: 9.084.474,727 m com azimute 137° 47’ 07,45” e distância de 72,05 m até o vértice 347, definido pelas coordenadas E: 279.922,789 m e N: 9.084.421,363 m com azimute 137° 58’ 59,08” e distância de 353,91 m até o vértice 348, definido pelas coordenadas E: 280.159,675 m e N: 9.084.158,430 m com azimute 200° 09’ 05,12” e distância de 493,98 m até o vértice 349, definido pelas coordenadas E: 279.989,499 m e N: 9.083.694,692 m com azimute 200° 12’ 09,45” e distância de 278,26 m até o vértice 350, definido pelas coordenadas E: 279.893,404 m e N: 9.083.433,549 m com azimute 279° 30’ 41,74” e distância de 30,53 m até o vértice 351, definido pelas coordenadas E: 279.863,294 m e N: 9.083.438,594 m com azimute 20° 12’ 09,57” e distância de 283,91 m até o vértice 352, definido pelas coordenadas E: 279.961,338 m e N: 9.083.705,033 m com azimute 20° 09’ 05,13” e distância de 475,88 m até o vértice 353, definido pelas coordenadas E: 280.125,281 m e N: 9.084.151,786 m com azimute 317° 58’ 59,19” e distância de 335,77 m até o vértice 354, definido pelas coordenadas E: 279.900,535 m e N: 9.084.401,244 m com azimute 317° 47’ 07,40” e distância de 56,20 m até o vértice 355, definido pelas coordenadas E: 279.862,772 m e N: 9.084.442,870 m com azimute 20° 00’ 57,17” e distância de 33,90 m até o vértice 346, encerrando este perímetro.

ÁREA B

A área descrita neste memorial possui 104,7675 ha (cento e quatro hectares, setenta e seis ares e setenta e cinco centiares) e um perímetro de 5.031,89 m (cinco mil e trinta e um metros e oitenta e nove centímetros).

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 13, definido pelas coordenadas E: 280.846,460 m e N: 9.084.561,437 m com azimute 90° 59’ 40,63” e distância de 0,58 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 280.847,036 m e N: 9.084.561,427 m com azimute

92° 59' 11,89" e distância de 0,58 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 280.847,611 m e N: 9.084.561,397 m com azimute 94° 59' 13,20" e distância de 0,58 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 280.848,184 m e N: 9.084.561,347 m com azimute 96° 58' 37,30" e distância de 0,58 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 280.848,756 m e N: 9.084.561,277 m com azimute 98° 59' 17,30" e distância de 0,58 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 280.849,325 m e N: 9.084.561,187 m com azimute 101° 01' 01,60" e distância de 0,58 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 280.849,890 m e N: 9.084.561,107 m com azimute 103° 02' 48,55" e distância de 0,58 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 280.850,451 m e N: 9.084.560,947 m com azimute 104° 58' 34,41" e distância de 0,58 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 280.851,008 m e N: 9.084.560,798 m com azimute 106° 59' 07,91" e distância de 0,58 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 280.851,558 m e N: 9.084.560,630 m com azimute 109° 01' 55,51" e distância de 0,58 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 280.852,103 m e N: 9.084.560,442 m com azimute 110° 57' 06,57" e distância de 0,58 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 280.852,641 m e N: 9.084.560,236 m com azimute 113° 00' 09,35" e distância de 0,58 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 280.853,171 m e N: 9.084.560,011 m com azimute 114° 57' 46,04" e distância de 0,58 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 280.853,693 m e N: 9.084.559,768 m com azimute 117° 03' 15,72" e distância de 0,58 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 280.854,206 m e N: 9.084.559,506 m com azimute 118° 58' 03,58" e distância de 0,58 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 280.854,710 m e N: 9.084.559,227 m com azimute 121° 03' 58,29" e distância de 0,58 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 280.855,203 m e N: 9.084.558,930 m com azimute 122° 56' 40,47" e distância de 0,58 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 280.855,686 m e N: 9.084.558,617 m com azimute 125° 02' 27,14" e distância de 0,58 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 280.856,158 m e N: 9.084.558,286 m com azimute 126° 56' 58,31" e distância de 0,58 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 280.856,618 m e N: 9.084.557,940 m com azimute 129° 01' 00,26" e distância de 0,58 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 280.857,066 m e N: 9.084.557,577 m com azimute 131° 03' 17,33" e distância de 0,58 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 280.857,500 m e N: 9.084.557,199 m com azimute 132° 53' 21,54" e distância de 0,58 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 280.857,922 m e N: 9.084.556,807 m com azimute 135° 04' 13,09" e distância de 0,58 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 280.858,329 m e N: 9.084.556,399 m com azimute 136° 58' 12,31" e distância de 0,58 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 280.858,618 m e N: 9.084.557,641 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 0,58 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 280.859,099 m e N: 9.084.555,543 m com azimute 140° 55' 14,23" e distância de 0,58 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 280.859,462 m e N: 9.084.555,096 m com azimute 143° 03' 01,69" e distância de 0,58 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 280.859,808 m e N: 9.084.554,636 m com azimute 144° 57' 32,86" e distância de 0,58 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 280.860,139 m e N: 9.084.554,164 m com azimute 146° 58' 19,07" e distância de 0,58 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 280.860,435 m e N: 9.084.553,681 m com azimute 149° 04' 13,33" e distância de 0,58 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 280.860,749 m e N: 9.084.553,187 m com azimute 150° 59' 02,75" e distância de 0,58 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 280.861,028 m e N: 9.084.552,684 m com azimute 152° 56' 44,28" e distância de 0,58 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 280.861,290 m e N: 9.084.552,171 m com azimute 155° 02' 13,96" e distância de 0,58 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 280.861,533 m e N: 9.084.551,649 m com azimute 157° 02' 10,42" e distância de 0,58 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 280.861,758 m e N: 9.084.551,118 m com azimute 158° 55' 10,57" e distância de 0,58 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 280.861,965 m e N: 9.084.550,581 m com azimute 161° 03' 42,90" e distância de 0,58 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 280.862,152 m e N: 9.084.550,036 m com azimute 162° 56' 54,36" e distância de 0,58 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 280.862,321 m e N: 9.084.549,485 m com azimute 164° 59' 52,99" e distância de 0,58 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 280.862,470 m e N: 9.084.548,929 m com azimute 167° 03' 00,52" e distância de 0,58 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 280.862,599 m e N: 9.084.548,368 m com azimute 168° 58' 58,40" e distância de 0,58 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 280.862,709 m e N: 9.084.547,803 m com azimute 171° 00' 42,70" e distância de 0,58 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 280.862,799 m e N: 9.084.547,234 m com azimute 173° 01' 22,69" e distância de 0,58 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 280.862,869 m e N: 9.084.546,662 m com azimute 174° 55' 21,33" e distância de 0,58 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 280.862,920 m e N: 9.084.546,088 m com azimute 177° 00' 48,11" e distância de 0,58 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 280.862,950 m e N: 9.084.545,513 m com azimute 179° 00' 19,37" e distância de 0,58 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 280.862,960 m e N: 9.084.544,937 m com azimute 180° 00' 00,69" e distância de 897,10 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 280.862,957 m e N: 9.083.647,834 m com azimute 90° e distância de 0,00 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 280.862,960 m e N: 9.083.647,834 m com azimute 199° 20' 38,16" e distância de 1,46 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 280.862,478 m e N: 9.083.646,461 m com azimute 201° 19' 33,48" e distância de 1,46 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 280.861,949 m e N: 9.083.645,106 m com azimute 203° 19' 21,71" e distância de 1,45 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 280.861,373 m e N: 9.083.643,770 m com azimute 205° 17' 50,99" e distância de 1,46 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 280.860,751 m e N: 9.083.642,454 m com azimute 207° 17' 13,76" e distância de 1,45 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 280.860,084 m e N: 9.083.641,161 m com azimute 209° 17' 43,98" e distância de 1,46 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 280.859,372 m e N: 9.083.639,892 m com azimute 211° 16' 28,40" e distância de 1,45 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 280.858,617 m e N: 9.083.638,649 m com azimute 213° 15' 11,83" e distância de 1,46 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 280.857,819 m e N: 9.083.637,432 m com azimute 215° 15' 46,84" e distância de 1,45 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 280.856,979 m e N: 9.083.636,244 m com azimute 217° 15' 49,24" e distância de 1,46 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 280.856,098 m e N: 9.083.635,086 m com azimute 219° 13' 32,43" e distância de 1,45 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 280.855,178 m e N: 9.083.633,959 m com azimute 221° 12' 42,64" e distância de 1,46 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 280.854,219 m e N: 9.083.632,864 m com azimute 211° 51' 51,73" e distância de 0,82 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 280.853,787 m e N: 9.083.632,169 m com azimute 209° 50' 56,09" e distância de 0,82 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 280.853,379 m e N: 9.083.631,458 m com azimute 207° 52' 44,72" e distância de 0,82 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 280.852,996 m e N: 9.083.630,734 m com azimute 205° 52' 40,02" e distância de 0,82 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 280.852,638 m e N: 9.083.629,996 m com azimute 203° 50' 30,18" e distância de 0,82 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 280.852,307 m e N: 9.083.629,247 m com azimute 201° 51' 58,93" e distância de 0,82 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 280.852,002 m e N: 9.083.628,487 m com azimute 199° 53' 36,79" e distância de 0,82 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 280.851,723 m e N: 9.083.627,716 m com azimute 197° 51' 33,67" e distância de 0,82 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 280.851,472 m e N: 9.083.626,937 m com azimute 195° 52' 06,75" e distância de 0,82 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 280.851,248 m e N: 9.083.626,149 m com azimute 193° 54' 02,42" e distância de 0,82 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 280.851,051 m e N: 9.083.625,353 m com azimute 191° 53' 58,05" e distância de 0,82 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 280.850,882 m e N: 9.083.624,551 m com azimute 189° 50' 30,61" e distância de 0,82 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 280.850,742 m e N: 9.083.623,744 m com azimute 187° 55' 55,88" e distância de 0,82 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 280.850,629 m e N: 9.083.622,933 m com azimute 185° 53' 04,39" e distância de 0,82 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 280.850,545 m e N: 9.083.622,118 m com azimute 183° 50' 47,82" e distância de 0,82 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 280.850,490 m e N: 9.083.621,300 m com azimute 181° 57' 29,04" e distância de 0,82 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 280.850,462 m e N: 9.083.620,481 m com azimute 179° 51' 36,30" e distância de 0,82 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 280.850,464 m e N: 9.083.619,662 m com azimute 177° 54' 07,89" e distância de 0,82 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 280.850,494 m e N: 9.083.618,843 m com azimute 175° 52' 10,31" e distância de 0,82 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 280.850,553 m e N: 9.083.618,026 m com azimute 173° 54' 24,62" e distância de 0,82 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 280.850,640 m e N: 9.083.617,211 m com azimute 171° 55' 45,30" e distância de 0,82 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 280.850,755 m e N: 9.083.616,400 m com azimute 169° 56' 21,52" e distância de 0,82 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 280.850,898 m e N: 9.083.615,594 m com azimute 167° 52' 50,95" e distância de 0,82 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 280.851,070 m e N: 9.083.614,793 m com azimute 165° 52' 44,40" e distância de 0,82 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 280.851,270 m e N: 9.083.613,998 m com azimute 163° 54' 37,71" e distância de 0,82 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 280.851,497 m e N: 9.083.613,211 m com azimute 161° 56' 27,50" e distância de 0,82 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 280.851,751 m e N: 9.083.612,432 m com azimute 159° 57' 04,32" e distância de 0,82 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 280.852,032 m e N: 9.083.611,662 m com azimute 157° 54' 46,18" e distância de 0,82 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 280.852,340 m e N: 9.083.610,903 m com azimute 155° 56' 17,12" e distância de 0,82 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 280.852,674 m e N: 9.083.610,155 m com azimute 153° 56' 07,21" e distância de 0,82 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 280.853,034 m e N: 9.083.609,419 m com azimute 151° 54' 10,22" e distância de 0,82 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 280.853,420 m e N: 9.083.608,696 m com azimute 149° 57' 36,34" e distância de 0,82 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 280.853,830 m e N: 9.083.607,987 m com azimute 147° 55' 13,68" e distância de 0,82 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 280.854,265 m e N: 9.083.607,293 m com azimute 145° 56' 29,54" e distância de 0,82 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 280.854,724 m e N: 9.083.606,614 m com azimute 143° 53' 06,86" e distância de 0,82 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 280.855,207 m e N: 9.083.605,952 m com azimute 141° 56' 27,54" e distância de 0,82 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 280.855,712 m e N: 9.083.605,307 m com azimute 139° 57' 09,36" e distância de 0,82 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 280.856,239 m e N: 9.083.604,680 m com azimute 137° 57' 57,75" e distância de 0,82 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 280.856,788 m e N: 9.083.604,071 m com azimute 135° 59' 22,08" e distância de 0,82 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 280.857,357 m e N: 9.083.603,482 m com azimute 133° 54' 41,80" e distância de 0,82 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 280.857,947 m e N: 9.083.602,914 m com azimute 131° 56' 07,00" e distância de 0,82 m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 280.858,557 m e N: 9.083.602,366 m com azimute 129° 56' 55,88" e distância de 0,82 m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 280.859,185 m e N: 9.083.601,840 m com azimute 127° 57' 39,05" e distância de 0,82 m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 280.859,831 m e N: 9.083.601,336 m com azimute 125° 57' 37,86" e distância de 0,82 m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E: 280.860,494 m e N: 9.083.600,855 m com azimute 124° 00' 01,82" e distância de 0,82 m até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 280.861,173 m e N: 9.083.600,397 m com azimute 121° 56' 46,13" e distância de 0,82 m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 280.861,869 m e N: 9.083.599,963 m com azimute 119° 58' 45,51" e distância de 0,82 m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 280.862,578 m e N: 9.083.599,554 m com azimute 117° 56' 27,19" e distância de 0,82 m até o vértice 120, definido pelas coordenadas E: 280.863,302 m e N: 9.083.599,170 m com azimute 116° 00' 06,52" e distância de 0,82 m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 280.864,038 m e N: 9.083.598,811 m com azimute 113° 58' 10,51" e distância de 0,82 m até o vértice 122, definido pelas coordenadas E: 280.864,787 m e N: 9.083.598,478 m com azimute 111° 55' 52,58" e distância de 0,82 m até o vértice 123, definido pelas coordenadas E: 280.865,547 m e N: 9.083.598,172 m com azimute 109° 58' 59,18" e distância de 0,82 m até o vértice 124, definido pelas coordenadas E: 280.866,317 m e N: 9.083.597,892 m com azimute 107° 59' 33,07" e distância de 0,82 m até o vértice 125, definido pelas coordenadas E: 280.867,096 m e N: 9.083.597,639 m com azimute 106° 00' 10,80" e distância de 0,82 m até o vértice 126, definido pelas coordenadas E: 280.867,884 m e N: 9.083.597,413 m com azimute 103° 59' 07,29" e distância de 0,82 m até o vértice 127, definido pelas coordenadas E: 280.868,679 m e N: 9.083.597,215 m com azimute 101° 58' 56,48" e distância de 0,82 m até o vértice 128, definido pelas coordenadas E: 280.869,480 m e N: 9.083.597,045 m com azimute 99° 58' 46,65" e distância de 0,82 m até o vértice 129, definido pelas coordenadas E: 280.870,287 m e N: 9.083.596,903 m com azimute 97° 59' 30,32" e distância de 0,82 m até o vértice 130, definido pelas coordenadas E: 280.871,099 m e N: 9.083.596,789 m com azimute 96° 01' 51,56" e distância de 0,82 m até o vértice 131, definido pelas coordenadas E: 280.871,913 m e N: 9.083.596,703 m com azimute 93° 59' 09,78" e distância de 0,82 m até o vértice 132, definido pelas coordenadas E: 280.872,731 m e N: 9.083.596,646 m com azimute 91° 57' 18,94" e distância de 0,73 m até o vértice 133, definido pelas coordenadas E: 280.873,463 m e N: 9.083.596,621 m com azimute 257° 47' 02,71" e distância de 51,86 m até o vértice 134, definido pelas coordenadas E: 280.822,775 m e N: 9.083.585,647 m com azimute 252° 50' 57,34" e distância de 98,34 m até o vértice 135, definido pelas coordenadas E: 280.728,805 m e N: 9.083.556,647 m com azimute 246° 54' 16,67" e distância de 66,28 m até o vértice 136, definido pelas coordenadas E: 280.667,835 m e N: 9.083.530,647 m com azimute 239° 59' 24,61" e distância de 133,96 m até o vértice 137, definido pelas coordenadas E: 280.551,835 m e N: 9.083.463,648 m com azimute 228° 30' 25,61" e distância de 31,56 m até o vértice 138, definido pelas coordenadas E: 280.528,194 m e N: 9.083.442,737 m com azimute 221° 16' 33,17" e distância de 101,99 m até o vértice 139, definido pelas coordenadas E:

280.460,912 m e N: 9.083.366,086 m com azimute 217° 37' 17,95" e distância de 159,62 m até o vértice 140, definido pelas coordenadas E: 280.363,473 m e N: 9.083.239,658 m com azimute 253° 49' 34,26" e distância de 172,29 m até o vértice 141, definido pelas coordenadas E: 280.198,004 m e N: 9.083.191,667 m com azimute 216° 32' 45,11" e distância de 186,81 m até o vértice 142, definido pelas coordenadas E: 280.086,767 m e N: 9.083.041,589 m com azimute 232° 13' 46,30" e distância de 103,98 m até o vértice 143, definido pelas coordenadas E: 280.004,572 m e N: 9.082.977,900 m com azimute 216° 22' 16,52" e distância de 87,64 m até o vértice 144, definido pelas coordenadas E: 279.952,597 m e N: 9.082.907,329 m com azimute 210° 11' 35,85" e distância de 83,89 m até o vértice 145, definido pelas coordenadas E: 279.910,408 m e N: 9.082.834,821 m com azimute 238° 39' 01,83" e distância de 135,31 m até o vértice 146, definido pelas coordenadas E: 279.794,852 m e N: 9.082.764,425 m com azimute 252° 06' 50,16" e distância de 136,53 m até o vértice 147, definido pelas coordenadas E: 279.664,923 m e N: 9.082.722,494 m com azimute 275° 13' 46,23" e distância de 9,86 m até o vértice 148, definido pelas coordenadas E: 279.655,100 m e N: 9.082.723,393 m com azimute 86° 03' 40,08" e distância de 0,44 m até o vértice 149, definido pelas coordenadas E: 279.655,536 m e N: 9.082.723,423 m com azimute 84° 06' 55,61" e distância de 0,82 m até o vértice 150, definido pelas coordenadas E: 279.656,351 m e N: 9.082.723,507 m com azimute 82° 04' 38,84" e distância de 0,82 m até o vértice 151, definido pelas coordenadas E: 279.657,163 m e N: 9.082.723,620 m com azimute 80° 09' 29,59" e distância de 0,82 m até o vértice 152, definido pelas coordenadas E: 279.657,970 m e N: 9.082.723,760 m com azimute 78° 06' 01,95" e distância de 0,82 m até o vértice 153, definido pelas coordenadas E: 279.658,772 m e N: 9.082.723,929 m com azimute 76° 04' 57,98" e distância de 0,82 m até o vértice 154, definido pelas coordenadas E: 279.659,567 m e N: 9.082.724,126 m com azimute 74° 07' 53,25" e distância de 0,82 m até o vértice 155, definido pelas coordenadas E: 279.660,355 m e N: 9.082.724,350 m com azimute 72° 05' 43,99" e distância de 0,82 m até o vértice 156, definido pelas coordenadas E: 279.661,135 m e N: 9.082.724,602 m com azimute 70° 08' 54,39" e distância de 0,82 m até o vértice 157, definido pelas coordenadas E: 279.661,905 m e N: 9.082.724,880 m com azimute 68° 04' 07,42" e distância de 0,82 m até o vértice 158, definido pelas coordenadas E: 279.662,665 m e N: 9.082.725,186 m com azimute 66° 11' 11,52" e distância de 0,82 m até o vértice 159, definido pelas coordenadas E: 279.663,415 m e N: 9.082.725,517 m com azimute 64° 05' 30,10" e distância de 0,82 m até o vértice 160, definido pelas coordenadas E: 279.664,152 m e N: 9.082.725,875 m com azimute 62° 07' 15,28" e distância de 0,82 m até o vértice 161, definido pelas coordenadas E: 279.664,876 m e N: 9.082.726,258 m com azimute 60° 08' 58,54" e distância de 0,82 m até o vértice 162, definido pelas coordenadas E: 279.665,586 m e N: 9.082.726,666 m com azimute 58° 06' 47,39" e distância de 0,82 m até o vértice 163, definido pelas coordenadas E: 279.666,282 m e N: 9.082.727,099 m com azimute 56° 11' 36,95" e distância de 0,82 m até o vértice 164, definido pelas coordenadas E: 279.666,963 m e N: 9.082.727,555 m com azimute 54° 08' 13,74" e distância de 0,82 m até o vértice 165, definido pelas coordenadas E: 279.667,627 m e N: 9.082.728,035 m com azimute 52° 05' 39,58" e distância de 0,82 m até o vértice 166, definido pelas coordenadas E: 279.668,273 m e N: 9.082.728,538 m com azimute 50° 08' 58,54" e distância de 0,82 m até o vértice 167, definido pelas coordenadas E: 279.668,902 m e N: 9.082.729,063 m com azimute 48° 07' 00,28" e distância de 0,82 m até o vértice 168, definido pelas coordenadas E: 279.669,512 m e N: 9.082.729,610 m com azimute 46° 08' 12,72" e distância de 0,82 m até o vértice 169, definido pelas coordenadas E: 279.670,103 m e N: 9.082.730,178 m com azimute 44° 09' 34,76" e distância de 0,82 m até o vértice 170, definido pelas coordenadas E: 279.670,674 m e N: 9.082.730,766 m com azimute 42° 10' 46,50" e distância de 0,82 m até o vértice 171, definido pelas coordenadas E: 279.671,224 m e N: 9.082.731,373 m com azimute 40° 18' 45,50" e distância de 0,82 m até o vértice 172, definido pelas coordenadas E: 279.671,752 m e N: 9.082.731,999 m com azimute 38° 09' 26,02" e distância de 0,82 m até o vértice 173, definido pelas coordenadas E: 279.672,258 m e N: 9.082.732,643 m com azimute 36° 10' 16,23" e distância de 0,82 m até o vértice 174, definido pelas coordenadas E: 279.672,742 m e N: 9.082.733,305 m com azimute 34° 09' 20,02" e distância de 0,82 m até o vértice 175, definido pelas coordenadas E: 279.673,202 m e N: 9.082.733,983 m com azimute 32° 08' 19,56" e distância de 0,82 m até o vértice 176, definido pelas coordenadas E: 279.673,638 m e N: 9.082.734,677 m com az

281.937,494 m e N: 9.083.720,858 m com azimute 277° 21’ 09,53” e distância de 28,83 m até o vértice 256, definido pelas coordenadas E: 281.908,906 m e N: 9.083.724,547 m com azimute 277° 21’ 08,02” e distância de 24,19 m até o vértice 257, definido pelas coordenadas E: 281.884,911 m e N: 9.083.727,643 m com azimute 244° 43’ 15,05” e distância de 39,80 m até o vértice 258, definido pelas coordenadas E: 281.848,922 m e N: 9.083.710,647 m com azimute 216° 15’ 13,82” e distância de 37,20 m até o vértice 259, definido pelas coordenadas E: 281.826,922 m e N: 9.083.680,647 m com azimute 201° 22’ 54,74” e distância de 13,96 m até o vértice 260, definido pelas coordenadas E: 281.821,832 m e N: 9.083.667,647 m com azimute 185° 36’ 18,12” e distância de 43,21 m até o vértice 261, definido pelas coordenadas E: 281.817,612 m e N: 9.083.624,647 m com azimute 206° 11’ 39,16” e distância de 34,55 m até o vértice 262, definido pelas coordenadas E: 281.802,362 m e N: 9.083.593,647 m com azimute 223° 32’ 14,22” e distância de 67,59 m até o vértice 263, definido pelas coordenadas E: 281.755,802 m e N: 9.083.544,647 m com azimute 226° 29’ 37,83” e distância de 65,37 m até o vértice 264, definido pelas coordenadas E: 281.708,392 m e N: 9.083.499,647 m com azimute 233° 14’ 29,51” e distância de 51,80 m até o vértice 265, definido pelas coordenadas E: 281.666,892 m e N: 9.083.468,648 m com azimute 223° 04’ 10,42” e distância de 65,71 m até o vértice 266, definido pelas coordenadas E: 281.622,023 m e N: 9.083.420,648 m com azimute 226° 57’ 37,01” e distância de 49,82 m até o vértice 267, definido pelas coordenadas E: 281.585,613 m e N: 9.083.386,648 m com azimute 245° 33’ 21,76” e distância de 24,17 m até o vértice 268, definido pelas coordenadas E: 281.563,613 m e N: 9.083.376,648 m com azimute 263° 15’ 53,04” e distância de 16,82 m até o vértice 269, definido pelas coordenadas E: 281.546,906 m e N: 9.083.374,675 m com azimute 291° 29’ 28,19” e distância de 19,03 m até o vértice 270, definido pelas coordenadas E: 281.529,196 m e N: 9.083.381,648 m com azimute 302° 34’ 11,74” e distância de 98,25 m até o vértice 271, definido pelas coordenadas E: 281.446,394 m e N: 9.083.434,541 m com azimute 320° 01’ 26,49” e distância de 200,19 m até o vértice 272, definido pelas coordenadas E: 281.317,777 m e N: 9.083.587,951 m com azimute 324° 38’ 58,23” e distância de 190,42 m até o vértice 273, definido pelas coordenadas E: 281.207,607 m e N: 9.083.743,259 m com azimute 249° 02’ 51,53” e distância de 157,48 m até o vértice 274, definido pelas coordenadas E: 281.060,544 m e N: 9.083.686,947 m com azimute 214° 11’ 59,89” e distância de 94,92 m até o vértice 275, definido pelas coordenadas E: 281.007,190 m e N: 9.083.608,438 m com azimute 264° 57’ 17,58” e distância de 17,32 m até o vértice 276, definido pelas coordenadas E: 280.989,938 m e N: 9.083.606,915 m com azimute 264° 57’ 24,36” e distância de 111,69 m até o vértice 277, definido pelas coordenadas E: 280.878,685 m e N: 9.083.597,097 m com azimute 78° 00’ 11,61” e distância de 0,57 m até o vértice 278, definido pelas coordenadas E: 280.879,240 m e N: 9.083.597,215 m com azimute 76° 00’ 52,71” e distância de 0,82 m até o vértice 279, definido pelas coordenadas E: 280.880,035 m e N: 9.083.597,413 m com azimute 73° 58’ 39,76” e distância de 0,82 m até o vértice 280, definido pelas coordenadas E: 280.880,822 m e N: 9.083.597,639 m com azimute 72° 05’ 43,99” e distância de 0,82 m até o vértice 281, definido pelas coordenadas E: 280.881,602 m e N: 9.083.597,891 m com azimute 70° 01’ 00,82” e distância de 0,82 m até o vértice 282, definido pelas coordenadas E: 280.882,372 m e N: 9.083.598,171 m com azimute 67° 58’ 39,62” e distância de 0,82 m até o vértice 283, definido pelas coordenadas E: 280.883,131 m e N: 9.083.598,478 m com azimute 66° 01’ 49,49” e distância de 0,82 m até o vértice 284, definido pelas coordenadas E: 280.883,880 m e N: 9.083.598,811 m com azimute 64° 01’ 43,78” e distância de 0,82 m até o vértice 285, definido pelas coordenadas E: 280.884,617 m e N: 9.083.599,170 m com azimute 62° 01’ 34,75” e distância de 0,82 m até o vértice 286, definido pelas coordenadas E: 280.885,340 m e N: 9.083.599,554 m com azimute 60° 03’ 20,28” e distância de 0,82 m até o vértice 287, definido pelas coordenadas E: 280.886,050 m e N: 9.083.599,963 m com azimute 58° 01’ 00,67” e distância de 0,82 m até o vértice 288, definido pelas coordenadas E: 280.886,745 m e N: 9.083.600,397 m com azimute 56° 05’ 47,68” e distância de 0,82 m até o vértice 289, definido pelas coordenadas E: 280.887,425 m e N: 9.083.600,854 m com azimute 54° 02’ 22,14” e distância de 0,82 m até o vértice 290, definido pelas coordenadas E: 280.888,088 m e N: 9.083.601,335 m com azimute 52° 02’ 20,95” e distância de 0,82 m até o vértice 291, definido pelas coordenadas E: 280.888,734 m e N: 9.083.601,839 m com azimute 50° 03’ 04,12” e distância de 0,82 m até o vértice 292, definido pelas coordenadas E: 280.889,362 m e N: 9.083.602,365 m com azimute 48° 01’ 04,75” e distância de 0,82 m até o vértice 293, definido pelas coordenadas E: 280.889,971 m e N: 9.083.602,913 m com azimute 46° 02’ 16,92” e distância de 0,82 m até o vértice 294, definido pelas coordenadas E: 280.890,561 m e N: 9.083.603,482 m com azimute 44° 03’ 38,91” e distância de 0,82 m até o vértice 295, definido pelas coordenadas E: 280.891,131 m e N: 9.083.604,071 m com azimute 42° 04’ 50,85” e distância de 0,82 m até o vértice 296, definido pelas coordenadas E: 280.891,680 m e N: 9.083.604,679 m com azimute 40° 02’ 50,64” e distância de 0,82 m até o vértice 297, definido pelas coordenadas E: 280.892,207 m e N: 9.083.605,306 m com azimute 38° 03’ 32,46” e distância de 0,82 m até o vértice 298, definido pelas coordenadas E: 280.892,712 m e N: 9.083.605,951 m com azimute 36° 03’ 29,66” e distância de 0,82 m até o vértice 299, definido pelas coordenadas E: 280.893,194 m e N: 9.083.606,613 m com azimute 34° 03’ 30,46” e distância de 0,82 m até o vértice 300, definido pelas coordenadas E: 280.893,653 m e N: 9.083.607,292 m com azimute 32° 04’ 46,32” e distância de 0,82 m até o vértice 301, definido pelas coordenadas E: 280.894,088 m e N: 9.083.607,986 m com azimute 30° 06’ 01,54” e distância de 0,82 m até o vértice 302, definido pelas coordenadas E: 280.894,499 m e N: 9.083.608,695 m com azimute 28° 02’ 07,64” e distância de 0,82 m até o vértice 303, definido pelas coordenadas E: 280.894,884 m e N: 9.083.609,418 m com azimute 26° 07’ 38,82” e distância de 0,82 m até o vértice 304, definido pelas coordenadas E: 280.895,245 m e N: 9.083.610,154 m com azimute 24° 03’ 20,70” e distância de 0,82 m até o vértice 305, definido pelas coordenadas E: 280.895,579 m e N: 9.083.610,902 m com azimute 22° 03’ 39,24” e distância de 0,82 m até o vértice 306, definido pelas coordenadas E: 280.895,887 m e N: 9.083.611,662 m com azimute 20° 04’ 29,04” e distância de 0,82 m até o vértice 307, definido pelas coordenadas E: 280.896,168 m e N: 9.083.612,431 m com azimute 18° 03’ 32,50” e distância de 0,82 m até o vértice 308, definido pelas coordenadas E: 280.896,422 m e N: 9.083.613,210 m com azimute 16° 05’ 22,29” e distância de 0,82 m até o vértice 309, definido pelas coordenadas E: 280.896,649 m e N: 9.083.613,997 m com azimute 14° 07’ 15,60” e distância de 0,82 m até o vértice 310, definido pelas coordenadas E: 280.896,849 m e N: 9.083.614,792 m com azimute 12° 07’ 09,05” e distância de 0,82 m até o vértice 311, definido pelas coordenadas E: 280.897,021 m e N: 9.083.615,593 m com azimute 10° 02’ 54,52” e distância de 0,82 m até o vértice 312, definido pelas coordenadas E: 280.897,164 m e N: 9.083.616,400 m com azimute 8° 08’ 23,97” e distância de 0,82 m até o vértice 313, definido pelas coordenadas E: 280.897,280 m e N: 9.083.617,211 m com azimute 6° 06’ 02,13” e distância de 0,82 m até o vértice 314, definido pelas coordenadas E: 280.897,367 m e N: 9.083.618,025 m com azimute 4° 03’ 20,70” e distância de 0,82 m até o vértice 315, definido pelas coordenadas E: 280.897,425 m e N: 9.083.618,843 m com azimute 2° 06’ 01,34” e distância de 0,82 m até o vértice 316, definido pelas coordenadas E: 280.897,455 m e N: 9.083.619,661 m com azimute 0° 08’ 23,08” e distância de 0,82 m até o vértice 317, definido pelas coordenadas E: 280.897,457 m e N: 9.083.620,481 m com azimute 358° 06’ 34,22” e distância de 0,82 m até o vértice 318, definido pelas coordenadas E: 280.897,430 m e N: 9.083.621,299 m com azimute 356° 05’ 01,18” e distância de 0,82 m até o vértice 319, definido pelas coordenadas E: 280.897,374 m e N: 9.083.622,117 m com azimute 354° 06’ 55,61” e distância de 0,82 m até o vértice 320, definido pelas coordenadas E: 280.897,290 m e N: 9.083.622,932 m com azimute 352° 08’ 13,65” e distância de 0,82 m até o vértice 321, definido pelas coordenadas E: 280.897,178 m e N: 9.083.623,743 m com azimute 350° 06’ 04,60” e distância de 0,82 m até o vértice 322, definido pelas coordenadas E: 280.897,037 m e N: 9.083.624,551 m com azimute 348° 05’ 09,99” e distância de 0,82 m até o vértice 323, definido pelas coordenadas E: 280.896,868 m e N: 9.083.625,352 m com azimute 346° 10’ 01,82” e distância de 0,82 m até o vértice 324, definido pelas coordenadas E: 280.896,672 m e N: 9.083.626,148 m com azimute 344° 07’ 53,25” e distância de 0,82 m até o vértice 325, definido pelas coordenadas E: 280.896,448 m e N: 9.083.626,936 m com azimute 342° 05’ 43,99” e distância de 0,82 m até o vértice 326, definido pelas coordenadas E: 280.896,196 m e N: 9.083.627,716 m com azimute 340° 08’ 54,39” e distância de 0,82 m até o vértice 327, definido pelas coordenadas E: 280.895,918 m e N: 9.083.628,486 m com azimute 338° 08’ 01,07” e distância de 0,82 m até o vértice 328, definido pelas coordenadas E: 280.895,613 m e N: 9.083.629,246 m com azimute 336° 07’ 21,45” e distância de 0,82 m até o vértice 329, definido pelas coordenadas E: 280.895,281 m e N: 9.083.629,996 m com azimute 334° 09’ 16,66” e distância de 0,82 m até o vértice 330, definido pelas coordenadas E: 280.894,924 m e N: 9.083.630,733 m com azimute 332° 07’ 15,28” e distância de 0,82 m até o vértice 331, definido pelas coordenadas E: 280.894,541 m e N: 9.083.631,457 m com azimute 330° 09’ 03,91” e distância de 0,82 m até o vértice 332, definido pelas coordenadas E: 280.894,133 m e N: 9.083.632,168 m com azimute 328° 06’ 47,39” e distância de 0,82 m até o vértice 333, definido pelas coordenadas E: 280.893,700 m e N: 9.083.632,864 m com azimute 318° 45’ 43,94” e distância de 1,45 m até o vértice 334, definido pelas coordenadas E: 280.892,741 m e N: 9.083.633,958 m com azimute 320° 46’ 27,57” e distância de 1,45 m até o vértice 335, definido pelas coordenadas E: 280.891,821 m e N: 9.083.635,085 m com azimute 322° 44’ 10,76” e distância de 1,46 m até o vértice 336, definido pelas coordenadas E: 280.890,940 m e N: 9.083.636,243 m com azimute 324° 47’ 30,72” e distância de 1,46 m até o vértice 337, definido pelas coordenadas E: 280.890,101 m e N: 9.083.637,432 m com azimute 326° 41’ 31,88” e distância de 1,45 m até o vértice 338, definido pelas coordenadas E: 280.889,302 m e N: 9.083.638,648 m com azimute 328° 44’ 45,18” e distância de 1,46 m até o vértice 339, definido pelas coordenadas E: 280.888,547 m e N: 9.083.639,892 m com azimute 330° 42’ 16,02” e distância de 1,46 m até o vértice 340, definido pelas coordenadas E: 280.887,835 m e N: 9.083.641,161 m com azimute 332° 42’ 46,24” e distância de 1,45 m até o vértice 341, definido pelas coordenadas E: 280.887,168 m e N: 9.083.642,454 m com azimute 334° 42’ 09,01” e distância de 1,46 m até o vértice 342, definido pelas coordenadas E: 280.886,546 m e N: 9.083.643,770 m com azimute 336° 40’ 38,29” e distância de 1,45 m até o vértice 343, definido pelas coordenadas E: 280.885,970 m e N: 9.083.645,106 m com azimute 338° 40’ 26,52” e distância de 1,45 m até o vértice 344, definido pelas coordenadas E: 280.885,441 m e N: 9.083.646,461 m com azimute 340° 39’ 21,84” e distância de 1,46 m até o vértice 345, definido pelas coordenadas E: 280.884,959 m e N: 9.083.647,834 m com azimute 359° 59’ 59,74” e distância de 935,06 m até o vértice 247, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL REFERIDO NO ART. 1º-A

A área descrita neste memorial possui 101,8592 ha (cento e um hectares, oitenta e cinco ares e noventa e dois centiares) e um perímetro de 4.499,15 m (quatro mil quatrocentos e noventa e nove metros e quinze centímetros).

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 279.089,555 m e N: 9.084.858,245 m com azimute 181° 10’ 08,29” e distância de 241,45 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 279.084,629 m e N: 9.084.616,841 m com azimute 91° 10’ 13,35” e distância de 485,81 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 279.570,338 m e N: 9.084.606,918 m com azimute 162° 16’ 57,49” e distância de 85,79 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 279.596,447 m e N: 9.084.525,193 m com azimute 185° 12’ 53,70” e distância de 226,10 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 279.575,896 m e N: 9.084.300,025 m com azimute 200° 18’ 47,78” e distância de 910,05 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 279.259,969 m e N: 9.083.446,571 m com azimute 270° e distância de 710,68 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 278.549,286 m e N: 9.083.446,571 m com azimute 9° 37’ 13,54” e distância de 229,91 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 278.587,708 m e N: 9.083.673,244 m com azimute 39° 53’ 13,08” e distância de 83,55 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 278.641,285 m e N: 9.083.737,351 m com azimute 14° 52’ 43,59” e distância de 201,36 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 278.692,989 m e N: 9.083.931,959 m com azimute 0° 38’ 05,25” e distância de 73,83 m até o vértice V-11, definido pelas coordenadas E: 278.693,807 m e N: 9.084.005,788 m com azimute 344° 49’ 48,29” e distância de 119,56 m até o vértice V-12, definido pelas coordenadas E: 278.662,521 m e N: 9.084.121,179 m com azimute 0° 52’ 21,00” e distância de 169,96 m até o vértice V-13, definido pelas coordenadas E: 278.665,109 m e N: 9.084.291,116 m com azimute 85° 40’ 38,30” e distância de 51,57 m até o vértice V-14, definido pelas coordenadas E: 278.716,532 m e N: 9.084.295,003 m com azimute 6° 56’ 02,47” e distância de 123,87 m até o vértice V-15, definido pelas coordenadas E: 278.731,486 m e N: 9.084.417,964 m com azimute 320° 50’ 11,61” e distância de 155,38 m até o vértice V-16, definido pelas coordenadas E: 278.633,361 m e N: 9.084.538,434 m com azimute 9° 38’ 29,85” e distância de 182,03 m até o vértice V-17, definido pelas coordenadas E: 278.663,848 m e N: 9.084.717,891 m com azimute 71° 45’ 10,00” e distância de 448,25 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

<div></div> <div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div>	<div>Governador do Estado</div>
--	---------------------------------

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

MENSAGEM Nº 120/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

<div></div> <div> Senhor Presidente,</div>
<p>Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social, a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco, e altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995.</p>

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de segurança social, dever do Estado e direito do cidadão, destinada a quem dela necessitar, independente de contribuição.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, organiza a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social. Incorporando, inclusive, o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, por meio da Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que produz alterações na LOAS.

A LOAS prevê a divisão de competência entre os entes para a consecução dos objetivos da política de seguridade social, estabelecendo que as ações socioassistenciais, nas três esferas de Governo, realizem-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Destaca-se que a autonomia federativa garante que cada ente atenda às diversidades regionais, dando tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social por todos os entes federativo, a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

<div></div> <div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div>	<div>Governador do Estado</div>
<div></div> <div>Excelentíssimo Senhor</div>	<div>Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA</div>
<div></div> <div>DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</div>	<div>NESTA</div>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002931/2021

Dispõe sobre a Política de Assistência Social, a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco, e altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS
Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Parágrafo único. As ações de Assistência Social implementadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam ordenadas, conforme disposto nesta Lei, observados os diplomas legais vigentes sobre a matéria, em especial a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.
Art. 2º A Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidades sociais;
c) a promoção da integração no mercado de trabalho;
d) promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência;
e) acolhimento e promoção de cidadania às pessoas em situação de rua; e
f) o respeito às diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;
II - a vigilância socioassistencial, que busca identificar as situações de riscos e vulnerabilidades e se há cobertura adequada de serviços socioassistenciais para o atendimento da população identificada;
III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providões socioassistenciais, e
IV - a gestão compartilhada, o cofinanciamento, a regionalização e a cooperação técnica entre Estado e Municípios.
Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.
Art. 3º Os usuários prioritários da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco são as pessoas e grupos, inclusive imigrantes e refugiados, que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como:
I - perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;
II - desvantagem pessoal resultante de deficiências;

III - exclusão pela pobreza ou ao acesso às demais políticas públicas;

IV - insegurança alimentar e nutricional;

V - uso de substâncias psicoativas;

VI - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

VII - inserção precária ou não inserção no mundo do trabalho; e

VIII - utilização de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das províões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis, e

VIII - profissionalização.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SUAS Seção I Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que organiza as ações da Política de Assistência Social, em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

§ 3º Entidades com fins lucrativos poderão prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público estadual ou municipal, nos termos da legislação aplicável, ouvido o respectivo conselho de assistência social.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem realizar a oferta complementar de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, que deverão adotar as medidas necessárias para adequação de seu funcionamento aos princípios e diretrizes do SUAS.

Art. 7º A rede socioassistencial do SUAS é o conjunto integrado e articulado de ações que ofertam e operam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de iniciativa pública e da sociedade, sob a coordenação do órgão gestor da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. A composição da rede socioassistencial pela sociedade, compreende:

I - instituições religiosas em suas diversas representações e credos;

II - organizações não governamentais;

III - associações em sua pluralidade de finalidades;

IV - sociedade civil organizada;

V - coletivos e movimentos sociais de representação local, estadual ou nacional, e

VI - demais agentes da sociedade que revelem organização e ação em favor da atenção às múltiplas vulnerabilidades sociais existentes.

Art. 8º A dinâmica de regulação do SUAS é orientada pela ação pública territorialmente adequada e democraticamente construída, com definição de competências específicas, pela valorização do impacto social das diversas políticas estruturais e pelo desenvolvimento sustentável.

Art. 9º O Estado de Pernambuco atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 10. O órgão gestor da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco será definido pelo Governador do Estado, levando em consideração a natureza do serviço e a política pública da assistência social, de forma a manter a integridade do proposto em normativos federais e estaduais.

Art. 11. Para funcionamento, gestão e manutenção dos serviços do SUAS a nível estadual, deve-se assegurar a seguinte organização:

I - Gestão do SUAS;

II - Proteção Social Básica;

III - Proteção Social Especial subdividida em Proteção de Média e Alta Complexidade;

IV - Vigilância Socioassistencial;

V - Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Assistência Social;

VI - Regulação; e

VII - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Parágrafo único. A estrutura organizacional estabelecida neste artigo pode ser acrescida de novos eixos de atuação, de forma a atender e otimizar a dinâmica dos serviços e demandas socioassistenciais.

Art. 12. São instrumentos de gestão da Política de Assistência Social, além da presente Lei, no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - o Plano Estadual de Assistência Social;

II - o Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS;

III - as peças orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

IV - os estudos técnicos e relatórios de monitoramento e avaliação, produzidos pela Vigilância Socioassistencial;

V - o Relatório Anual de Gestão; e

VI - Prestação de Contas Anual.

Seção II Da Organização

Art. 13. O SUAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que visa à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 14. As Unidades Públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da instituição de outras, tais como:

I - Abrigo Institucional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes de Abrangência Regional;

II - Casa Lar de Abrangência Regional;

III - Residências Inclusivas;

IV - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

V - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; e

VI - Centro de Convivência do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. As instalações das Unidades Públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas Unidades Públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e Resolução CNAS nº 9, de 25 de abril de 2014.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio; e

VI - auxílio.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Estado de Pernambuco, no âmbito da Política de Assistência Social:

I - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social-SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em consonância com as normas gerais do referido Sistema;

II - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

III - prestar apoio técnico e orientação aos municípios para a organização da gestão e execução de serviços, programas, projetos, benefícios, respeitadas as especificidades locais e regionais;

IV - estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial, de acordo com diagnóstico socioterritorial;

V - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito estadual, visando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Estadual de Assistência Social;

c) a Gestão do Trabalho e a Implementação da Educação Permanente; e

d) o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

VII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional e Estadual e as deliberações de competência do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS;

VIII - cofinanciar:

a) por meio de transferência automática e regular para os municípios, buscando o aprimoramento da gestão dos serviços, programas e projetos de assistência social;

b) os municípios a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de acordo com critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; e

c) em conjunto com a esfera federal e municipal, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em âmbito estadual;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e familiares o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, as conferências de assistência social;

d) o apoio e assessoramento às entidades e organizações não governamentais da Rede Socioassistencial, buscando a adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios;

e) a implementação, alimentação, atualização e aprimoramento do Sistema de Informação e Gestão da Assistência Social de Pernambuco - SIGAS/PE;

f) os estudos e diagnósticos socioterritoriais para subsidiar a definição de prioridades e o planejamento da área, por meio de vigilância socioassistencial sobre a capacidade protetiva das famílias, bem como sobre a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças e danos pessoais e sociais;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; e

c) no âmbito estadual, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

XI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Estado, assegurando recursos do tesouro estadual;

XII - submeter ao Conselho Estadual de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XIII - cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Estado junto ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aprovado pelo CEAS e pactuado na CIB;

XIV - executar:

a) o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, implementando-o em âmbito estadual;

b) o Plano Estadual de Capacitação e Educação Permanente com certificação através da Escola Estadual de Formação do SUAS de Pernambuco – ESFOSUAS/PE;

c) ações de fortalecimento da Gestão do Trabalho, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS-NOB/SUAS, e de implementação de Educação Permanente em conformidade com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS; e

d) o Plano Estadual de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes acordados nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XV - expedir os atos normativos necessários à gestão do FEAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS;

XVI - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVII - alimentar o censo SUAS anualmente e manter atualizado o CadSUAS, bem como o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XVIII - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) as condições necessárias ao funcionamento da Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e Municípios;

d) a estrutura organizacional da Escola Estadual de Formação do SUAS – ESFOSUAS/PE com fins de ofertas de capacitação e formação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

e) o desenvolvimento, participação e apoio à realização de estudos, pesquisas, e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade, risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços, em conformidade com a tipificação nacional e implementação do Observatório de Educação Permanente do SUAS – OBPEP-SUAS; e

f) o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as suas competências;

XX - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite da Assistência Social - CIT;

XXI - efetuar:

a) os serviços socioassistenciais regionalizados, nos casos em que os custos e a insuficiência de demanda municipal individualizada justifiquem a oferta em rede regional, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo CEAS/PE; e

b) os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Distrito Estadual de Fernando de Noronha até sua emancipação conforme Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

XXII - promover:

a) a integração da Política Estadual de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social; e

d) a municipalização dos serviços de proteção social básica em execução pelo Estado de Pernambuco, excetuando os previstos para o Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

XXIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento federal da gestão estadual;

XXIV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União ao Estado, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS para a qualificação dos serviços e benefícios, em consonância com as normas gerais;

XXVI - encaminhar para apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira, a título de prestação de contas;

XXVII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; e

XXIX - apoiar, técnica e financeiramente, entidade de representação estadual dos gestores municipais de assistência social.

Seção IV Do Plano Estadual de Assistência Social

Art. 18. O Plano Estadual de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para assessoria técnica, execução, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A elaboração do Plano Estadual de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Estadual de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS; e

III - as ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 19. O Sistema Único de Assistência Social-SUAS, no Estado de Pernambuco, possui instâncias de pactuação e deliberação.

§ 1º A instância de pactuação da Gestão da Assistência Social do Estado de Pernambuco é a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, composta por representantes das esferas estadual e municipal de Governo, representando espaço de negociação e pactuação dos aspectos operacionais da gestão do SUAS.

§ 2º As instâncias de deliberação da assistência social no Estado de Pernambuco são o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e as Conferências de Assistências Social, que possuem a atribuição de avaliar a Política Estadual de Assistência Social e propor diretrizes e prioridades para o aprimoramento do SUAS.

§ 3º O controle social do SUAS, no Estado de Pernambuco, efetiva-se por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e das Conferências Estaduais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão.

Seção I Da Comissão Intergestores Bipartite -CIB

Art. 20. A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco - CIB/PE constitui-se como espaço de interlocução, negociação e pactuação dos gestores na gestão da Política de Assistência Social, estabelecendo acordos entre os entes federativos envolvidos, por meio de consensos para a operacionalização e o aprimoramento do SUAS.

§ 1º As pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de comunicação, amplamente divulgadas e encaminhadas pelo gestor para apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e aprovação do mesmo quanto às matérias de sua competência.

§ 2º As pactuações alcançadas na CIB pressupõem consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 21. A CIB tem a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes titulares do Estado, e seus respectivos suplentes, indicados pelo gestor estadual da Política de Assistência Social; e

II - 6 (seis) gestores municipais titulares, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social de Pernambuco - COEGEMAS/PE.

Parágrafo único. A designação dos membros da CIB dar-se-á por portaria do Secretário responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social do Estado.

Art. 22. Compete à CIB:

I - pactuar;

a) as diretrizes e estratégias para implantação e operacionalização do SUAS no Estado de Pernambuco;

b) as medidas para estruturação e aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS no âmbito estadual e regional;

c) os planos de providências, que visem à superação de dificuldades identificadas na gestão e execução dos serviços socioassistenciais, elaborados pelos municípios, e os Planos de Apoio, constituídos de ações de acompanhamento, de assessoria técnica e financeira, apresentados pelo gestor estadual;

d) a partilha de recursos destinados ao cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

e) os critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

f) a implantação e disposição de serviços regionalizados e seu cofinanciamento; e

g) os instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns de atuação do Estado e Municípios;

II - estabelecer acordos acerca de encaminhamentos de questões operacionais relativas à implantação dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III - elaborar e publicar seu Regimento Interno;

IV - avaliar o cumprimento dos pactos de aprimoramento da gestão, de resultados e seus impactos.

Parágrafo único. As pactuações de que trata o inciso I, devem:

I - observar as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

II - ser publicadas e divulgadas amplamente; e

III - ser submetidas CEAS/PE.

Art. 23. A CIB tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva; e

III - Câmara Técnica.

Art. 24. A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análises que subsidiem o processo decisório.

Art. 25. As reuniões ordinárias da CIB acontecem mensalmente, conforme calendário previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando necessário, constituindo-se em espaço aberto à participação.

Art. 26. O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Pernambuco - COEGEMAS/PE é reconhecido como entidade sem fins lucrativos que representa os secretários municipais de assistência social, no âmbito do Estado, responsável pela indicação das suas representações na CIB.

Parágrafo único. O COEGEMAS deve estar vinculado institucionalmente ao Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS, na forma que dispuser seu Estatuto.

Seção II Do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS

Art. 27. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei nº 11.271, de 8 de novembro de 1995, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, no Estado de Pernambuco, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

§ 1º O CEAS tem papel estratégico na formulação, avaliação, controle e fiscalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco.

§ 2º O CEAS é composto por 18 (dezoito) membros, e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, sendo:

I - 9 (nove) representantes governamentais; e

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;

b) 3 (três) representantes de entidades e organizações de assistência social; e

c) 3 (três) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso II serão escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 4º O CEAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar, em cada mandato, a alternância entre representantes da sociedade civil e do governo na Presidência e Vice-Presidência do CEAS.

§ 6º O CEAS contará com uma Secretaria Executiva, que será designada por portaria do Secretário de Estado responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 28. O CEAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário,

§ 1º As reuniões do CEAS devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno do CEAS definir o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 29. A participação dos Conselheiros no CEAS é de interesse público e relevante valor social, não sendo remunerada a qualquer título.

Art. 30. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS:

I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;

II - convocar a Conferência Estadual de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar:

a) a Política Estadual de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

b) o Plano Estadual de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

c) o Plano de Capacitação e Educação Permanente, elaborado pelo órgão gestor;

d) o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objeto de cofinanciamento;

e) a prestação de contas, apresentadas trimestralmente e de forma consolidada anualmente, dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

f) as informações da Secretaria responsável pela Política de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais de informação, referente ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas; e

g) os dados e informações inseridas pela Secretaria responsável pela Política de Assistência Social, de unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema estadual de assistência social;

IV - acompanhar :

a) avaliar e fiscalizar a Gestão Estadual do Programa Auxílio Brasil;

b) avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

c) a gestão e execução dos recursos aos Índices de Gestão Descentralizada - IGD; e

d) o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

V - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

VI - alimentar os sistemas de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

VII - zelar:

a) pela efetivação do SUAS no Estado de Pernambuco; e

b) pela efetivação da participação da população na formulação da Política de Assistência Social e no controle da implementação;

VIII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito do Estado;

IX - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, quando couber a concessão ao Estado;

X - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos dos Índices de Gestão Descentraliza – IGD, destinados às atividades de apoio técnico e operacional do CEAS;

XI - participar da elaboração da proposta orçamentária no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios, quanto dos oriundos da União, alocados no FEAS;

XII - orientar e acompanhar a execução financeira do FEAS;

XIII - emitir resolução referente às suas deliberações;

XIV -divulgar, no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões, na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FEAS e os respectivos pareceres emitidos;

XV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento às denúncias;

XVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XVII - registrar, em ata, as reuniões;

XVIII - instituir comissões e convidar especialistas, sempre que se fizerem necessários;

XIX - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FEAS, executados, direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XX - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Estado;

XXI - assessorar os conselhos municipais de assistência social na aplicação das normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para a inscrição de entidades privadas prestadoras de serviço de assistência social; e

XXII - propor ao CNAS o cancelamento do registro de entidade ou organização de assistência social que incorra em irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 31. O CEAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento de sua gestão, para o apoio financeiro e técnico, às suas funções.

§ 2º O CEAS poderá utilizar ferramentas informatizadas para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos, a fim de possibilitar a publicidade.

Seção III Da Conferência Estadual de Assistência Social

Art. 32. A Conferência Estadual de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação, de avaliação da política pública de assistência social e de definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Pernambuco, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 33. A Conferência Estadual de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - estimular a realização das Conferências Municipais, articulada com as diretrizes da Conferência Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 34. A Conferência Estadual de Assistência Social será convocada, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivo Conselho.

Seção IV Da Participação dos Usuários

Art. 35. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferências de Assistência Social.

Parágrafo único. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e na organização de fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SERVIÇOS, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 36. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Lei nº 14.984, de 13 de maio de 2013, e podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 37. Caberá ao Estado de Pernambuco o cofinanciamento das políticas públicas municipais para concessão dos benefícios eventuais, nos casos de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, conforme disposto na Lei nº 14.984, de 2013, ou em qualquer situação para beneficiários do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Seção II Dos Serviços

Art. 38. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população, cujas ações são voltadas para as necessidades básicas e observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na tipificação nacional dos serviços socioassistenciais.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 39. Os Programas de Assistência Social compreendem as ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão apreciados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, conforme os objetivos e princípios da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 40. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção V Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 41. As Entidades e Organizações de Assistência Social são aquelas, sem fins lucrativos, que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 42. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos nos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou no Conselho Estadual para as Entidades que atuam no Distrito Estadual de Fernando de Noronha para que obtenha a autorização de funcionamento, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição, definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção VI Do Acompanhamento e Apoio Técnico

Art. 43. O Acompanhamento e Apoio Técnico à Gestão Descentralizada do SUAS é uma estratégia interinstitucional constituída com a função de apoiar, orientar e cooperar no processo de implementação da Política de Assistência Social, através da implantação, consolidação e aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. O Acompanhamento e Apoio à Gestão Descentralizada do SUAS configura-se numa estratégia que tem como principal objetivo o, fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, com vistas a aprimorar a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados à população.

Art. 44. São estratégias de acompanhamento e apoio técnico:

- I - o Plano Estadual de Capacitação e Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II - a realização de visitas de apoio técnico;
- III - a promoção de reuniões e encontros estaduais e regionais;
- IV - as orientações presenciais e virtuais;
- V - a realização do Monitoramento e Avaliação;
- VI - a publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;
- VII - os incentivos financeiros;
- VIII - a elaboração de normas e instrumentos; e
- IX - o apoio na elaboração e acompanhamento da implementação dos Planos Municipais de Assistência Social e do Plano de Assistência Social do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

**CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I
Do Orçamento da Assistência Social**

Art. 45. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 1º Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

§ 2º Os critérios de partilha dos recursos orçamentários e financeiros alocados no FEAS serão estabelecidos pelo órgão gestor da Política de Assistência Social e devem ser deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, considerados:

- I - o porte dos municípios;
- II - a complexidade e hierarquização dos serviços;
- III - as diversidades e especificidades regionais e locais; e
- IV - os indicadores de diagnóstico socioterritorial.

§ 3º O Estado de Pernambuco realizará a elaboração do orçamento anual para a assistência social mediante subdivisão em Blocos de Financiamento, que serão definidos em regulamentação própria.

**Seção II
Do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS**

Art. 47. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado pela Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, é instrumento de captação, de aplicação de recursos, de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social no Estado de Pernambuco.

Art. 48. Serão aplicadas medidas administrativas e o processo de acompanhamento de repasse de recursos aos municípios e entidades socioassistenciais quando:

- I - não forem alcançadas as metas e os indicadores de gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- II - não forem observadas as normas do SUAS; e
- III - não atenderem às solicitações para apresentação dos documentos nos prazos previstos.

§ 1º Cabem as seguintes medidas administrativas para as transferências relativas ao cofinanciamento estadual dos serviços, incentivos, programas e projetos socioassistenciais:

- I - bloqueio temporário, que permitirá o pagamento retroativo, após regularização dos motivos que o deram causa;
- II - suspensão de transferência, que cancela o direito de recebimento de recursos até a regularização da pendência; e
- III - cancelamento do aceite, que encerra o direito de recebimento de recursos, devendo ser realizada devolução dos recursos não executados, que ainda estejam com o Fundo Municipal.

§ 2º A aplicação das medidas administrativas e do processo de acompanhamento se dará na forma definida em norma específica.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49. O Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria responsável pela Política Estadual de Assistência Social, procederá a regulamentação específica da organização e funcionamento das unidades estaduais operacionais destinadas à execução das ações de assistência social e da operacionalização do SUAS e da Escola Estadual de Formação do SUAS de Pernambuco - ESFOSUAS/PE.

Art. 50. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão adequados às diretrizes e regulamentações da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, especialmente, no que tange a recursos humanos, estrutura de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 51. O art. 4º da Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, programas, benefícios e aprimoramento da Gestão da Assistência Social dos Municípios e do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; (NR)

II - execução dos serviços, programas, oferta de benefícios e aprimoramento da gestão estadual da assistência social; (NR)

III -

XI - promoção e qualificação do pleno exercício da participação e do controle social da política de assistência social; (AC)

XII - execução de ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de competência da Política de Assistência Social, conforme disposto na Lei nº 13.494, de 02 de julho de 2008, e (AC)

XIII - apoio à realização de estudos, pesquisas, publicações e eventos técnico-científicos relacionadas à Política de Assistência Social. (AC)

§ 1º Os recursos destinados ao cofinanciamento de ações previstas no inciso I serão repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS ao respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, exceto os destinados ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

§ 2º Os recursos do cofinanciamento, destinados à execução dos serviços, programas, projetos, benefícios e apoio à gestão de assistência social podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de

referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pela Secretaria incumbida da promoção da assistência social, aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. (NR)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revoga-se a Lei nº 13.151, de 4 de dezembro de 2006.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

MENSAGEM Nº 121/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que versa sobre a Lei de Promoção dos Militares do Estado de Pernambuco, com o escopo do preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros ou qualificações, em obediência aos célebres princípios basilares da hierarquia e disciplina das Corporações Militares Estaduais, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

A proposta ora encaminhada, revela-se como resultado de um planejamento para a carreira dos militares do Estado organizado nas respectivas Corporações, de acordo com a sua peculiaridade, assegurando o fluxo de carreira regular e equilibrado.

Com efeito, o presente Projeto de Lei Complementar se harmoniza com a Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco.

Outrossim, garante-se com o presente projeto a ascensão profissional, configurando-se como relevante medida de valorização dos profissionais das corporações militares, buscando a motivação dos que cumprem o dever, reconhecendo a importância de sua atuação para a sociedade, possibilitando a sua permanência no serviço ativo pelo máximo permissivo legal, sem deixar de observar o necessário fluxo da carreira por meio da sistematização das normas, bem assim preservar o Pacto Pela Vida.

Destarte, cumpre-se ressaltar que o Projeto ora encaminhado está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, e não acarreta aumento de despesa, em estrito cumprimento, inclusive, à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora se submete à consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 2932/2021.

Dispõe sobre a Promoção dos Militares do Estado de Pernambuco.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios e as condições que asseguram aos militares do Estado da ativa da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), acesso na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros ou qualificações.

Art. 3º A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos militares do Estado organizado nas respectivas Corporações Militares estaduais, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS ORDINÁRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º Os critérios ordinários de promoção são:

- I - Antiguidade; e
- II - Merecimento.

**Seção I
Da Promoção por Antiguidade**

Art. 5º A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um militar do Estado sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro de um mesmo quadro ou qualificação e ocorre de forma imediata com a vacância pertinente, obedecidos os requisitos essenciais estipulados nesta Lei Complementar.

**Seção II
Da Promoção por Merecimento**

Art. 6º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do militar do Estado entre seus pares do mesmo quadro ou qualificação, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto ou graduação que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

**Seção III
Da Proporcionalidade nos Critérios Ordinários de Promoção**

Art. 7º As promoções pelos critérios de antiguidade e de merecimento obedecerão a seguinte proporcionalidade:

- I - para os postos de coronel e tenente-coronel: duas por merecimento e uma por antiguidade;
- II - para os postos de major, capitão e 1º tenente, e para as graduações de subtenente, 1º sargento e 2º sargento: uma por merecimento e uma por antiguidade;
- III - para o posto de 2º tenente: apenas por antiguidade, que obedecerá a ordem de classificação intelectual obtida ao final do Curso de Formação de Oficial (CFO), Curso de Formação de Oficial da Administração (CFOA) ou equivalente; e

IV - 3º sargento e Cabo: apenas por antiguidade, que obedecerá a ordem de classificação intelectual obtida ao final do Curso de Formação de Soldado (CFSd), Curso de Formação de Cabo (CFC), Curso de Formação de Sargento (CFS), Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP) ou equivalente.

§ 1º O Aspirante a oficial será promovido ao posto de 2º Tenente pelo critério de antiguidade após conclusão de estágio probatório com aproveitamento.

§ 2º O preenchimento das vagas do primeiro posto do Quadro de Oficiais da Administração obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no curso de formação, independentemente da antiguidade ou graduação que ocupava antes do início do curso, respeitando-se o limite de vagas existentes.

§ 3º Nos Quadros ou Qualificações, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre o total das vagas existentes nos postos ou graduações a que se referem, observando o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior.

§ 5º Quando nunca tiver ocorrido promoção em determinado posto ou graduação, desde a criação do respectivo Quadro ou Qualificação, a primeira promoção deverá ser realizada pelo critério de merecimento.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS EXTRAORDINÁRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 8º Os critérios Extraordinários de promoção são:

I - Bravura;

II - *Post mortem*;

III - Por invalidez permanente;

IV - Decenal; e

V - Requerida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Seção I Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura resulta de ato incomum de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, represente feito de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação militar, em serviço ou não.

Seção II Da Promoção *post mortem*

Art. 10. A promoção *post mortem* é aquela que expressa o reconhecimento do Estado de Pernambuco ao militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em ações ou operações de preservação da ordem pública, na prevenção ou combate de incêndios e durante operações de salvamento de pessoas- e bens ou de defesa civil, de acidentes de serviço ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer desses fatos na forma da Lei.

§ 1º Será considerado decorrente de ação ou operação de preservação da ordem pública o falecimento do militar do Estado vítima de homicídio em razão da sua condição de militar.

§ 2º Não será promovido *post mortem* o militar do Estado se ficar configurado nos autos do procedimento investigatório que na ação praticada houve ofensa à honra, ao pundonor, ao sentimento do dever ou ao decoro militar.

Seção III Da Promoção por Invalidez Permanente

Art. 11. A promoção por invalidez permanente é aquela em que o militar do Estado da ativa é promovido ao posto ou graduação imediata, anteriormente ao processo de reforma, por haver sido julgado incapaz definitivamente, em razão de ser portador de invalidez permanente total, por um dos seguintes motivos:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública, em prevenção ou combate a incêndios, em operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil, bem como em enfermidade contraída em uma dessas situações ou que nelas tenham sua causa decorrente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; e

IV - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras moléstias que a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, indicar com base nas conclusões da medicina especializada, ou qualquer outra lei que venha a tratar da referida matéria.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II, III e IV serão verificadas por laudo emitido por Junta Militar de Saúde, registrado em ata.

§ 2º A situação prevista no inciso I poderá ser verificada a qualquer tempo, desde que venha a ser comprovada, por meio de processo investigativo específico, a relação de causa e efeito direta com a condição de militar do Estado, independentemente de ato de serviço.

§ 3º As situações previstas nos incisos II e III poderão ser verificadas a qualquer tempo, desde que venha a ser comprovada, por meio de processo investigativo específico, a relação de causa e efeito direta com o exercício das funções do militar do Estado.

§ 4º Ao ser expedido o laudo da Junta Militar de Saúde, deverá ser remetido à respectiva comissão de promoção para adotar as providências referentes à promoção prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º O militar promovido nos termos do *caput* passará automaticamente à situação de excedente, ficando na condição de adido como se efetivo fosse ao órgão de pessoal da instituição a que pertencer, sendo desligado do serviço ativo com a publicação do ato de reforma, que ocorrerá após a percepção por dois meses consecutivos da remuneração do novo posto ou graduação.

§ 6º Os efeitos da reforma se dará com a publicação do ato de reforma sem efeito retroativo, a contar da data de sua publicação.

§ 7º O militar contemplado pela promoção prevista no *caput*, não poderá ser promovido pelos demais critérios de promoção.

§ 8º A promoção por invalidez permanente far-se-á independentemente da exigência de vaga, interstício ou habilitação em cursos, bem como da exigência de outras condições e requisitos previstos nesta Lei Complementar de promoção.

Seção IV Da Promoção Decenal

Art. 12. A promoção decenal é aquela assegurada ao militar do Estado, e se baseia no intervalo de tempo de dez anos em cada posto ou graduação, contabilizada a partir da data de ingresso na carreira de militar do Estado das respectivas Corporações Militares do Estado, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 18 e nos incisos I e VI do art. 27, além das seguintes condições:

I - para o posto de tenente-coronel, militar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar na carreira de oficial da respectiva Corporação militar estadual;

II - para o posto de major, militar com 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar na carreira de oficial da respectiva Corporação militar estadual;

III - para o posto de capitão, militar com 10 (dez) anos de efetivo serviço militar na carreira de oficial da respectiva Corporação militar estadual;

IV - para a graduação de segundo-sargento, militar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar na carreira de praça da respectiva Corporação militar estadual;

V - para a graduação de terceiro-sargento, militar com 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar na carreira de praça da respectiva Corporação militar estadual; e

VI - para a graduação de cabo, militar com 10 (dez) anos de efetivo serviço militar na carreira de praça da respectiva Corporação militar estadual.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as promoções pelo critério de antiguidade decenal, de um posto ou graduação para outro de nível mais elevado não ensejarão a vacatura no posto ou graduação originário, cujas vagas serão automaticamente extintas e, ato contínuo, criadas, na mesma dimensão, as novas vagas nos novos postos e graduações ocupados, excetuando-se a graduação de soldado e os postos de Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente.

§ 2º Entende-se por data de ingresso na carreira de oficial e praça:

I - a data de matrícula no curso de formação de oficiais, para os oficiais que ingressaram antes da vigência da Lei Complementar nº 108/2008;

II - a data de nomeação ao cargo de aspirante a oficial, para os oficiais que ingressaram após a vigência da Lei Complementar nº 108/2008;

III - a data de matrícula no curso de formação de soldados, para os praças que ingressaram antes da vigência da Lei Complementar nº 108, de 2008; e

IV - a data de nomeação ao cargo de soldado, para os praças que ingressaram após a vigência da Lei Complementar nº 108/2008.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro de Oficial da Administração (QOA), do Quadro de Oficiais Músicos (QOMus) e do Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).

Seção V Da Promoção Requerida

Art. 13. A promoção requerida é aquela assegurada ao militar do Estado que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021, e que possuir o tempo de serviço exigido para a passagem à reserva remunerada, obedecidas as seguintes condições:

I - a promoção ocorrerá independentemente do calendário de promoções;

II - após protocolar o requerimento para a Promoção Requerida o militar do Estado deixará de concorrer às promoções por antiguidade, merecimento e decenal;

III - o requerimento da promoção será julgado por comissão de promoção no prazo de até 10 (dez) dias úteis e, sendo deferido, retroagirá os efeitos da promoção à data em que for protocolado o requerimento;

IV - a promoção requerida far-se-á independentemente da existência de vaga, a qual será criada especificamente para efetivação da referida promoção e, automaticamente, extinta com a transferência do militar promovido à reserva remunerada, sem gerar vacância, sem a observância de interstício ou habilitação em cursos, bem como da exigência de outras condições e requisitos previstos nesta Lei Complementar;

V - o militar promovido nos termos do *caput* passará automaticamente à situação de excedente, ficando na condição de adido como se efetivo fosse ao órgão de pessoal da instituição a que pertencer, sendo desligado do serviço ativo para fins de inatividade, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto ou graduação.

§ 1º O militar do Estado que estiver respondendo a processo criminal, em foro comum ou militar, ou ainda, submetido a Conselho de Ética e Disciplina, a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou equivalente, somente será promovido por este critério mediante votação favorável, devidamente fundamentada, de 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da comissão de promoção.

§ 2º O militar do Estado condenado por sentença criminal transitada em julgado só terá direito à promoção requerida após o efetivo cumprimento da pena e desde que não tenha sido transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A promoção requerida não se aplica ao militar que já possuir na ativa o posto de coronel.

Art. 14. A Promoção Requerida, após a sua publicação, é irrevogável por ato de vontade do militar promovido.

Seção VI Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição é aquela assegurada ao militar do Estado que teve o direito preterido à promoção que lhe caberia, desde que:

I - Tiver solução favorável ao recurso interposto;

II - Cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - Não seja julgado culpado pela prática de condutas que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o sentimento do dever e o decoro da classe em Conselho de Ética e Disciplina, em Conselho de Justificação, em Conselho de Disciplina ou equivalente;

IV - Tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;

V - For impronunciado; e

VI - For absolvido em processo criminal, por meio de sentença transitada em julgado que reconheça:

a) Estar provada a inexistência do fato;

b) Não constituir o fato infração penal;

c) Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; e

d) Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isente o réu da pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade, merecimento e decenal, recebendo o militar do Estado o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os quadros ou qualificações, em promoções já ocorridas.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS DE OFICIAL E DE PRAÇA

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 16. O ingresso na carreira de oficial e de praça das Corporações Militares do Estado obedecerá a legislação específica de cada Quadro ou Qualificação.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de classificação no posto e na graduação inicial resulta da ordem de classificação em curso de formação ou equivalente relacionado ao ingresso na respectiva carreira.

Seção II Dos Requisitos Essenciais

Art. 17. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o militar do Estado esteja incluído no respectivo Quadro de Acesso.

Art. 18. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar do Estado satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto ou graduação:

I - estar classificado dentre os 40% (quarenta por cento) mais antigos dentro do posto ou da graduação, no respectivo quadro ou qualificação, calculado com base no efetivo fixado em Lei, exclusivamente para a promoção por merecimento;

II - possuir o interstício exigido para a promoção ao posto ou graduação;

III - ser considerado apto em inspeção de saúde;

IV - os requisitos peculiares a cada posto ou graduação dos diferentes Quadros ou Qualificações, quanto a:

a) cursos; e

b) serviço arregimentado;

V - obter conceito profissional e moral, os quais serão apreciados pelos Órgãos de processamento das promoções, por meio do exame da documentação básica e de avaliação.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, a antiguidade verificar-se-á em cada posto ou graduação, contada a partir da data da última promoção, independentemente da data de ingresso na Corporação, observando-se tal preceito separadamente para cada carreira de oficial ou praça.

§ 2º O militar do Estado que na época do processamento das informações funcionais relativas à promoção não satisfizer os requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-los até a data da promoção, será incluído em Quadro de Acesso per Antiguidade (QAA) e/ou Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), podendo ser promovido por qualquer desses critérios, desde que, na data da promoção, atenda aos requisitos essenciais à promoção.

§ 3º Considerar-se-á habilitado para ingresso no QAA o militar do Estado que preencher os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* e art. 27, incisos I e VI.

§ 4º Considerar-se-á habilitado para ingresso no QAM o militar do Estado que preencher todos os requisitos previstos neste artigo e art. 27, incisos I ao VI.

Seção III Da classificação entre os 40% (quarenta por cento) mais antigos

Art. 19. O cálculo a que se refere o art. 18, inciso I será realizado com base no efetivo fixado em lei, exclusivamente para a promoção por merecimento.

Art. 20. Na hipótese do resultado do percentual previsto no art. 19 ser número fracionado, será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente.

Seção IV Do Interstício

Art. 21. Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, serão utilizados os interstícios constantes dos Anexos V e VI, aplicáveis aos quadros de efetivo indicados nos referidos anexos, com base nos postos e graduações.

§ 2º Aplicam-se os interstícios previstos no Anexo VI, para os militares do Estado integrantes do Quadro de Oficiais Músicos (QOMus), Quadro Policial Militar Particular (QPMP) e do Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).

Seção V Da Inspeção de Saúde

Art. 22. A inspeção de saúde é requisito indispensável ao militar do Estado para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto ou graduação.

§ 1º A inspeção de saúde será realizada previamente pela Junta Militar de Saúde (JMS).

§ 2º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, e a readaptação do militar do Estado não impedem o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção ao novo posto ou graduação.

Seção VI Dos Cursos

Art. 23. Os cursos que habilitam o militar do Estado a ingressar em Quadro de Acesso, bem como à promoção a diferentes postos ou graduações, são os seguintes:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO), para promoção aos postos de capitão, 1º tenente e 2º tenente:

a) para os oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

b) para os oficiais do Quadro de Oficiais Combatentes (QOCBM); e

c) para os oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

II - Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA), para promoção aos postos de major, capitão, 1º tenente e 2º tenente:

a) para os oficiais do Quadro de Oficial da Administração (QOA); e

b) para os oficiais do Quadro de Oficiais Músicos (QOMus);

III - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de major e tenente-coronel, exclusivamente para o oficial no posto de capitão do QOPM, QOCBM e QOS;

IV - Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior Bombeiro Militar (CSBM), para promoção ao posto de coronel, exclusivamente para oficiais nos postos de tenente-coronel e major do QOPM, QOCBM e QOS;

V - Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP), para promoção às graduações de cabo, 3º sargento e 2º sargento; e

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para promoção às graduações de 1º sargento e subtenente.

§ 1º Na hipótese da Corporação não disponibilizar CAO ou CSP para o oficial do Quadro de Oficial de Saúde, o mesmo poderá ser substituído por curso de pós-graduação em área de interesse para desempenho das atividades na Corporação, que será equiparado ao respectivo curso para todas as finalidades legais, mediante convocação do órgão de ensino da corporação ou requerimento do militar do Estado.

§ 2º A matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA) dar-se-á da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas destinar-se-ão para os subtenentes, preenchidas por meio do critério de ordem de antiguidade, com ensino superior em nível de graduação, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida nos moldes da legislação federal, cuja conclusão verificar-se-á no ato da matrícula no CFOA; e

II - 50% (cinquenta por cento) do restante das vagas destinar-se-ão por meio de seleção interna entre os Segundos-sargentos com o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, os Primeiros-sargentos e os demais subtenentes não contemplados no percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso anterior, todos com ensino superior em nível de graduação, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida nos moldes da legislação federal, cuja conclusão verificar-se-á no ato da matrícula no CFOA.

§ 3º Para fins de aplicação do previsto § 2º, o ingresso no CFOA deverá ainda atender os seguintes requisitos:

I - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

II - possuir escolaridade mínima prevista nesta Lei Complementar;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - obter aprovação em teste de aptidão física;

V - estar classificado no mínimo no comportamento BOM; e

VI - não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) respondendo a processo no fórum criminal, comum ou militar ou submetido a conselho de disciplina;

b) licenciado para tratar de assunto de interesse particular;

c) encontrar-se há mais de um ano servindo em órgão que não seja de natureza policial militar;

d) punido disciplinarmente com a suspensão do cargo ou da função; e

e) cumprindo sentença penal condenatória transitada e julgada.

§ 4º A matrícula no curso de formação será efetuada de acordo com a classificação obtida na seleção interna, respeitado o limite das vagas existentes e fixadas pelo Secretário de Defesa Social.

§ 5º A matrícula no CAS será exclusiva para os Segundos-Sargentos, obedecendo a ordem de antiguidade e a quantidade de vagas.

Seção VII Do Serviço Arregimentado

Art. 24. Serviço arregimentado é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, consecutivo ou não, passado pelo militar do Estado no exercício de funções consideradas arregimentadas, e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso, conforme prazos constantes no Anexo VII.

Art. 25. Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso o período passado pelo militar do Estado em:

I - qualquer organização militar da Corporação;

II - exercício de funções definidas em lei como de natureza policial e bombeiro militar;

III - que estiver matriculado em estabelecimentos de ensino militar ou civil, em cursos de interesse da Corporação, mediante processo seletivo interno;

IV - organização pública estadual ou federal exercendo atividade de Segurança Pública ou Defesa Civil;

V - que os oficiais subalternos e intermediários do Quadro de Saúde exercerem as funções técnicas de suas especialidades, nas Organizações Militares Estaduais (OME), hospitais e clínicas e policlínicas da Corporação; e

VI - funções técnicas de suas especialidades, pelos oficiais e graduados músicos, em qualquer OME.

Parágrafo único. Não será computado como serviço arregimentado o tempo passado pelo aluno em curso de formação.

Art. 26. As condições de interstício e de serviço arregimentado poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, aprovada pelo Secretário de Defesa Social, quando a quantidade de claros existentes for maior que a quantidades de militares habilitados para concorrer às promoções.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INGRESSO E ELABORAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO

Seção I Dos Documentos Essenciais

Art. 27. Os documentos essenciais que devem ser apreciados para selecionar os militares do Estado que ingressarão nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

I - ata de inspeção de saúde, emitida pela Diretoria de Saúde;

II - Ficha de Avaliação Funcional (FAF), conforme Anexo I, emitida pelas autoridades mencionadas no art. 38;

III - Ficha de Avaliação Estratégica (FAE), conforme Anexo II, emitida pela comissão de promoção;

IV - Ficha de Pontuação Objetiva (FPO), conforme Anexo III, emitida, conjuntamente, pelo Órgão de pessoal e pela comissão de promoção;

V - Ficha de Promoção (FP), preenchida pela comissão de promoção, conforme Anexo IV; e

VI - certidões negativas de(a):

a) antecedentes civis, para fins de verificação de ação de improbidade administrativa ou perda do posto ou graduação em desfavor do militar do Estado;

b) antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual; e

c) Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social ou Diretoria de Gestão de pessoal de que não responde a Conselho de Ética e Disciplina, a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou equivalente.

Art. 28. As avaliações dos conceitos profissional e moral do militar do Estado, a que se refere o art. 18, inciso V, considerando suas competências comportamentais, serão realizadas em momentos diferentes e com atributos distintos, por meio da FAF, FAE e FPO.

Seção II Da Ata de Inspeção de Saúde

Art. 29. Satisfeitas as condições de acesso, o militar do Estado será anualmente submetido à inspeção de saúde.

§ 1º Se o militar do Estado for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso neste período não seja julgado inapto.

§ 2º Caso o militar do Estado, por outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata deverá ser remetida à comissão de promoção.

§ 3º O militar do Estado designado para capacitação profissional fora do Estado ou do país, de duração superior a trinta dias, poderá ser submetido à inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da viagem.

§ 4º No caso do § 3º, o militar do Estado que permanecer fora do Estado ou do país, decorrido um ano da realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, sendo esta reconhecida por autoridade médica brasileira ou autoridade diplomática do Brasil na localidade, e remetida à comissão de promoção.

§ 5º Caso o militar do Estado não realize a inspeção de saúde no prazo estabelecido, por motivos não elencados neste artigo, poderá requerer à comissão de promoção a realização da inspeção, a qual deliberará antes da publicação da relação dos concorrentes.

Seção III Da Ficha de Avaliação Funcional

Art. 30. A FAF terá caráter reservado e será emitida por uma das autoridades descritas no art. 38, segundo as normas e valores numéricos estabelecidos no Anexo I, no tocante ao desempenho de suas funções no âmbito de sua OME e a sua conduta disciplinar.

§ 1º A FAF será referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da promoção, devendo ser remetida à comissão de promoção no prazo estabelecido mediante determinação do Comandante Geral.

§ 2º O militar do Estado deverá ser avaliado anualmente por meio da FAF, independentemente de haver cumprido os demais requisitos essenciais de que trata o art. 18.

§ 3º A nota da FAF será a média aritmética de todas as pontuações anuais obtidas no posto ou graduação.

Seção IV Da Ficha de Avaliação Estratégica

Art. 31. A FAE terá caráter reservado e será emitida pela comissão de promoção, entendido como sendo o registro das competências comportamentais do militar do Estado no seu posto ou graduação, segundo as normas e valores numéricos estabelecidos no Anexo II, no tocante ao desempenho de suas funções no âmbito de sua Corporação;

Parágrafo único. A nota da FAE será atribuída anualmente pela comissão de promoção para a promoção daquele ano.

Seção V Da Ficha de Pontuação Objetiva

Art. 32. A FPO terá caráter reservado e será processada conjuntamente pelo Órgão de gestão de pessoal e pela comissão de promoção, onde será registrada a pontuação obtida pelo militar do Estado no tocante à capacitação profissional, conduta funcional, condecorações e produtividade, segundo as normas e valores numéricos estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. A FPO destina-se à contagem dos pontos obtidos até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da promoção.

Seção VI Da Ficha de Promoção

Art. 33. A Ficha de Promoção consolidará os resultados obtidos na Ficha de Avaliação Funcional, na Ficha de Avaliação Estratégica e na Ficha de Pontuação Objetiva, atribuindo o grau de conceito do militar do Estado, destinado à promoção por merecimento, bem como registrar as informações referentes aos requisitos essenciais para promoção, inspeção de saúde, interstício, curso e serviço arregimentado.

**Seção VII
Das Certidões**

Art. 34. As certidões previstas no inciso VI do art. 27 serão apresentadas à comissão de promoção pelo militar do Estado interessado, na forma e prazo estabelecidos por meio de portaria do Comandante Geral da Corporação.

**CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO DOS QUADROS**

Art. 35. O acesso às informações contidas nas fichas de avaliação de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do art. 27 será exclusivo à comissão de promoção e ao militar do Estado avaliado.

Art. 36. Para ingresso no QAM, o militar do Estado avaliado deverá obter mérito suficiente no julgamento da comissão de promoção.

Art. 37. Para fim de promoção por merecimento, a avaliação do militar do Estado será conceituada objetivamente, por meio de pontuações atribuídas na Ficha de Avaliação Estratégica (FAE) e na Ficha de Avaliação Funcional (FAF) da seguinte forma:

I - até 10 (dez) pontos: Insuficiente;

II - acima de 10 (dez) até 20 (vinte) pontos: Regular;

III - acima de 20 (vinte) até 30 (trinta) pontos: Bom;

IV - acima de 30 (trinta) até 40 (quarenta) pontos: Ótimo; e

V - acima de 40 (quarenta) até 50 (cinquenta) pontos: Excelente.

Art. 38. As autoridades competentes para emitir a avaliação funcional do militar do Estado constante da FAF, com vistas à inclusão nos quadros de acesso, são exclusivamente:

I - Secretário de Defesa Social;

II - Secretário Executivo de Defesa Social;

III - Chefe da Casa Militar;

IV - Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco;

V - Comandante Geral;

VI - Subcomandante Geral;

VII - Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social;

VIII - Chefe de Estado Maior;

IX - Diretores;

X - Comandantes Operacionais de Território ou autoridade militar correspondente;

XI - Comandantes e Chefes de Organizações Militares do Estado; e

XII - Comandantes de OME, que exerçam atividades de ensino e instrução, em relação aos que servirem sob seus comandos, inclusive os matriculados em cursos militares naquelas OME.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se militar do Estado diretamente subordinado a uma autoridade todo aquele que serve na mesma OME.

§ 2º O militar do Estado que estiver servindo em Órgão fora da Corporação terá seu julgamento emitido por oficial, da mesma Corporação, mais antigo, que atue no Órgão ou repartição, devendo o julgamento ser homologado pelo Diretor de Gestão de Pessoal. Na hipótese de não haver oficial mais antigo no Órgão ou repartição, o julgamento do militar do Estado será emitido pelo Diretor de Gestão de Pessoal.

§ 3º O militar do Estado que estiver servindo em órgão fora da Corporação e subordinado a uma das autoridades elencadas nos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, não necessitará que sua FAF seja homologada pela Diretoria de Gestão de Pessoal.

§ 4º Quando, durante o período da avaliação, o militar do Estado ficar subordinado a mais de uma das autoridades descritas neste artigo, deverá ser avaliado por aquela à qual permaneceu subordinado por maior período de tempo.

Art. 39. A autoridade que tiver conhecimento de ato grave, que possa contraindicar a permanência do militar do Estado em qualquer dos quadros de acesso, deverá, por via hierárquica, levá-lo, por escrito, ao conhecimento do Comandante Geral que determinará apuração do fato para a devida comprovação.

Art. 40. A reavaliação do militar do Estado poderá ser realizada pela autoridade competente e/ou pela Comissão de promoção, devendo consultar relatórios e folhas de assentamentos, bem como utilizará outros meios e fontes de informação para a real formação de sua convicção.

Art. 41. O órgão responsável pela gestão de pessoal da Corporação Militar do Estado deverá ter o controle do cumprimento pelo militar do Estado dos requisitos de arregimentação exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

Parágrafo único. As providências de movimentação, que possam ser motivadas antecipadamente pelo militar do Estado, deverão ser realizadas por meio de requerimento, com antecedência mínima de 3 (três) meses, da data limite em que o mesmo possa cumprir o período que lhe permita satisfazer ao requisito de tempo de serviço arregimentado.

Art. 42. O militar do Estado que se julgar prejudicado em consequência de composição de relação para possível ingresso em Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso à respectiva Comissão de Promoção da Corporação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação oficial do ato.

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES****Seção I
Das Competências**

Art. 43. A promoção por merecimento dos oficiais é de competência do Chefe do Poder Executivo, por meio de ato governamental.

Art. 44. A promoção por antiguidade e decenal dos oficiais poderá ser realizada mediante portaria do Comandante Geral, por delegação do Governador.

Art. 45. A promoção requerida ou por invalidez permanente poderá ser realizada mediante portaria do Comandante Geral, por delegação do Governador.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro posto de oficial superior, acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada a última carta patente expedida.

Art. 46. A promoção dos praças é de competência do Comandante Geral da Corporação, sendo realizada por meio de portaria.

**Seção II
Da Abertura de Vagas**

Art. 47. Nos diferentes Quadros e Qualificações, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

I - promoção ao posto ou graduação superior, na data de publicação do respectivo ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - passagem à situação de inatividade a pedido, na data de publicação do respectivo ato de passagem para a inatividade pelo Órgão de aposentação estatal, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - passagem para a inatividade *ex officio*;

IV - demissão, exclusão ou licenciamento, na data de publicação do respectivo ato, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

V - falecimento, na data do óbito;

VI - aumento de efetivo, na data de ativação total ou parcial do efetivo da Corporação;

§ 1º Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, exceto nos casos em que houver preenchimento por excedente.

§ 2º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências *ex-officio* para a inatividade, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

§ 3º A agregação do militar do Estado não abrirá vaga no respectivo Quadro ou Qualificação.

§ 4º As vagas do efetivo desativado não serão computadas para promoção no respectivo Quadro ou Qualificação.

**Seção III
Da Promoção por Antiguidade**

Art. 48. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro ou Qualificação, é feita na sequência decrescente do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

§ 1º A antiguidade no posto ou graduação é contada a partir da data da promoção, ressalvados os casos de descontos de tempo não computável, de acordo com o Estatuto dos Militares do Estado, e de promoção *post mortem*, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

§ 2º Para fins da promoção por antiguidade, o órgão de gestão de pessoal da Corporação deverá encaminhar à Comissão de promoção a relação de todos os militares do Estado em ordem decrescente de antiguidade no posto ou graduação.

§ 3º A Comissão de promoção deverá providenciar a publicação da relação de militares habilitados e inabilitados, podendo o militar do Estado que se julgar prejudicado interpor recurso conforme previsto no art. 42, o qual, sendo deferido, ensejará a republicação da relação, que terá um ano de vigência.

§ 4º Ocorrendo vacância a ser preenchida pelo critério de antiguidade, a Comissão de promoção fará publicar o QAA constando o número de militares correspondente ao número de vagas.

§ 5º Ocorrendo evento que enseje modificação da relação vigente dos militares habilitados ao QAA, a Comissão de promoção, de ofício ou mediante provocação, republicará a relação.

§ 6º Os efeitos da promoção por antiguidade retroagirão à data da vacância.

§ 7º Quando existir claro para promoção pelo critério de antiguidade, sem que haja militar do Estado habilitado, os procedimentos para a promoção iniciarão na data em que o primeiro militar preencher todos os requisitos para ingresso no QAA, hipótese em que a promoção se dará na data em que forem preenchidos os requisitos e não na data da vacância.

**Seção IV
Das Promoções por Merecimento**

Art. 49. As promoções por merecimento serão realizadas, anualmente, na data de 6 de março.

Parágrafo único. As vagas decorrentes de transferência para reserva a pedido serão computadas quando publicadas até o dia primeiro de março de cada ano.

Art. 50. A promoção por merecimento é feita com base no QAM.

Art. 51. O calendário dos trabalhos relativos ao processo de promoção dos militares do Estado será definido por regulamentação própria.

Art. 52. O julgamento do militar do Estado pela comissão de promoção para fim de inclusão no QAM será feito a partir do cumprimento dos requisitos de acesso.

Parágrafo único. O julgamento final do militar do Estado considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, deverá ser justificado, consignado em ata e submetido à apreciação do Comandante Geral da Corporação.

Art. 53. As atividades profissionais serão apreciadas, para computo de pontos, a partir da data de ingresso ou nomeação do militar do Estado na respectiva Corporação.

Art. 54. O grau de conceito no posto ou graduação, com o qual o militar do Estado será classificado no QAM, corresponderá a média ponderada da pontuação obtida pelo somatório da FAF (peso 1), da FAE (peso 3) e da FPO (peso 2), dividido por 6, como resultado da Ficha de Promoção, ou seja: FP= [FAF + 3(FAE) + 2(FPO)]/6.

§ 1º Para atribuição do grau de conceito prescrito no *caput* será considerada a utilização de duas casas decimais.

§ 2º Em caso de empate entre dois ou mais militares, será utilizado como critério de desempate a antiguidade no posto ou graduação.

**Seção V
Das Promoções Decenais**

Art. 55. A promoção pelo critério decenal do Estado ocorrerá quando o militar do Estado satisfizer os requisitos previstos no art. 12, art. 18, incisos II, III e IV e art. 27, incisos I e VI.

**Seção VI
Das Promoções por Bravura**

Art. 56. A promoção por bravura será efetivada pelo Governador do Estado de Pernambuco após o ato ser aferido, nos termos do art. 9º, por Conselho Especial, designado pelo Comandante Geral para este fim, conforme regulamentação.

§ 1º O ato de bravura, após a investigação procedida por um Conselho Especial, será submetido à Comissão de promoção para possível homologação.

§ 2º Na promoção por bravura não se exigem os requisitos previstos para a promoção por outro critério estabelecido nesta Lei Complementar.

**Seção VII
Das Promoções *post mortem***

Art. 57. A promoção *post mortem* será efetivada quando o militar do Estado falecer em uma das seguintes situações:

I - em ações ou operações de preservação da ordem pública;

II - em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeteiros;

III - em acidentes de serviço, definidos em Lei;

IV - na prevenção ou combate a incêndios;

V - durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil; e

VI - em consequência de moléstia ou doença decorrente de qualquer de um dos incisos anteriores.

§ 1º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por meio de processo investigativo específico.

§ 2º No caso de falecimento do militar do Estado, a promoção por bravura exclui a promoção *post mortem*, se o falecimento for decorrente das consequências ou causas pelo mesmo fato que motivou aquela promoção.

**CAPÍTULO VIII
DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO**

Art. 58. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) e a Comissão de Promoção de Praças (CPP) são os órgãos de processamento das promoções dos militares do Estado.

Parágrafo único. As atividades da CPO e da CPP, que envolvam avaliação de mérito do militar do Estado e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 59. As atribuições e o funcionamento da CPO e da CPP serão definidas por meio de regulamento.

Seção I Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 60. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) tem caráter permanente e será presidida pelo Comandante Geral da Corporação, sendo constituída dos seguintes membros:

I - natos para a PMPE:

a) Subcomandante Geral; e

b) Chefe do Estado Maior;

II - natos para o CBMPE:

a) Subcomandante Geral; e

b) Diretor de Gestão de Pessoal.

III - efetivos para a PMPE e CBMPE: 4 (quatro) Coronéis.

§ 1º Ocorrendo impedimento do Comandante Geral, o Subcomandante Geral presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 2º Os membros efetivos serão indicados pelo Comandante Geral e designados pelo Secretário de Defesa Social pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Para efeito de aplicação do inciso III deste artigo, não havendo na Corporação o quantitativo de coronéis estabelecido, a quantidade de membros efetivos deverá ser completada com a designação dos oficiais mais antigos da respectiva Corporação, do posto de tenente-coronel QOPM ou QOCBM.

Seção II Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 61. A Comissão de Promoção de Praças (CPP) tem caráter permanente e será presidida pelo Subcomandante Geral da Corporação, sendo constituída dos seguintes membros:

I - Natos para a PMPE:

a) Chefe do Estado Maior; e

b) Secretário da CPP;

II - Natos para o CBMPE:

a) Diretor de Gestão de Pessoal; e

b) Secretário da CPP;

III - Efetivos: 2 (dois) Coronéis.

§ 1º Secretário da Comissão de Promoção de Praças será designado pelo Comandante Geral.

§ 2º Em caso de impedimento do Subcomandante Geral, a presidência ficará a cargo do Chefe do Estado Maior na PMPE e Diretor de Gestão de Pessoal no CBMPE.

§ 3º Os membros efetivos serão designados pelo Comandante Geral pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

CAPÍTULO IX DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 62. Quadros de Acesso são relações de oficiais ou praças organizadas por postos ou graduações dentro dos respectivos Quadros ou Qualificações, para as promoções pelos critérios de Antiguidade (QAA), Merecimento (QAM) e Decenal (QAD), previstos nos arts. 5º, 6º e 12.

Parágrafo único. O QAA e o QAM serão organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Seção I Do Quadro de Acesso por Antiguidade

Art. 63. O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos militares do Estado habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade, constando o número de militares correspondente ao número de vagas pelo critério de antiguidade.

Seção II Do Quadro de Acesso por Merecimento

Art. 64. O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Militares do Estado habilitados ao acesso, na ordem decrescente da pontuação atribuída na Ficha de Promoção, até o triplo da quantidade de vagas existentes pelo critério de merecimento.

Seção III Do Quadro de Acesso Decenal

Art. 65. O Quadro de Acesso Decenal é a relação dos Militares do Estado habilitados contemplados pelo decênio, na ordem decrescente no posto ou graduação.

Seção IV Da Composição dos Quadros

Art. 66. O militar do Estado apto a ser promovido pelo critério decenal poderá compor o QAM, desde que obtenha pontuação que o classifique dentre os militares do Estado componentes do Quadro de Acesso.

Art. 67. Compete ao órgão de gestão de pessoal da Corporação oficial a comissão de promoção acerca da existência de claros, no primeiro dia útil subsequente à vacância, devendo a CPO e a CPP providenciar a publicação dos quadros de claros, indicando os quantitativos de vagas a serem preenchidas pelos critérios de antiguidade e/ou merecimento.

Art. 68. O militar do Estado apto a ser promovido pelo critério decenal e que estiver dentro do número correspondente a 40% (quarenta por cento) do efetivo previsto no posto ou graduação, poderá compor o QAM, desde que obtenha pontuação que o classifique dentre os componentes do Quadro de Acesso.

Art. 69. O militar do Estado que figurar simultaneamente no QAA e no QAD, será promovido pelo critério de antiguidade.

Art. 70. Todos os militares do Estado que satisfaçam aos requisitos de acesso serão relacionados pela respectiva comissão de promoção, para fim de estudo destinado à inclusão nos QAA, QAM e QAD.

CAPÍTULO X DOS IMPEDIMENTOS

Art. 71. O militar do Estado não poderá constar em qualquer Quadro de Acesso, quando:

I - deixar de satisfazer os requisitos exigidos no art. 18;

II - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de promoção, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos no inciso V do art. 18;

III - for preso temporariamente, preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - for réu em processo criminal, enquanto a sentença não transitar em julgado ou enquanto vigente a suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como submetido à ação por improbidade administrativa ou, ainda, submetido a Conselho de Ética

e Disciplina, a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou equivalente, exceto, em todas as situações, quando seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, de 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de promoção;

V - o Secretário de Defesa Social acatar o julgamento do Conselho de Ética e Disciplina, Conselho de Justificação ou equivalente, considerando o oficial culpado de haver praticado conduta que afete a honra pessoal, sentimento do dever, punonor militar ou decoro da classe, ate a publicação do ato do Governador do Estado que efetivar o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que o declarou indigno do oficialato ou com ele incompatível e determinou a perda do posto, ou a reforma;

VI - o Secretário de Defesa Social acatar o julgamento do Conselho de Ética e Disciplina, Conselho de Disciplina ou equivalente, considerando o praça culpado de haver praticado conduta que afete a honra pessoal, sentimento do dever e punonor militar ou decoro da classe, até a publicação do ato de exclusão em Diário Oficial do Estado;

VII - estiver afastado cautelarmente das funções, nos termos da legislação disciplinar vigente;

VIII - for condenado por crime doloso, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

IX - estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - for condenado a pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor; e

XII- for considerado com mérito insuficiente na FAE, ao receber grau igual ou inferior a 10 (dez), apenas para o QAM.

§ 1º o militar do Estado que incidir no inciso IV deste artigo, poderá requerer ao presidente da comissão de promoção a sua inclusão no Quadro de Acesso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da relação dos habilitados ao ingresso em Quadro de Acesso.

§ 2º O militar do Estado que incidir no inciso II deste artigo, será submetido, *ex officio*, a Conselho de Ética e Disciplina, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou equivalente.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o militar do Estado que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - tiver falecido; e

IV - passar a inatividade.

Art. 72. Será excluído do QAM já organizado, ou dele não poderá constar, o militar do Estado que passar à condição de agregado ou já estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

III - por haver passado à disposição de Órgão, de qualquer dos Poderes, para exercer função de natureza civil, exceto os definidos como de natureza policial ou bombeiro militar.

§ 1º Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o militar do Estado que se encontre em alguma das situações previstas neste artigo deverá requerer a sua reversão, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data da promoção, devendo seu pedido ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O militar do Estado, que comprovar ter requerido sua reversão, poderá solicitar a Comissão de promoção a inclusão provisória no QAM, a qual somente se tornará definitiva com o deferimento da reversão, sem prejuízo de cumprir os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI DO ASPIRANTE A OFICIAL

Art. 73. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, no que couber, ao aspirante a oficial.

Art. 74. O aspirante a oficial será incluído no quadro geral de oficiais a partir da data de sua nomeação.

CAPÍTULO XII DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS

Art. 75. O ingresso no QOA e no QOMus far-se-á com a promoção ao posto de 2º Tenente, no respectivo Quadro, após a aprovação no Curso de Formação de Oficial da Administração (CFOA), comum aos dois Quadros, que conterà disciplinas específicas para cada uma das carreiras.

§ 1º O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá a ordem de classificação intelectual obtida ao final do curso de habilitação, independentemente da antiguidade na graduação que ocupava antes do início do curso, respeitando-se o quantitativo de vagas existentes no ato da matrícula.

§ 2º Os concluintes do CFOA deverão remeter à Comissão de Promoção de Oficiais as certidões previstas no inciso VI do art. 27, no período compreendido entre a data de conclusão do curso e a data de promoção ao primeiro posto.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Quando os Quadros de Oficiais e de Praças das Corporações Militares Estaduais estiverem com um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de claros em relação ao total fixado como previsto para o respectivo cargo, a administração deverá providenciar a convocação e abertura de seleção interna, em conformidade com os critérios previstos nesta Lei Complementar, objetivando o preenchimento dos respectivos claros.

Parágrafo único. Para a formação de cursos, objetivando o preenchimento dos claros existentes nos quadros de que trata o *caput*, deverá haver uma programação das Corporações, a fim de permitir um fluxo de alunos compatível com a capacidade do estabelecimento específico, preservando desta forma, a qualidade da formação, aperfeiçoamento, capacitação ou habilitação dos alunos.

Art. 77. O Militar do Estado, promovido por decisão judicial não transitada em julgado, independente do critério de promoção, ficará na condição de excedente, enquanto perdurar seus efeitos.

Parágrafo único. O cumprimento da decisão judicial mencionada no *caput*, não acarretará exclusão dos militares do Estado que já estiverem configurando no quadro de acesso originário, a que a mesma se referir.

Art. 78. Os modelos da Ficha de Avaliação Funcional (FAF), da Ficha de Avaliação Estratégica (FAE), da Ficha de Pontuação Objetiva (FPO) e da Ficha de Promoção (FP), bem como os graus de conceito no posto e na graduação, constantes nos Anexos I, II, III e IV desta lei complementar, respectivamente, serão aplicados para regular o processo de promoção por merecimento, a ser realizada em 06 de março de 2023, e nos anos subsequentes.

Art. 79. Para regular o processo de promoção por merecimento, a ser realizada em 06 de março de 2022, ainda serão utilizados os modelos da Ficha de Avaliação Funcional (FAF), da Ficha de Avaliação Estratégica (FAE), da Ficha de Pontuação Objetiva (FPO) e da Ficha de Promoção (FP), bem como os graus de conceito no posto e na graduação, previstos especificamente no Art. 18 e no Art. 31 e seus anexos do Decreto nº 45.713, de 28 de fevereiro de 2018 e do Decreto nº 45.714, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se a Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, e suas alterações, a Lei Complementar nº 123, de 1º de julho de 2008, a Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008, a Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO I
FICHA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL (FAF)

ITEM	ATRIBUTOS DE AVALIAÇÃO	PONTOS
1	ESPÍRITO DE CORPO (0,25 a 5 pontos) Sentimento de identificação com os valores e tradições da Corporação e da OME, gerando interações positivas de apoio mútuo, que se prolongam no tempo.	
JUSTIFICATIVA:		
2	INICIATIVA (0,25 a 5 pontos) Capacidade de visualizar, pensar e agir prontamente acima do senso comum, mesmo diante da falta de normas específicas e de processos de trabalho previamente determinados.	
JUSTIFICATIVA:		
3	COLABORAÇÃO (0,25 a 5 pontos) Capacidade de apresentar sugestões ou ideias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço, de contribuir espontaneamente com o trabalho em equipe, com o comandante imediato e com os companheiros, na realização dos trabalhos afetos a Corporação.	
JUSTIFICATIVA:		
4	PLANEJAMENTO (0,25 a 5 pontos) Capacidade de planejar as atividades. Ordenação do trabalho de forma racional. Cumprimento de planos, metas e priorização de tarefas.	
JUSTIFICATIVA:		
5	EQUILIBRIO EMOCIONAL (0,25 a 5 pontos) Capacidade de controlar as próprias reações para continuar a agir, apropriadamente, nas diferentes situações.	
JUSTIFICATIVA:		
6	RESPONSABILIDADE (0,25 a 5 pontos) Responsabilidade no exercício do cargo. Dever de imputar a si próprio a obrigação de responder e de assumir pela prática dos seus atos, no desempenho das funções do cargo que ocupa.	
JUSTIFICATIVA:		
7	TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO (0,25 a 5 pontos) Disseminação de conhecimentos. Compartilhamento de novas práticas com seus superiores, pares e subordinados, possibilitando o aprendizado de novos conhecimentos.	

JUSTIFICATIVA:

8	TRABALHO EM EQUIPE (0,25 a 5 pontos) Busca de melhorias e soluções para problemas nas áreas administrativas e operacionais, respeitando a opinião dos colegas e colaborando para a interação da equipe.	
---	---	--

JUSTIFICATIVA:

9	CONDUTA MILITAR (0,25 a 5 pontos) Cumprimento do dever, disciplina, apresentação pessoal, correção de atitudes e relações humanas, comportamento compatível com a sua condição de oficial.	
---	--	--

JUSTIFICATIVA:

10	CAPACIDADE DE COMANDO, CHEFIA, DIREÇÃO, GESTÃO (0,25 a 5 pontos) Capacidade no desempenho das funções de comandante, chefe ou diretor, gestor e administrador. Capacidade de liderança, de julgamento, de organização e eficiência.	
----	---	--

JUSTIFICATIVA:

SOMA		
-------------	--	--

PONTUAÇÃO DEPRECIATIVA	PONTOS	QUANTIDADE	TOTAL
Punição Disciplinar - Prisão	5,00		
Punição Disciplinar - Detenção	2,50		
Falta de aproveitamento em curso com ônus para o Estado	2,00		
SOMA			

NOTA DA FAF	
CONCEITO DA FAF	

Ciência do Oficial/Graduado Avaliado	Data:	Assinatura:
---	--------------	--------------------

....., em/...../.....

Autoridade Competente

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL (FAF)

Art. 1º A FAF abrange o desempenho do militar do Estado nas suas funções no âmbito de sua OME, e sua conduta disciplinar.

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FAF, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º O militar do Estado deverá ser pontuado em cada atributo, observada a respectiva definição, com pontos na escala de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) a 5 (cinco), com variação possível de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto, devendo efetuar o somatório da pontuação dos atributos.

Art. 4º Em cada atributo, a autoridade competente deverá justificar individualmente os motivos da pontuação, sob pena de responsabilização.

Art. 5º As punições disciplinares serão computadas negativamente na FAF até o fim do prazo de cancelamento da pena, conforme Código Disciplinar dos Militares, cabendo à autoridade competente o devido preenchimento, sob pena de responsabilização.

Art. 6º A falta de aproveitamento em curso com ônus para o Estado será computada negativamente na Ficha de Avaliação Funcional do ano anterior ao da promoção considerada, cabendo à autoridade competente o devido preenchimento, sob pena de responsabilização.

Art. 7º Será considerada a falta de aproveitamento em curso com ônus para o Estado e/ou designado pela Corporação, quando o militar do Estado for desligado do curso em decorrência de desistência não justificada, deficiência técnica, intelectual ou disciplinar.

Parágrafo único. A depreciação na pontuação de que trata o *caput* será aplicada apenas para a composição do primeiro quadro ou qualificação de acesso por merecimento que o militar do Estado concorrer, após o desligamento sem aproveitamento do curso.

Art. 8º Deverá ser anexada a FAF, fotocópia da publicação da pena disciplinar imposta ao militar do Estado.

Art. 9º A nota da FAF será a diferença entre o somatório dos atributos de avaliação e o somatório da pontuação depreciativa.

Art. 10. De acordo com a nota da FAF, será atribuído o conceito ao militar do Estado, conforme art. 37 desta Lei Complementar.

ANEXO II

FICHA DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA (FAE)			
NOME	POSTO OU GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	OME
PERÍODO DE AVALIAÇÃO:			
ITEM	ATRIBUTOS DE AVALIAÇÃO	PONTOS	
1	PREPARO CONTINUADO (0,5 a 10 pontos) Busca constante do aperfeiçoamento profissional, nas áreas intelectual, técnica e da capacidade física, que o condicional ao melhor exercício funcional na Corporação.		
2	EFICIÊNCIA REVELADA NO DESEMPENHO DO CARGO, FUNÇÃO E COMISSÕES (0,5 a 10 pontos) Capacidade de desempenho no exercício do cargo, função e/ou comissões, com notória eficiência dos resultados produzidos, em busca da excelência.		
3	POTENCIALIDADE PARA DESEMPENHO DE CARGOS MAIS ELEVADOS (0,5 a 10 pontos) Capacidade e preparo intelectual e técnico para desempenho de cargo e função de posto ou graduação superior ao que ocupa.		
4	DESTAQUE ENTRE SEUS PARES (0,5 a 10 pontos) Qualidades e atributos demonstrados que distinguem e reaçam o valor do militar estadual entre seus pares.		
5	FOCO NOS RESULTADOS FRENTE AOS OBJETIVOS DA CORPORACÃO (0,5 a 10 pontos) Capacidade para alcançar resultados relacionados com os objetivos da Corporação.		
NOTA DA FAE			
CONCEITO DA FAE			

Recife, PE,/...../.....

.....

Presidente da CPO/PPP

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA (FAE)

Art. 1º A FAE abrange o desempenho do militar do Estado no âmbito de sua Corporação.

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FAE, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º O militar do Estado deverá ser pontuado em cada atributo, observada a respectiva definição, com pontos na escala de 0,5 (zero vírgula cinco) a 10 (dez) com variação possível de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos, devendo efetuar o somatório da pontuação dos atributos.

Art. 4º A nota da FAE consistirá do somatório das pontuações conferidas em cada atributo.

Art. 5º De acordo com a nota da FAE, será atribuído o conceito ao militar do Estado, conforme art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 6º O militar do Estado deverá tomar conhecimento do resultado de sua avaliação, datando e assinando a respectiva FAE. A ausência da ciência do militar do Estado avaliado deverá ser justificada pela autoridade competente.

ANEXO III

FICHA DE PONTUAÇÃO OBJETIVA (FPO)		
NOME:	POSTO OU GRADUAÇÃO	MATRÍCULA : OME:
PERÍODO DE AVALIAÇÃO:		
1. FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO		
Curso de Formação de Oficiais(CFO)/ Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA)/ Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP) ou Curso de Formação de Soldados (CFSd)		
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/ Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)		

Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar (CSP ou CSBM)					
2. CAPACITAÇÃO PROMOVIDA PELA CORPORACÃO	Curso Operacional		Curso Administrativo		TOTAL
	Pontos	Quantidade	Pontos	Quantidade	
Curso de 20 a 60 horas	0,50		0,25		
Curso de 61 a 120 horas	1,00		0,50		
Curso de 121 a 180 horas	1,50		0,75		
Curso de 181 a 360 horas	2,00		1,00		
Curso acima de 360 horas	4,00		2,00		
3. CAPACITAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELA CORPORACÃO		PONTOS		QUANTIDADE	
Curso de formação técnica superior a 300 horas		1,00			
Curso de Graduação diverso do exigido para o ingresso na carreira de militar estadual		1,50			
Curso de Especialização		2,00			
Curso de Mestrado		3,00			
Curso de Doutorado		4,00			
Curso de Pós-doutorado		2,00			
4. PRODUÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA		PONTOS		QUANTIDADE	
Artigo ou resenha publicada em qualquer periódico		0,25			
Artigo ou resenha publicado no periódico da Corporação militar		0,50			
Manual técnico, memento operacional ou administrativo, similares.		0,75			
Monografia, projeto de intervenção científica.		1,00			
Livro		1,50			
Dissertação		2,00			
Tese		2,50			
5. CONDUTA FUNCIONAL		PONTOS		QUANTIDADE	
Elogio do Governador do Estado (no posto ou graduação)		1,00			
Elogio do Secretário de Defesa Social (no posto ou graduação)		0,75			
Elogio do Comandante Geral e Chefe da Casa Militar (no posto ou graduação)		0,50			
Elogio do Comandante, Chefe ou Diretor imediato (no posto ou graduação)		0,25			
Exercício de Diretoria e Comando Operacional (no posto ou graduação)		1,00			
Exercício de função de Comando ou Chefia de OME (no posto ou graduação)		0,75			
Capacidade física comprovada em Teste de Avaliação Física (TAF)		0,50 a 2,00			
Tempo de serviço na Corporação (na carreira de militar estadual)		0,25			
6. MEDALHA		PONTOS		QUANTIDADE	
Medalha Tempo de Serviço - MTS1 (10 Anos)		0,50			
Medalha Tempo de Serviço - MTS2 (20 Anos)		0,75			
Medalha Tempo de Serviço - MTS3 (30 Anos)		1,00			
Medalha Pernambucana do Mérito PMPE ou CBMPE		1,25			
Medalha do mérito intelectual por conclusão de curso		1,50			
7. PRODUTIVIDADE POR CUMPRIMENTO DE META		PONTOS			
Produtividade por Prisão em Flagrante Delito (PPFD)		0,25			
Produtividade por Cumprimento de Meta 1 (PCM - 1)		10,00			
Produtividade por Cumprimento de Meta 2 (PCM - 1)		7,50			
Produtividade por Cumprimento de Meta 3 (PCM - 1)		5,00			
Recife, PE,/...../..... Secretário da Comissão de promoção				RESULTADO	

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO OBJETIVA (FPO)

Art. 1º A FPO objetiva o registro da pontuação obtida pelo militar do Estado no tocante à capacitação profissional, conduta funcional, condecorações e produtividade.

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FPO, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º A nota da FPO consistirá do somatório das pontuações conferidas em cada item.

Art. 4º A pontuação relativa à formação e aperfeiçoamento do militar do Estado será registrada de forma permanente e cumulativa na FPO, consistindo da nota ou grau final obtido pela conclusão com aproveitamento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, no Curso de Formação de Oficiais (CFO), no Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA), no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e no Curso Superior de Polícia (CSP) ou Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM), para os que ingressaram na carreira de oficial.

Art. 5º A pontuação relativa à formação e aperfeiçoamento do militar do Estado será registrada de forma permanente e cumulativa na FPO, consistindo da nota ou grau final obtido pela conclusão com aproveitamento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, no Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP) ou Curso de Formação de Soldados (CFSd), e no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para os que ingressaram na carreira de praça.

Art. 6º A pontuação relativa à capacitação em curso de especialização ou extensão, promovida pela Corporação militar e/ou Secretaria de Defesa Social, com ou sem ônus para o Estado, concluída pelo militar estadual até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, será registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, observando-se a seguinte valoração e quantidade máxima de cursos a serem pontuados:

2. CAPACITAÇÃO PROMOVIDA PELA CORPORACÃO	Curso Operacional		Curso Administrativo	
	Pontos	Quantidade	Pontos	Quantidade
Curso de 20 a 60 horas	0,50	3	0,25	3
Curso de 61 a 120 horas	1,00	3	0,50	3
Curso de 121 a 180 horas	1,50	3	0,75	3
Curso de 181 a 360 horas	2,00	3	1,00	3
Curso acima de 360 horas	4,00	3	2,00	3

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, é considerado curso operacional a capacitação destinada à aplicação imediata na atividade fim da Corporação.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar, e considerado curso administrativo todos os cursos não classificados como operacional.

§ 3º Competirá ao órgão responsável pelo ensino e instrução nas Corporações Militares, classificar os cursos como sendo operacional e administrativo, que deverá ser regulamentado por meio de portaria do respectivo Comandante Geral.

Art. 7º A pontuação relativa à capacitação em curso de especialização ou extensão, não promovida pela Corporação militar e/ou Secretaria de Defesa Social, concluído pelo Militar estadual até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, poderá ser registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, observando-se a seguinte valoração e quantidade máxima de cursos a serem pontuados:

3. CAPACITAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELA CORPORACÃO	PONTOS	QUANTIDADE MÁXIMA
Curso de formação técnica superior a 300 horas	1,00	1
Curso de Graduação diverso do exigido para o ingresso na carreira de militar estadual	1,50	1
Curso de Especialização	2,00	1
Curso de Mestrado	3,00	1
Curso de Doutorado	4,00	1
Curso de Pós-doutorado	2,00	1

Art. 8º A pontuação relativa à produção técnico-científica de matérias de interesse da Corporação, poderá ser registrada na FPO, a requerimento do militar estadual interessado, decorrente de trabalho publicado ou apresentado em evento até o dia 31 de dezembro do ano anterior a promoção, poderá ser registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, observando-se a valoração e quantidade máxima abaixo estabelecida:

4. PRODUÇÃO TÉCNICO CIENTÍFICA	PONTOS	QUANTIDADE MÁXIMA
Artigo científico publicado em qualquer periódico	0,25	3
Artigo científico publicado no periódico da Corporação militar	0,50	3
Manual técnico, memento operacional ou administrativo, similares.	0,75	3
Monografia, projeto de intervenção científica	1,00	3
Livro	1,50	3
Dissertação	2,00	3
Tese	2,50	3

Parágrafo único. Portaria do Comando Geral da Corporação militar regulamentará a concessão da pontuação relativa à produção técnico-científica.

Art. 9º A pontuação relativa à conduta funcional na FPO será atribuída considerando os elogios, exercício de funções, capacidade física, bem como o tempo de serviço na carreira de Militar do Estado na Corporação militar.

§ 1º O elogio conferido ao militar do Estado, nos termos do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, se destina a ressaltar ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ultrapassando o que normalmente é exigido para o exercício das funções dos Militares estaduais, ou que importe em elevado risco da própria segurança pessoal.

§ 2º Não constitui motivo para elogio o bom cumprimento dos deveres impostos ao militar do Estado.

§ 3º São competentes para consignar elogio ao militar do Estado o Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social, o Secretário da Casa Militar, o Comandante Geral, bem como o Comandante, Chefe ou Diretor imediato do Militar estadual.

§ 4º O elogio poderá ser feito por menção individual ou coletiva, e constará nos assentamentos funcionais do militar do Estado.

§ 5º O elogio consignado ao militar do Estado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, poderá ser registrado na FPO, a requerimento do militar do Estado interessado e após julgamento da Comissão de promoção, observando-se a seguinte valoração:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTUAÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
Elogio do Governador do Estado (no posto ou graduação)	1,00	2
Elogio do Secretário de Defesa Social (no posto ou graduação)	0,75	2
Elogio do Comandante Geral e Chefe da Casa Militar (no posto ou graduação)	0,50	2
Elogio do Comandante, Chefe ou Diretor imediato (no posto ou graduação)	0,25	2

§ 6º A pontuação decorrente de elogio consignado na FPO será computada apenas quando o elogio for concedido no ano anterior ao da promoção.

§ 7º O exercício de função refere-se aos cargos de Diretor, Comandante Operacional da Diretoria, Comandante ou Chefe de OME, desempenhada no período mínimo de 06 (seis) meses consecutivos, não sendo cumulativo pelo exercício de comando em mais de uma OME, a requerimento do militar do Estado interessado, comprovado pela designação em Boletim Geral, sendo registrado na FPO apenas a pontuação relativa ao ano anterior, observando-se a seguinte valoração máxima a ser pontuada:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTOS
Exercício de Diretoria e Comando Operacional (no posto ou graduação)	1,00
Exercício de função de Comando ou Chefia de OME (no posto ou graduação)	0,75

§ 8º A pontuação decorrente da capacidade física poderá ser registrada na FPO, a requerimento do militar do Estado interessado, comprovada por meio de Teste de Avaliação Física (TAF), referente ao ano anterior ao da promoção, observando-se a seguinte valoração a ser pontuada:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTOS
Capacidade física comprovada em Teste de Avaliação Física TAF	0,50 a 2,00

§ 9º Portaria do Comando Geral da Corporação militar regulamentará a aplicação e parâmetros do TAF, observado a seguinte valoração decorrente do resultado obtido:

I - Excelente: 2,00 pontos;

II - Muito Bom: 1,50 pontos;

III - Bom: 1,00 ponto; e

IV - Regular: 0,50 ponto.

§ 10. A contagem do tempo de serviço na carreira de militar do Estado na respectiva Corporação será registrada na FPO, computada até a data da promoção, sendo conferida a pontuação por cada ano (365 dias) de efetivo serviço na respectiva carreira (oficial ou praça) de militar do Estado na Corporação militar, contado a partir da data de promoção ao posto Segundo-Tenente ou à graduação de Soldado, observando-se a seguinte valoração máxima a ser pontuada:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTOS
Cada ano de tempo de serviço na Corporação (na carreira de militar do Estado)	0,25

Art. 10. Será registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, exclusivamente a pontuação relativa às medalhas abaixo relacionadas, concedidas até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, observando-se a seguinte valoração e quantitativo máximo:

6. MEDALHA	PONTOS	QUANTIDADE MÁXIMA
Medalha por Tempo de Serviço - MTS1 (10 Anos)	0,50	01
Medalha por Tempo de Serviço - MTS2 (20 Anos)	0,75	01
Medalha por Tempo de Serviço - MTS3 (30 Anos)	1,00	01
Medalha Pernambucana do Mérito PMPE ou CBMPE	1,25	01
Medalha do Mérito Intelectual por Conclusão de Curso	1,50	03

§ 1º Serão consideradas apenas as Medalhas por tempo de serviço e Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar, concedidas ao militar do Estado em sua respectiva Corporação militar.

§ 2º Serão consideradas as Medalhas do Mérito Intelectual por Conclusão de Cursos concluídos na carreira de militar em sua respectiva Corporação militar do Estado (CFO, CFOA, CFSd, CFHP, CAO, CSP ou CSBM, e CAS).

Art. 11. A pontuação relativa à produtividade será registrada na FPO, a requerimento do militar do Estado interessado, relativa ao ano anterior ao da promoção, mediante análise e validação pela Comissão de promoção, observando se a seguinte valoração máxima:

7. PRODUTIVIDADE POR CUMPRIMENTO META DO PPV	PONTOS
Produtividade por Prisão em Flagrante Delito (PPFD)	0,25

Produtividade por Cumprimento de Meta 1 (PCM - 1)	10,00
Produtividade por Cumprimento de Meta 2 (PCM - 2)	7,50
Produtividade por Cumprimento de Meta 3 (PCM - 3)	5,00

§ 1º Considera-se PPF quando o Praça, no ano anterior ao da promoção, realizar prisões em flagrante delito e proceder a referida condução a Delegacia para a confecção do referido Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), devendo o Praça interessado anexar ao requerimento a fotocópia do APFD.

§ 2º Considera-se PCM - 1 quando o militar do Estado da PMPE, no ano anterior ao da promoção, estiver lotado em Área Integrada de Segurança (AIS) que tenha alcançado a meta de redução anual superior a 6% (seis por cento) da taxa dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), ou quando lotado em Unidade Operacional Especializada tenha alcançado a meta operacional estabelecida para a mesma.

§ 3º Considera-se PCM - 2 quando o militar do Estado da PMPE, no ano anterior ao da promoção, estiver lotado em Área Integrada de Segurança (AIS) que tenha alcançado a meta de redução anual superior a 6% (seis por cento) da taxa dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), ou quando lotado em Unidade Operacional Especializada tenha alcançado no mínimo 70% (setenta por cento) da meta operacional estabelecida para a mesma.

§ 4º Considera-se PCM - 3 quando o militar do Estado da PMPE, no ano anterior ao da promoção, estiver lotado em Área Integrada de Segurança (AIS) que tenha alcançado a meta de redução anual superior a 6% (seis por cento) da taxa dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), ou quando lotado em Unidade Operacional Especializada tenha alcançado no mínimo 50% (cinquenta por cento) da meta operacional estabelecida para a mesma.

§ 5º Os pontos atribuídos na forma dos parágrafos anteriores não são cumulativos.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica ao militar do Estado da PMPE lotado em Unidades Administrativas, Secretaria de Defesa Social, Casa Militar e Assistências Militares, desde que alcançadas, por parte do Estado de Pernambuco, as reduções previstas nos parágrafos 2º ao 4º.

§ 7º O militar do Estado da PMPE lotado nas Diretorias Operacionais será pontuado conforme resultado alcançado pela mesma.

§ 8º Para efeito deste artigo, militar do Estado da PMPE deverá comprovar que ficou, no mínimo, 06 (seis) meses, ininterruptos ou não, no ano anterior ao da promoção, lotado em Área ou Diretoria que alcançou os resultados previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

§ 9º A lotação do militar do Estado em AIS ou Diretoria Operacional só será considerada, para efeito do parágrafo anterior, se por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 10º Para efeito do parágrafo anterior o enquadramento do militar do Estado da PMPE na pontuação dos parágrafos 2º, 3º e 4º será aplicado conforme resultado alcançado pela AIS ou Diretoria Operacional onde o mesmo passou o maior período lotado.

§ 11º Não servirão para computo do disposto ou graduação nos parágrafos anteriores, os períodos de licença.

§ 12º Nas AIS em que houver mais de uma Unidade Operacional em sua área de integração, o resultado da redução dos CVLI será computado individualmente pelos resultados obtidos pela Unidade Operacional para efeito da pontuação.

§ 13º Não serão atribuídos os pontos de que tratam este artigo ao militar do Estado da PMPE que tenha sofrido punição grave, nem ao militar estadual a disposição de outras Secretarias ou Poderes, exceto para desempenho de cargos de natureza policial militar.

§ 14º Considera-se CVLI, para os fins deste Decreto:

I - homicídio;

II - latrocínio;

III - lesão corporal seguida de morte.

§ 15º Considera-se meta operacional para as Unidades Operacionais Especializadas aquelas definidas pela Secretaria de Defesa Social.

§ 16º O disposto neste artigo não se aplica ao militar do Estado do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

ANEXO IV FICHA DE PROMOÇÃO (FP)

FICHA DE PROMOÇÃO (FP)		
NOME		
POSTO OU GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	
PERÍODO DE AVALIAÇÃO:		

REQUISITOS ESSENCIAIS

Exame de Inspeção de Saúde	
Tempo de Interstício cumprido no atual posto ou graduação	
Curso Habilitatório ao novo posto ou graduação	
Tempo de Serviço Arregimentado cumprido no atual posto ou graduação	

MERECIMENTO

AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO
Média das notas das Fichas de Avaliação Funcional no Posto ou graduação	
Nota da Ficha de Avaliação Estratégica	
Nota da Ficha de Pontuação Objetiva	
Grau de conceito no posto ou graduação (nota final)	
Classificação por merecimento	

ANTIGUIDADE

Data da última promoção	
Classificação por antiguidade no posto ou graduação	

Recife, PE,/...../.....

.....
Secretário da Comissão de promoção

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO (FP)

Art. 1º A FP objetiva consolidar os resultados obtidos na Ficha de Avaliação Funcional, na Ficha de Avaliação Estratégica e na Ficha de Pontuação Objetiva, atribuindo o grau de conceito do militar do Estado destinado à promoção por merecimento, bem como

registrar as informações referentes aos requisitos essenciais para promoção do militar do Estado (exame de inspeção de saúde, interstício, curso e serviço arregimentado).

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FP, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º As informações referentes aos requisitos essenciais para promoção deverão indicar:

I - se o militar do Estado foi declarado "apto" ou "inapto" em exame de inspeção de saúde, conforme informação do órgão do sistema de saúde;

II - o tempo de interstício efetivamente cumprido no atual posto ou graduação, conforme informação do órgão de gestão de pessoal da Corporação militar;

III - o curso que habilita o militar do Estado ao novo posto ou graduação (CFO, CFOA, CAO, CSP ou CSBM, CAS), indicando o ano de conclusão; e

IV - o tempo de serviço arregimentado cumprido no atual posto ou graduação, conforme informação do órgão de gestão de pessoal da Corporação militar.

Art. 4º O grau de conceito no posto ou graduação, com o qual o militar do Estado será classificado no QAM, será a média ponderada da pontuação obtida pelo somatório da Ficha de Avaliação Funcional (peso 1), da Ficha de Avaliação Estratégica (peso 3) e da Ficha de Pontuação Objetiva (peso 2), dividido por 6, com o resultado da Ficha de Promoção, ou seja, FP= [FAF +3(FAE) + 2(FPO)]/6.

Parágrafo Único. A pontuação da Ficha de Avaliação Funcional será a média aritmética das Fichas de Avaliação Funcional atribuídas ao militar do Estado no posto ou graduação.

Art. 5º As informações destinadas à promoção por antiguidade deverão indicar a data da última promoção e atual classificação por antiguidade no posto ou graduação.

ANEXO V

Interstícios para o Quadro de Oficial Policial Militar (QOPM), Quadro de Oficial de Saúde (QOS) e Quadro de Oficial Combatente Bombeiro Militar (QOCBM)

POSTO	INTERSTÍCIOS
Tenente-coronel	3 anos
Major	4 anos
Capitão	4 anos
Primeiro-tenente	5 anos
Segundo-tenente	5 anos
Aspirante a oficial	6 meses

ANEXO VI

Interstícios para o Quadro Policial Militar Geral (QPMG), Quadro Bombeiro Militar Geral (QBMG) e Quadro de Oficial da Administração (QOA)

POSTO/GRADUAÇÃO	INTERSTÍCIOS
Capitão	3 anos
Primeiro-tenente	3 anos
Segundo-tenente	3 anos
Subtenente	2 anos
Primeiro-sargento	2 anos
Segundo-sargento	3 anos
Terceiro-sargento	3 anos
Cabo	5 anos
Soldado	5 anos

ANEXO VII

Tempos de serviço arregimentado

POSTO/GRADUAÇÃO	TEMPO ARREGIMENTADO
Tenente-coronel, Major, Subtenente e Primeiro-sargento	12 (doze) meses
Capitão, Primeiro-tenente, Segundo-sargento, Terceiro-sargento e Cabo	24 (vinte e quatro) meses
Segundo-tenente e Soldado	36 (trinta e seis) meses

Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões

MENSAGEM Nº 122/2021

Recife, 22 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A alteração ora proposta objetiva a inclusão dos professores contratados por tempo determinado, entre os beneficiários dos recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa.

Na educação, é fundamental considerar a equidade, a inclusão e a busca da excelência como princípios norteadores, compreendendo que todos têm direito à aprendizagem sem descurar das especificidades existentes. É sabido que apenas garantir o acesso à educação não é suficiente, sendo necessário aprimorar as políticas públicas para assegurar processos educativos de qualidade e adequados às reais necessidades da comunidade escolar.

Pretende-se, pois, garantir que todos os profissionais da educação pública estadual possam exercer suas relevantes funções de forma presencial e também à distância, integrando-os a políticas de acessibilidade digital como meio de garantir padrão de qualidade do direito à educação, preconizado pelo art. 206, VII, da Constituição Federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002933/2021

Altera a Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão

Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de incluir os professores contratados por tempo determinado como destinatários dos recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, passa a ser denominado §1º, acrescendo-se ao citado artigo o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....”

§ 1º

§ 2º Os professores contratados por tempo determinado, na forma estabelecida pela Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, poderão ser destinatários dos recursos financeiros de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

I - por outra resposta dada ao mesmo consultante, em decorrência de revisão de ofício ou motivada por pedido de revisão de consulta formulado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco; (NR)
.....”

Art. 63. Decorridos 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da ementa da resposta à consulta no Diário Oficial do Estado, e não tendo o consultante dado cumprimento à obrigação tributária, com os acréscimos legais, se for o caso, ficará sujeito à instauração do procedimento fiscal-administrativo cabível. (NR)
.....”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 9º
.....”

XI - fazer publicar no DOE as pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas Julgadoras, os acórdãos prolatados por esses órgãos e os extratos de decisões proferidas pelos JATTEs; (NR)
.....”

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, os processos de consulta pendentes de resposta na data de início da vigência desta Lei serão encaminhados para o órgão da Secretaria da Fazenda responsável pela elaboração da legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os incisos I e II e o § 2º do art. 59, os incisos I a IV do § 2º do art. 60, e a alínea “a” do inciso I do art. 83, todos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e

II - o inciso V do art. 11 da Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 123/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e a Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado.

A proposta tem por objetivo atribuir a competência para resposta às consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos estaduais ao órgão da Secretaria da Fazenda responsável pela elaboração da legislação tributária, nele centralizado as diversas atribuições de orientação ao sujeito passivo da obrigação tributária a respeito da legislação.

A medida, quando aprovada, será providência relevante para a simplificação e agilização dos procedimentos de esclarecimentos ao contribuinte.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002934/2021

Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e a Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado, relativamente à consulta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 57. A consulta deverá ser formulada em petição dirigida ao órgão da Sefaz responsável pela elaboração da legislação tributária, com a demonstração de dúvida razoável do consultante e atendendo aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão, contendo expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. (NR)
.....”

Art. 58. Compete ao órgão da Sefaz responsável pela elaboração da legislação tributária responder às consultas. (NR)

Art. 59. A consulta será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do seu acolhimento. (NR)
.....”

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a consulta somente será considerada como tal a partir da data da publicação do respectivo acolhimento. (NR)
.....”

§ 3º A relação das consultas acolhidas e os extratos dos despachos de não acolhimento de consultas serão publicados no Diário Oficial do Estado. (AC)
.....”

Art. 60. Havendo o acolhimento da consulta, nos termos do art. 59, esta produzirá os seguintes efeitos, a partir da data da protocolização do processo na Sefaz: (NR)
.....”

§ 5º
.....”

II - reconhecido definitivamente pelo órgão referido no art. 58, será corrigido monetariamente, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos nos arts. 86 a 89. (NR)
.....”

Art. 61. A resposta dada à consulta aproveita a todos os estabelecimentos situados neste Estado: (NR)
.....”

Art. 62. A orientação dada ao consultante por meio da resposta dada à consulta será modificada: (NR)

MENSAGEM Nº 124/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE.

A presente proposição tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Estadual a ampliar, excepcionalmente, a sua parcela de contribuição para o custeio das despesas do SASSEPE, relativa ao ano de 2021, em razão do leque de ações implementadas para atendimento à saúde de seus beneficiários.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002935/2021

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15.
.....”

§ 11. Excepcionalmente para o exercício de 2021, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contribuir com repasses extras que totalizem até R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

MENSAGEM Nº 125/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que estabelece prazo indeterminado de validade aos laudos médicos que atestem as deficiências de caráter irreversível.

Há determinadas condições pessoais que permanecem inalteradas durante o curso da vida do indivíduo, assim torna-se desnecessário submeter, os que nessa condição se encontram, por repetidas vezes ao mesmo crivo pericial sem a real perspectiva de resultado diverso.

O presente Projeto de Lei vem no sentido de reduzir o ônus imposto às pessoas com deficiência quando da reavaliação desnecessária de condição irreversível, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse público.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002936/2021

Determina prazo de validade indeterminado aos laudos médicos periciais que atestem deficiência de caráter irreversível.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o caput será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

Art. 2º A emissão do laudo descrito no art. 1º caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, devendo constar a condição de irreversibilidade da deficiência, bem como:

I - o nome completo do paciente;

II - numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); e

III - carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

MENSAGEM Nº 126/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

A medida é relevante para promover ajustes organizacionais pontuais na estrutura do Poder Executivo Estadual que se revelaram adequados e pertinentes. O objetivo central desta proposição é aprimorar e conferir maior eficiência à gestão da administração direta e entidades a ela vinculadas, aperfeiçoando a prestação dos serviços públicos destinados à população do nosso Estado, inclusive na área de saúde, turismo e ações de segurança, gestão prisional e ressocialização.

Há de se referir que a iniciativa não acarreta aumento de despesas de qualquer natureza, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para a sua aprovação, razão pela qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2937/2021.

Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo estabelecido na Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Estadual estabelecido na Lei nº 16.520, de 2018, os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO I

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	1
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	1
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	1
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	146
Função Gratificada de Apoio - 1	FGA-1	104
Função Gratificada de Apoio - 2	FGA-2	100
Função Gratificada de Apoio - 3	FGA-3	123

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	3
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	2
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	1
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	3
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	7
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	20
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	55
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-3	260

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 127/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de reajustamento de preços dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública Estadual.

A presente proposição objetiva incluir a previsão no edital e no contrato dos critérios de reajustamento de preços aplicáveis após o interregno mínimo de um ano, a fim de recompor os preços praticados no contrato diante da realidade existente.

Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002938/2021

Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de reajustamento de preços dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Respeitadas as normas gerais da União, o reajustamento de preços dos contratos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverá observar o índice de correção monetária que melhor reflita a efetiva variação de custos da obra, serviço ou produto contratado, conforme definido em decreto.

§ 1º Independentemente do prazo de vigência do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no contrato dos critérios de reajustamento de preços aplicáveis após o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 3º.

§ 2º A Administração poderá utilizar mais de um índice específico ou setorial na mesma contratação, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, se for o caso, desde que essa faculdade esteja prevista no respectivo edital e no contrato.

Art. 2º Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o procedimento licitatório conterá planilhas de composição de custos, observadas as seguintes diretrizes:

I - Os itens relativos à remuneração de mão-de-obra, aos benefícios e aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários serão reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional; e

II - Os itens relativos aos benefícios não previstos nas normas coletivas de trabalho e demais insumos serão reajustados pelo índice de que trata o art. 1º.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado ao órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º O reajustamento dos itens previstos na planilha de custos da contratação poderá ser realizado em momentos distintos quando a anualidade ocorrer em datas diferenciadas.

§ 4º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, o reajustamento poderá ser dividido em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 3º O reajustamento deverá observar o interregno mínimo de um ano a contar da data do orçamento estimado constante do ato convocatório da licitação ou, no caso das dispensas e das inexigibilidades, da data de apresentação da proposta.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno mínimo de um ano para o reajuste dos itens previstos nas normas coletivas de trabalho será contado da data-base do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da elaboração do orçamento estimado pela Administração.

§ 2º Nas contratações de locação de imóveis em que o Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas sejam locatários, assim como nas permissões e concessões onerosas de uso de bens públicos estaduais e em instrumentos congêneres, o interregno mínimo de um ano deve ser contado da data da assinatura do ajuste.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência contratual por culpa exclusiva da contratada não dará ensejo a reajustamento de preços incidente no período.

§ 4º Nos contratos plurianuais, os reajustamentos subsequentes ao primeiro terão sua anualidade contada da data do fato gerador do último reajustamento.

Art. 4º O reajustamento será precedido de requerimento formal da contratada, protocolado durante a vigência contratual e respeitada a anualidade de que trata o art. 3º.

§ 1º O pedido de reajustamento dos itens atrelados às normas coletivas de trabalho deverá ser instruído pela contratada com a indicação da nova norma coletiva de trabalho que fundamenta o pleito, bem como da respectiva planilha de custos com os valores atualizados.

§ 2º Os pedidos de reajustamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pela parte.

Art. 5º O exercício do direito ao reajustamento será objeto de preclusão nos:

I - contratos por escopo ou de serviços e fornecimento contínuos, com vigência plurianual, quando o pedido deixar de ser formalizado no prazo de até 12 (doze) meses após completado o período aquisitivo da anualidade de que trata o art. 3º;

II - aditivos de prorrogação de prazo dos contratos de serviços e fornecimento contínuo, quando o instrumento for assinado sem que haja prévio pedido protocolado; e

III - contratos em geral, quando os pedidos forem apresentados após a extinção da vigência contratual.

Parágrafo único. A preclusão não atinge, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, os reajustes dos itens previstos em norma coletiva de trabalho, incidentes durante a vigência contratual.

Art. 6º O direito ao reajustamento poderá ser objeto de renúncia expressa, parcial ou integral, bem como de negociação entre as partes, formalizada mediante termo aditivo, com vistas a garantir a vantajosidade da manutenção do ajuste para o interesse público.

§ 1º A negociação de que trata o caput levará em conta os preços praticados no mercado, nos termos indicados em regulamento, as particularidades do contrato, e a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 2º Quando a variação do índice previsto no contrato implicar em reajuste desproporcional aos valores praticados no mercado, poderá ser negociada entre as partes a adoção de preço compatível.

Art. 7º Nos contratos de fornecimento ou de serviços contínuos com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, poderá ocorrer a extinção antecipada do ajuste, sem ônus para as partes, em razão da insubsistência da necessidade ou utilidade pública da contratação ou por motivos de contingenciamento ou insuficiência orçamentária.

§ 1º Havendo flutuação atípica dos preços de mercado, o órgão contratante deverá aferir a vantajosidade dos contratos referidos no caput, nos termos indicados em regulamento, podendo ser antecipadamente extintos, sem ônus para as partes, caso apurado que sua manutenção deixou de ser vantajosa para a Administração.

§ 2º A extinção antecipada referida neste artigo deverá aguardar a data de aniversário do contrato e ser comunicada formalmente ao contratado com antecedência mínima de 2 (dois) meses.

Art. 8º Os reajustamentos previstos em contrato poderão ser formalizados mediante simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, exceto quando a sua concessão coincidir com a prorrogação contratual, quando deverão ser formalizados por termo aditivo.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as regras previstas nesta lei às atas de registro de preços.

Art. 10. Os critérios de reajustamento dos contratos e demais normas complementares à fiel execução desta Lei poderão ser objeto de regulamentação específica mediante decreto.

Art. 11. Aplicam-se, no que couber, as regras previstas nesta lei às atas de registro de preços.

Art. 12. A sistemática de pesquisa de preços para fins de fixação do valor estimado das licitações, no âmbito do Estado de Pernambuco, será disciplinada mediante portaria do Secretário de Administração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 3º, caput, 5º, inciso I, e 7º, os quais devem ser aplicados apenas aos contratos celebrados com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto no art. 5º, § 2º, somente se aplica aos reajustes de contratos devidos a partir da vigência desta Lei.

Art. 14. Revogam-se os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 2ª, 1ª, 3ª, 12ª comissões.

MENSAGEM Nº 128/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a concessão de auxílio financeiro em favor do Centro de Evangelização Jesus Misericordioso, associação privada, sem fins econômicos, com sede na zona rural do Município de Arcoverde, neste Estado.

O auxílio financeiro objeto do presente Projeto de Lei destina-se à construção de equipamento, com a finalidade de preservar, valorizar e difundir o patrimônio cultural do sertão pernambucano, incrementando, desta forma, o desenvolvimento turístico local.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002939/2021

Autoriza a concessão de auxílio financeiro em favor da entidade que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao Centro de Evangelização Jesus Misericordioso, associação privada, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.428.863/0001-15, com sede no Sítio Mocó, s/n, Mocó, zona rural do Município de Arcoverde, neste Estado.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata o art. 1º destina-se à construção de equipamento com a finalidade de preservar, valorizar e difundir o patrimônio cultural do sertão do Estado.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão do auxílio financeiro de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado Convênio entre o Estado de Pernambuco e o Centro de Evangelização Jesus Misericordioso, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 12ª comissões.

MENSAGEM Nº 129/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Inajá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, nº 314, Município de Inajá, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da Casa da Cultura.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002940/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Casa da Cultura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Inajá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, nº 314, Município de Inajá, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Casa da Cultura.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 130/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Inajá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, 320, município de Inajá, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Perímetro: 61,46 m
Município: Olinda/PE
Coordenadas Geográficas do Vértice V01:
Latitude: -7°59'42,49"
Longitude: - 34°51'34,44"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002941/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Inajá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, nº 320, Município de Inajá, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 131/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife – Cúria Metropolitana, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de 02 (duas) áreas integrantes de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Dias Raposo, 1000, Ouro Preto, no Município de Olinda.

A presente proposição tem o objetivo de desenvolver projeto de natureza social no âmbito da comunidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2942/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor da Arquidiocese de Olinda e Recife para desenvolvimento de projeto de natureza social.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife – Cúria Metropolitana, CNPJ 09.756.859/0001-08, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de 02 (duas) áreas integrantes de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Dias Raposo, 1000, Ouro Preto, no Município de Olinda, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente ao desenvolvimento de projeto de natureza social no âmbito da comunidade.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Área I: 58,98m² integrante do Bloco A.

Área II: 245,25 m²
Objeto: antena

Perímetro e Confrontações:
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas E= 295040,191 e N= 9115777,850; deste, segue com azimute de 96°56'56" e distância de 10,71m até o vértice 02, de coordenadas E= 295050,827 e N= 9115776,554; deste, segue com azimute de 173°07'11" e distância de 0,90m até o vértice 03, de coordenadas E= 295050,935 e N= 9115775,657; deste, segue com azimute de 97°59'12" e distância de 6,01m até o vértice 04, de coordenadas E= 295056,890 e N= 9115774,822; deste, segue com azimute de 184°23'46" e distância de 11,00m até o vértice 05, de coordenadas E= 295056,047 e N= 9115763,857; deste, segue com azimute de 189°04'51" e distância de 0,96m até o vértice 06, de coordenadas E= 295055,895 e N= 9115762,906; deste, segue com azimute de 201°22'14" e distância de 0,94m até o vértice 07, de coordenadas E= 295055,553 e N= 9115762,032; deste, segue com azimute de 228°05'31" e distância de 1,99m até o vértice 08, de coordenadas E= 295054,070 e N= 9115760,701; deste, segue com azimute de 248°46'40" e distância de 0,73m até o vértice 09, de coordenadas E= 295053,385 e N= 9115760,435; deste, segue com azimute de 284°21'10" e distância de 13,34m até o vértice 10, de coordenadas E= 295040,457 e N= 9115763,743; deste, segue com azimute de 297°33'10" e distância de 0,99m até o vértice 11, de coordenadas E= 295039,583 e N= 9115764,199; deste, segue com azimute de 327°30'40" e distância de 0,99m até o vértice 12, de coordenadas E= 295039,050 e N= 9115765,036; deste, segue com azimute de 357°03'59" e distância de 1,48m até o vértice 13, de coordenadas E= 295038,974 e N= 9115766,519; deste, segue com azimute de 6°07'49" e distância de 11,40m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, datum SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 132/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Estrada Buraco do Tatu, Município de Bom Jardim.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal, o que beneficiará a população do Município de Bom Jardim.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2943/2021.

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Estrada Buraco do Tatu, Município de Bom Jardim, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 133/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Alto do Carmo, s/n, Centro, no Município de Bom Jardim.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2944/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Bom Jardim, para instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Alto do Carmo, s/n, Centro, no Município de Bom Jardim.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 134/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Rondon, 100, Centro, no Município de Agrestina.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de centro administrativo municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2945/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Agrestina, para instalação e funcionamento de centro administrativo municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Rondon, 100, centro, no Município de Agrestina.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de centro administrativo municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 135/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Prefeito Sebastião Grande, 09, Centro, Município de Agrestina.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede administrativa da Procuradoria Geral Municipal e da Coordenadoria de Controle Interno, o que beneficiará a população de Agrestina.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2946/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Prefeito Sebastião Grande, 09, Centro, Município de Agrestina, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede administrativa da Procuradoria Geral Municipal e da Coordenadoria de Controle Interno.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 136/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Serrita, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Coronel Chico Romão, 493, Centro, Município de Serrita, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde, o que beneficiará a população do Município de Serrita.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2947/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Serrita, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Coronel Chico Romão, 493, Centro, Município de Serrita, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 137/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Altinho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Elias Felipe, nº 62, Centro, Município de Altinho, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2948/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Altinho, para instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Altinho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Elias Felipe, nº 62, Centro, Município de Altinho, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 15ª Comissões

MENSAGEM Nº 138/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Ribeirão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 1,06ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situada na BR 101, Km 81, Município de Ribeirão, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Hospital Geral de Ribeirão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2949/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Ribeirão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 1,06ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situada na BR 101, KM 81, município de Ribeirão, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal –Hospital Geral de Ribeirão.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 139/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Bonito, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dois, s/nº, Vila COHAB, Município de Bonito/PE.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2950/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica ao Município de Bonito, com encargo, para instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bonito, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dois, s/nº, Vila COHAB, Município de Bonito, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 140/2021

Recife, 22 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Frei Miguelinho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Presidente Kennedy, s/n, Centro, Município de Frei Miguelinho, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2951/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Frei Miguelinho, para instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Frei Miguelinho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Presidente Kennedy, s/n, Centro, Município de Frei Miguelinho, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 141/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Ferreiros, o imóvel integrante de seu patrimônio, com área de 8,48ha, registrado sob a matrícula nº R1-02, livro 2-A, ficha 02 no Serviço Notarial e Registral de Ferreiros, situado no Município de Ferreiros.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a ampliação da área urbana do Município para construção de unidades habitacionais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2952/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Ferreiros, para ampliação da área urbana municipal e construção de unidades habitacionais.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Ferreiros, o imóvel integrante de seu patrimônio, com área de 8,48ha, registrado sob a matrícula nº R1-02, livro 2-A, ficha 02 no Serviço Notarial e Registral de Ferreiros, situado no Município de Ferreiros.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à ampliação da área urbana do município para construção de unidades habitacionais.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de reversão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 142/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Itambé, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de 2 (dois) imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Juiz Roberto Guimarães, nº 95 e nº 109, Centro, no Município de Itambé.

A presente proposição normativa tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de complexo de saúde municipal e de unidade administrativa municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2953/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica, ao Município de Itambé, para instalação e funcionamento de complexo de saúde municipal e unidade administrativa municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Itambé, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de 2 (dois) imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Juiz Roberto Guimarães, nº 95 e nº 109, Centro, Município de Itambé.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de complexo de saúde municipal e de unidade administrativa municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º Os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 143/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE a ceder, com encargo, ao Município de Águas Belas, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2,26ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major Otávio, s/n, Centro, no Município de Águas Belas.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2954/2021.

Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Águas Belas, para instalação e funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte.

Art. 1º Fica a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, pessoa jurídica de direito público, com natureza de fundação, CNPJ 11.722.741/0001-00, autorizada a ceder, com encargo, ao Município de Águas Belas, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2,26ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major Otávio, s/n, centro, município de Águas Belas, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 14.447, de 17 de outubro de 2011.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Comissões

MENSAGEM Nº 144/2021

Benedito do Sul, para instalação e funcionamento de empreendimentos e implantação de projeto habitacional.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Carnaíba, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Escrivão, s/n, Centro, no Município de Carnaíba.

A presente proposição normativa tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de uma Casa da Cidadania.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2955/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Carnaíba, para instalação e funcionamento de uma Casa da Cidadania.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Carnaíba, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Escrivão, s/n, Centro, no Município de Carnaíba, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de uma Casa da Cidadania.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Caberá à Prefeitura de Carnaíba a regularização da situação dominial do imóvel, desde que cumprido o encargo de que trata o art. 2º, sem quaisquer ônus para o Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO**

Município: Carnaíba/PE

Área: 706,82 m²

Perímetro: 106,64 m

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000

Área, distâncias e azimutes: Sistema Geodésico Local

Coordenadas Geográficas do V01: Latitude: -7°48'25.10"; Longitude: -37°47'44.98"

Localização do Imóvel: Rua Joaquim Escrivão, s/nº, Centro - Carnaíba/PE.

LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 24 M		CONFRONTANTES
			ESTE (m)	NORTE (m)	
V01-V02	172°08'14"	28,48	632.770,834	9.136.852,798	Imóvel s/nº
V02-V03	261°12'45"	24,68	632.774,730	9.136.824,586	Rua Profª Maria Avani da Silva
V03-V04	352°08'14"	28,82	632.750,343	9.136.820,816	Imóvel s/nº – antiga Casa do Promotor
V04-V01	081°59'25"	24,67	632.746,401	9.136.849,360	Rua Joaquim Escrivão

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 145/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de São Benedito do Sul, a área de 8,7ha imóvel integrante de seu patrimônio, situada na PE 126, Engenho São Benedito, no Município de São Benedito do Sul, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de empreendimentos e implantação de projeto habitacional.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2956/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, ao Município de São

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de São Benedito do Sul, a área de 8,7ha imóvel integrante de seu patrimônio, situada na PE 126, Engenho São Benedito, no Município de São Benedito do Sul, neste Estado.

§ 1º A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

§ 2º Acaso inexistir título de propriedade, o Estado poderá ceder, sob condição, os direitos possessórios do imóvel descrito no *caput*, conferindo à municipalidade o direito de reivindicar em juízo a propriedade.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de empreendimentos e implantação de projeto habitacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata o *caput* deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto anteriormente, operar-se-á a resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco.

Art. 4º Fica a Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB autorizada a realizar os procedimentos administrativos e cartoriais necessários em nome do Estado de Pernambuco para a formalização desta doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 146/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Triunfo o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jose Antas Florentino, s/n, Alto do Belizário, no Município de Triunfo, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a construção e funcionamento de centro integrado de assistência social.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2957/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, ao Município de Triunfo, para construção e funcionamento de centro integrado de assistência social.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Triunfo o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Antas Florentino, s/n, Alto do Belizário, no Município de Triunfo, neste Estado, com área de 11.200m², registrado sob a matrícula nº 5.640, Livro 2, no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Triunfo.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e funcionamento de centro integrado de assistência social.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os itens 5 e 6 do Anexo Único da Lei nº 17.112, de 30 de novembro de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 147/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Cumaru, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Severino Lemos, nº 04, Centro, Município de Cumaru, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2958/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Cumaru, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Cumaru, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Severino Lemos, nº 04, Centro, Município de Cumaru, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 8ª Comissões

MENSAGEM Nº 148/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Bom Conselho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na PE-218, KM 45 (Parque de Exposições Doutor Delamário Borba), no Município de Bom Conselho, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e parque municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2959/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Bom Conselho, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e parque municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bom Conselho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na PE-218, Km 45 (Parque de Exposições Doutor Delamário Borba), Município de Bom Conselho, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e parque municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 8ª Comissões

MENSAGEM Nº 149/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Sanharó, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Quitéria de Souza, s/n, Serafim Nunes Correia, Loteamento Nossa Senhora de Fátima, Município de Sanharó, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade básica de saúde municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2960/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sanharó, para instalação e funcionamento de unidade básica de saúde municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Sanharó, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Quitéria de Souza, s/n, Serafim Nunes Correia, Loteamento Nossa Senhora de Fátima, no Município de Sanharó, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade básica de saúde municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 150/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de imóvel público estadual em favor do Município de Paulista.

Com a presente doação, cuja autorização ora se solicita, objetiva-se viabilizar a construção de via pública de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos, Módulos I e II, composto por 408 unidades habitacionais.

Forçoso destacar, nesse contexto, a urgência do presente Projeto de Lei, haja vista que o Conjunto Habitacional está pronto para entrega e vem sofrendo ameaças constates de ocupação irregular, tendo a Prefeitura do Município de Paulista condicionado a emissão de “habite-se” das unidades do Conjunto Habitacional à doação da área para construção da respectiva via de acesso.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, ensejo em que renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2961/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra em favor do Município de Paulista, destinada à construção de via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Paulista, o imóvel de sua propriedade, com área total de 5.775,50m², matriculado sob o nº 72046, resultante do desmembramento da Área B2, situado na avenida E, localizado no bairro de Maranguape II, no Município de Paulista, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a destinação da área à construção da via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos, módulos I e II.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO:
FAIXA DE ÁREA A SER DOADA AO MUNICÍPIO – 5.775,50m²
MATRÍCULA: 72046 – 1º RGI DE PAULISTA

Partindo do ponto P1 coordenadas UTM 296137.08E e 9123637.26S com ângulo de 63°23'10" e distância de 13,42m confrontando-se com a Avenida "E", chega-se ao ponto P8; deste, com ângulo de 116°36'50" e distância de 476,65m confrontando-se com a Área B2-A chega-se ao ponto P14; deste, com ângulo de 105°9'43" e distância de 12,43m confrontando-se com a Rua Ataléia, chega-se ao pontoP6; deste com ângulo de 74°50'17" e distância de 485,92m confrontando-se com as Áreas B1 e B2-B chega-se ao ponto P1, início desta descrição.

Limites e Confrontações:

- 13,42m OESTE – PARA AV. E
- 476,65m NOROESTE – PARA A ÁREA B2-A
- 12,43m NORDESTE – PARA RUA ATALÉIA
- 485,9 2m SUDESTE – PARA AS ÁREAS B1 e B2-B

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 151/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Goiana, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2.100m², parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Cana Brava, s/n, Flexeiras, Município de Goiana, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de galpão municipal para projeto de coleta seletiva.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2962/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Goiana, para instalação e funcionamento de galpão municipal para projeto de coleta seletiva.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Goiana, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2.100m², parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Cana Brava, s/n, Flexeiras, município de Goiana, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de galpão municipal para projeto de coleta seletiva.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões

MENSAGEM Nº 152/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Doutor Pedro Augusto Correia de Araújo, s/n, Centro, Município de São Lourenço da Mata/PE.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2963/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, para instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Doutor Pedro Augusto Correia de Araújo, s/n, Centro, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª e 14ª Comissões

MENSAGEM Nº 153/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Duque de Caxias, s/n, bairro de Capibaribe, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2964/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, para a instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Duque de Caxias, s/n, bairro de Capibaribe, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 15ª Comissões

MENSAGEM Nº 154/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Lajedo, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Herminio de Almeida, nº 381, Distrito Industrial, s/n, Centro, município de Lajedo/PE.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de almoxarifado municipal na área interna e desenvolvimento de projetos de agricultura e meio ambiente na parte externa.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2965/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Lajedo, para instalação e funcionamento de almoxarifado municipal e desenvolvimento de projetos de agricultura e meio ambiente.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargos, ao Município de Lajedo, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Herminio de Almeida, nº 381, Distrito Industrial, s/n, Centro, Município de Lajedo, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão do imóvel de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de almoxarifado municipal, na área interna e desenvolvimento de projetos de agricultura e meio ambiente, na parte externa.

Parágrafo único. Os encargos previstos no *caput* deverão ser iniciados em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 8ª Comissões

MENSAGEM Nº 155/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Paulino Soares, s/n, Centro, Município de Itapetim, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal - Unidade Mista Maria da Silva, o que beneficiará a população do Município de Itapetim.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2966/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Paulino Soares, s/n, Centro, Município de Itapetim, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal - Unidade Mista Maria da Silva.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 156/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jovino de Souza Lima, nº 298, Centro, no Município de Itapetim/PE.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2967/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso de imóvel que indica ao Município de Itapetim, com encargo, para instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jovino de Souza Lima, nº 298, Centro, Município de Itapetim, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 157/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Floresta, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, Espaço Cultural e Museu municipal, o que beneficiará a população do Município de Floresta.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2968/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Floresta, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, Espaço Cultural e Museu municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Comissões

MENSAGEM Nº 158/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Surubim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Severino Clemente de Arruda, 469, Centro, Município de Surubim, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Programa de Saúde da Família, o que beneficiará a população do Município de Surubim.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2969/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Surubim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Severino Clemente de Arruda, 469, Centro, Município de Surubim, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Programa de Saúde da Família.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 159/2021

Recife, 22 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Estado de Pernambuco para doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico S.A. – AD DIPER área de terra situada no Município de Bezerros.

O imóvel em questão está situado em área contígua ao chamado Polo Empresarial de Bezerros, que se encontra sob a propriedade e gestão da AD DIPER e no qual diversos empreendimentos econômicos já estão em operação ou em processo de implantação.

A doação, nesse sentido, visa à ampliação do Polo Empresarial de Bezerros a fim de possibilitar a atração de maior quantidade de empreendimentos produtivos com geração de emprego e de renda para o Município e toda a região.

Destaque-se, por fim, que, nos termos da Lei nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, compete à AD DIPER promover ações indutoras da instalação e manutenção de empreendimentos econômicos que estimulem o crescimento do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2970/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD DIPER, para ampliação do Polo Empresarial de Bezerros.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD DIPER, sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.646/0001-87, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Município de Bezerros, com área de 6,34 ha, registrado sob a matrícula nº 18801, no 1º Ofício de Bezerros.

§ 1º A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura, registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD DIPER, a partir da publicação desta Lei, fica autorizada a exercer todos os poderes inerentes à propriedade sobre a área de terra descrita no *caput*, devendo tomar todas as medidas cabíveis para a ocupação de empreendimentos econômicos no local.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a ampliação do Polo Empresarial de Bezerros.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 05 (cinco) anos após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões

MENSAGEM Nº 160/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Capitão Arlindo Pacheco, nº 72, Centro, Município de Arcoverde/PE.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2971/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Arcoverde, para instalação e funcionamento de sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Capitão Arlindo Pacheco, nº 72, Centro, Município de Arcoverde, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões

MENSAGEM Nº 161/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Conselheiro João Alfredo, s/n, bairro de Boa Vista, Município de Arcoverde/PE.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2972/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Arcoverde, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Conselheiro João Alfredo, s/n, bairro de Boa Vista, Município de Arcoverde, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões

MENSAGEM Nº 162/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos, ao Município de Glória do Goitá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 55,86 ha, parte integrante de seu patrimônio, situada na PE 040, Km 14, Município de Glória do Goitá/PE.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de manutenção da Secretaria de Infraestrutura Municipal e regularização das ocupações existentes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2973/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargos, ao Município de Glória do Goitá, para instalação e funcionamento de unidade de manutenção da Secretaria de Infraestrutura Municipal e regularização das ocupações existentes.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargos, ao Município de Glória do Goitá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 55,86 ha, parte integrante de seu patrimônio, situada na PE 040, Km 14, município de Glória do Goitá, neste Estado, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente para desenvolvimento de projetos de agricultura, instalação e funcionamento de unidade de manutenção da Secretaria de Infraestrutura Municipal e regularização das ocupações existentes.

Parágrafo único. Os encargos referidos no *caput* deverão ser iniciados em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Rodovia PE-040, Km 14 (Engenho Perseverança – Área Remanescente - campo da sementeira).

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000
Área, Distâncias e Azimutes: Sistema Geodésico Local
Coordenadas Geográficas do Vértice V1: Latitude: -8º00'03.82", Longitude: -35º16'28.23"

Perímetro e Confrontações:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas E= 249288,031 e N= 9114892,258; deste, segue confrontando com Fagner José da Silva, Cícera Santana e Gilson de Barros com azimute de 100º55'18" e distância de 655,37m até o vértice 02, de coordenadas E= 249931,527 e N= 9114768,087; deste, segue confrontando com a Usina Petribu com azimute de 184º02'23" e distância de 502,92m até o vértice 03, de coordenadas E= 249896,097 e N= 9114266,416; deste, segue confrontando com a Rodovia PE-040 com azimute de 257º16'57" e distância de 155,73m até o vértice 04, de coordenadas E= 249744,192 e N= 9114232,135; deste, segue confrontando com a Rodovia PE-040 com azimute de 267º25'02" e distância de 186,47m até o vértice 05, de coordenadas E= 249557,915 e N= 9114223,732; deste, segue confrontando com Severino José da Silva com azimute de 180º42'55" e distância de 261,67m até o vértice 06, de coordenadas E= 249554,647 e N= 9113962,079; deste, segue confrontando com Maria Júlia Nascimento e Sebastião Costa com azimute de 177º55'33" e distância de 367,08m até o vértice 07, de coordenadas E= 249567,933 e N= 9113595,242; deste, segue confrontando com o Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA com azimute de 273º30'45" e distância de 181,06m até o vértice 08, de coordenadas E= 249387,212 e N= 9113606,335; deste, segue confrontando com o Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA com azimute de 4º53'47" e distância de 192,58m até o vértice 09, de coordenadas E= 249403,650 e N= 9113798,215; deste, segue confrontando com o Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA com azimute de 269º27'41" e distância de 81,62m até o vértice 10, de coordenadas E= 249322,034 e N= 9113797,448; deste, segue confrontando com o Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA com azimute de 283º00'42" e distância de 22,99m até o vértice 11, de coordenadas E= 249299,638 e N= 9113802,624; deste, segue confrontando com o Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA com azimute de 288º55'01" e distância de 17,34m até o vértice 12, de coordenadas E= 249283,231 e N= 9113808,246; deste, segue confrontando com o Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA com azimute de 300º29'03" e distância de 32,83m até o vértice 13, de coordenadas E= 249254,940 e N= 9113824,901; deste, segue confrontando com Edivan Leite com azimute de 4º46'21" e distância de 59,47m até o vértice 14, de coordenadas E= 249259,888 e N= 9113884,164; deste, segue confrontando com Edivan Leite com azimute de 270º49'10" e distância de 43,30m até o vértice 15, de coordenadas E= 249216,588 e N= 9113884,783; deste, segue confrontando com área do Estado de Pernambuco com azimute de 1º14'18" e distância de 118,94m até o vértice 16, de coordenadas E= 249219,158 e N= 9114003,691; deste, segue confrontando com área do Estado de Pernambuco com azimute de 291º21'28" e distância de 20,76m até o vértice 17, de coordenadas E= 249199,828 e N= 9114011,250; deste, segue confrontando com área do Estado de Pernambuco com azimute de 355º11'01" e distância de 43,30m até o vértice 18, de coordenadas E= 249196,192 e N= 9114054,401; deste, segue confrontando com área do Estado de Pernambuco com azimute de 7º00'14" e distância de 43,84m até o vértice 19, de coordenadas E= 249201,538 e N= 9114097,914; deste, segue confrontando com área do Estado de Pernambuco, com a Rodovia PE-040 e com W.H.B. com azimute de 18º53'05" e distância de 137,32m até o vértice 20, de coordenadas E= 249245,984 e N= 9114227,844; deste, segue confrontando com W.H.B. com azimute de 89º43'04" e distância de 15,97m até o vértice 21, de coordenadas E= 249261,954 e N= 9114227,923; deste, segue confrontando com W.H.B. com azimute de 2º14'52" e distância de 664,85m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 163/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Glória do Goitá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Adauto José de Melo, 25 (antiga Travessa Santos Paes), Centro, Município de Glória do Goitá, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede administrativa de secretaria municipal, o que beneficiará a população de Glória do Goitá.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2974/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Glória do Goitá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Aduato José de Melo, 25 (antiga Travessa Santos Paes), Centro, Município de Glória do Goitá, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede administrativa de secretaria municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 164/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Calçado, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Raimundo Atanásio de Moraes, 188, Centro, no Município de Calçado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Obras.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2975/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel ao Município de Calçado para instalação de secretaria municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Calçado, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Raimundo Atanásio de Moraes, 188, Centro, no Município de Calçado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 165/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Calçado, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 6.228m², parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Professora Aluzair Fernandes de Souza, s/n, Cohab, no Município de Calçado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a construção de unidades habitacionais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2976/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor do Município de Calçado, para construção de unidades habitacionais.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Calçado, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 6.228m², parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Professora Aluzair Fernandes de Souza, s/n, Cohab, no Município de Calçado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º é destinada exclusivamente à construção de unidades habitacionais.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 166/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Ladeira de Pedra, nº 1265, bairro de Água Fria, no Município do Recife.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal, Escola Municipal Alto do Pascoal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2977/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município do Recife, com encargo, o uso do imóvel que indica, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Ladeira de Pedra, nº 1265, bairro de Água Fria, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal – Escola Municipal Alto do Pascoal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões

MENSAGEM Nº 167/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça da Conceição, nº 459, Morro da Conceição, Município do Recife.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Unidade de Saúde da Família José Bonifácio dos Santos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2978/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município do Recife, para instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Unidade de Saúde da Família José Bonifácio dos Santos.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça da Conceição, nº 459, Morro da Conceição, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Unidade de Saúde da Família José Bonifácio dos Santos.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 168/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Austro Costa, 227, Prado, Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal – Escola Municipal Drº Samuel Gonçalves, o que beneficiará a população do Município do Recife.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2979/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Austro Costa, 227, Prado, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal – Escola Municipal Drº Samuel Gonçalves.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões

MENSAGEM Nº 169/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 5091, Campo Grande, Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de data center e a construção de um "landing station" para receber cabos submarinos, o que beneficiará a população do Município do Recife.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2980/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 5091, Campo Grande, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de data center e a construção de um "landing station" para receber cabos submarinos.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 170/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a doação de área de terra de propriedade do Estado de Pernambuco, registrada no Cartório do 1º Ofício de Itambé sob a matrícula nº 3.134, em favor do Município de Itambé para regularização fundiária das residências existentes.

A presente proposição normativa tem por escopo autorizar a doação, com encargo, de área total de 8,3651ha, adquirida pelo Estado de Pernambuco por meio de desapropriação amigável para implantação de projetos de urbanização e regularização fundiária de interesse social, sob a coordenação da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

A área a ser doada contém cerca de 1000 moradias e está plenamente integrada à área urbana do Município de Itambé, conta com serviços públicos essenciais e foi objeto de diversas obras de urbanização por parte da municipalidade.

A regularização fundiária com a consequente constituição de direito real registrado no Cartório de Imóveis do Município visa à efetivação do direito constitucional à moradia e à integração da área a ser regularizada no projeto urbano formal do Município de Itambé, possibilitando o desenvolvimento de projetos específicos para a localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2981 /2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Itambé área de terra

para desenvolvimento de projeto de regularização fundiária.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, em favor do Município de Itambé, o imóvel integrante de seu patrimônio, registrado no Cartório do 1º Ofício de Itambé, sob a matrícula nº 3.134, situado no Município de Itambé, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo o desenvolvimento de projeto de regularização fundiária que beneficie a população residente na área com a constituição de direito real registrado no cartório competente.

Parágrafo único. O encargo de que trata o *caput* deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura de doação.

Art. 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto anteriormente, operar-se-á a resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco.

Art. 4º Fica a Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB autorizada a realizar os procedimentos administrativos e cartoriais necessários em nome do Estado de Pernambuco para a formalização desta doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Fazenda Imperial – Área: 8,3651ha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 9.181.045,47m e E 268.412,59m; Tipo de divisa: Estrada; deste, segue confrontando com IMPERIAL RESIDÊNCIA CONDOMÍNIO, com os seguintes azimutes e distâncias: 73°30'44" e 63,69 m até o vértice 2, de coordenadas N 9.181.063,55m e E 268.473,66m; 69°59'09" e 59,04 m até o vértice 3, de coordenadas N 9.181.083,75m e E 268.529,13m; 63°49'36" e 80,49 m até o vértice 4, de coordenadas N 9.181.119,26m e E 268.601,37m; 59°58'24" e 42,01 m até o vértice 5, de coordenadas N 9.181.140,28m e E 268.637,74m; 65°20'26" e 34,78 m até o vértice 6, de coordenadas N 9.181.154,79m e E 268.669,34m; 68°22'04" e 11,06 m até o vértice 7, de coordenadas N 9.181.158,86m e E 268.679,62m; Tipo de divisa: Estrada; deste, segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE DA PROPRIEDADE FAZENDA IMPERIAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 164°34'19" e 303,24 m até o vértice 8, de coordenadas N 9.180.866,55m e E 268.760,29m; Tipo de divisa: Limite não Materializado; deste, segue confrontando com TERRAS DO SR. JULIO DA FARMÁCIA, com os seguintes azimutes e distâncias: 248°39'27" e 17,74 m até o vértice 9, de coordenadas N 9.180.860,10m e E 268.743,77m; 249°33'14" e 139,14 m até o vértice 10, de coordenadas N 9.180.811,49m e E 268.613,40m; 250°57'38" e 73,01 m até o vértice 11, de coordenadas N 9.180.787,68m e E 268.544,38m; 250°17'14" e 58,62 m até o vértice 12, de coordenadas N 9.180.767,90m e E 268.489,19m; Tipo de divisa: Limite não Materializado; deste, segue confrontando com ÁREA URBANA DE ITAMBÉ-PE, com os seguintes azimutes e distâncias: 344°39'29" e 109,21 m até o vértice 13, de coordenadas N 9.180.873,23m e E 268.460,30m; 344°31'10" e 178,73 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 171/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Terezinha dos Santos Marques, s/n, Bairro Emanuela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar o funcionamento do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2982/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Afogados da Ingazeira, para funcionamento do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Terezinha dos Santos Marques, s/n, Bairro Emanuela Valadares, município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, objeto da Lei 15.650, de 24 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente ao funcionamento do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 172/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 17ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Góes, s/n, Centro, no Município de Afogados da Ingazeira.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2983/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Afogados da Ingazeira, para implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 17ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Góes, s/n, Centro, no Município de Afogados da Ingazeira.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Comissões

MENSAGEM Nº 173/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Arthur Padilha, nº 957, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2984/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Afogados da Ingazeira, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Arthur Padilha, nº 957, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões

MENSAGEM Nº 174/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém de Maria, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 1.910,00m², parte do imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Conjunto Habitacional Eduardo Campos, Batateira, no Município de Belém de Maria.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação e funcionamento de academia da cidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2985/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Belém de Maria para implantação e funcionamento de academia da cidade.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Belém de Maria, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 1.910,00m², parte do imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Conjunto Habitacional Eduardo Campos, Batateira, no Município de Belém de Maria.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e ao funcionamento de academia da cidade.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Comissões

MENSAGEM Nº 175/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém de Maria, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Quadra 13, s/n, Conjunto Habitacional Nova Era, no Município de Belém de Maria.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação e funcionamento de unidade básica de saúde.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2986/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de

Belém de Maria, para implantação e funcionamento de unidade básica de saúde.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Belém de Maria, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Quadra 13, s/n, Conjunto Habitacional Nova Era, no Município de Belém de Maria.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento de unidade básica de saúde.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 176/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Araçoiaba, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida João Pessoa Guerra, s/n, Centro, no Município de Araçoiaba.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação e funcionamento da unidade hospitalar de Araçoiaba e parte da sede administrativa municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2987/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, em favor do Município de Araçoiaba para implantação de unidade hospitalar e sede administrativa municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Araçoiaba, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida João Pessoa Guerra, s/n, centro, município de Araçoiaba, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento da unidade hospitalar de Araçoiaba e parte da sede administrativa municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 177/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Sertânia, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Luiz Cajueiro de Albuquerque, s/n, PE 280 (Parque de Exposições Renato Morais), no Município de Sertânia, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de parque municipal, feira de animais, garagem municipal e sede administrativa dos órgãos municipais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2988/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de parque municipal, feira de animais, garagem municipal e sede administrativa dos órgãos municipais.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Sertânia, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Luiz Cajueiro de Albuquerque, s/n, PE 280 (Parque de Exposições Renato Moraes), no município de Sertânia, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de parque municipal, feira de animais, garagem municipal e sede administrativa dos órgãos municipais.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª Comissões

MENSAGEM Nº 178/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Sertânia, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 36ha do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Fazenda Sussuarana, no Município de Sertânia, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2989/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Sertânia, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 36ha, correspondente à parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Fazenda Sussuarana, no Município de Sertânia, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, com imputação de perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Comissões

MENSAGEM Nº 179/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Távora, s/n, Heliópolis, no Município de Garanhuns.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da nova sede da prefeitura e do centro administrativo municipal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2990/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel ao Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento da nova sede da prefeitura e do centro administrativo municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Távora, s/n, Heliópolis, no Município de Garanhuns.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento da nova sede da prefeitura e do centro administrativo municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

MENSAGEM Nº 180/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2,85ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Luís Burgos, s/n, Aloísio Pinto, no Município de Garanhuns.

A presente proposição normativa tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de centro esportivo municipal e a ampliação do Cemitério Municipal São Miguel.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2991/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento de centro esportivo municipal e ampliação do Cemitério Municipal São Miguel.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2,85ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Luís Burgos, s/n, Aloísio Pinto, no Município de Garanhuns.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de centro esportivo municipal e à ampliação do Cemitério Municipal São Miguel.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Comissões

MENSAGEM Nº 181/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a Transcrição nº 23.910, livro 3-BB, fls. 49 no Cartório do 1º Ofício de Garanhuns, situado na Avenida Dantas Barreto, 34, São José, no Município de Garanhuns.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2992/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a Transcrição nº 23.910, livro 3-BB, fls 49 no Cartório do 1º Ofício de Garanhuns, situado na Avenida Dantas Barreto, 34, São José, no Município de Garanhuns.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º destina-se exclusivamente à instalação e ao funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns.

Parágrafo único. O encargo previsto na *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de reversão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª , 5º e 6ª Comissões

MENSAGEM Nº 182/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Vitória de Santo Antão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na BR 232, Km 45, Município de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o que beneficiará a população do Município de Vitória de Santo Antão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2993/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Vitória de Santo Antão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na BR 232, Km 45, Município de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª , 5º e 12ª Comissões

MENSAGEM Nº 183/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa a presente proposta de alteração pontual na Lei nº 10.403 de 29 de dezembro de 1989, que entre outras providências institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha – DEFN. A medida visa aperfeiçoar a norma vigente para melhor disciplinar a sistemática de lançamento da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, devida pelos visitantes daquele santuário ecológico.

A atualização normativa proposta se impõe em razão da necessidade de se conferir um tratamento legal mais adequado às situações em que os visitantes do DEFN prolongam sua permanência no Arquipélago para muito além do período inicialmente informado às autoridades portuárias e aeroportuárias na ocasião de seu ingresso, com reflexos negativos de sobrecarga da infraestrutura física implantada no Distrito Estadual, sem a necessária contrapartida pelos mesmos contribuintes.

Assim, se de um lado a TPA volta-se a garantir a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Arquipélago de Fernando de Noronha, incidindo sobre o trânsito e permanência de pessoas na área sob jurisdição do Distrito Estadual, é razoável que a legislação que a institui desencoraje longas estadias naquele local, em consideração à preservação da capacidade de suporte ambiental condizente com a infraestrutura instalada, à limitação da superfície do Arquipélago, à disponibilidade de habitações, de recursos hídricos e energéticos e, inclusive, de abastecimento alimentar de ilhéus e residentes.

É importante desde já ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em referência não estabelece qualquer majoração nos valores da Taxa de Preservação Ambiental, antes o contrário, prevê que o valor por dia de permanência a partir do trigésimo primeiro é o valor máximo a ser exigido nos dias que sucederem. Ademais, a proposta estabelece condições mais favoráveis para a regularização de débitos de TPA pendentes, sejam mediante parcelamento, seja por meio da redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, na hipótese de pagamento à vista.

De sorte que a proposição preserva a finalidade extrafiscal da TPA, sendo de grande relevância para a preservação e sustentabilidade do DEFN, somente alcançadas mediante o equilíbrio entre os recursos naturais existentes e limitados e a quantidade de indivíduos naquela localidade, mas ao mesmo tempo limita os valores a patamares razoáveis.

Por fim, ao estabelecer que os novos valores devidos a partir do 31º dia de permanência do visitante ou turista no DEFN se aplicam retroativamente aos débitos fiscais em aberto, a proposta confere remissão parcial do crédito tributário relativo à TPA.

Assim, na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2994/2021.

Modifica a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre remissão parcial de crédito tributário decorrente da Taxa de Preservação Ambiental – TPA.

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 86.

§ 1º Do trigésimo primeiro dia de permanência em diante, o valor da diária corresponderá ao estipulado para o trigésimo dia, com os acréscimos do inciso III até então incidentes, cessados a partir de então novos acréscimos a este título. (AC)

§ 2º O valor da Taxa de Preservação Ambiental que se referir aos dias excedentes ao período inicialmente previsto será cobrado em dobro por cada diária excedente, até o limite de 30 (trinta) diárias, quando a permanência do visitante ou turista no Arquipélago de Fernando de Noronha não estiver devida e previamente agendada e autorizada pela Administração-Geral. (AC)

Art. 90. O não recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental a tempo e modo devidos ensejará o lançamento tributário pela autoridade distrital competente, aplicando-se, no que couber, as disposições da lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado, com a incidência de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora, além de correção monetária, conforme os índices oficiais aplicados pelo Estado para os créditos tributários. (NR)

§ 1º Quando se tratar de visitante ou turista nacional de outro estado ou estrangeiro, a empresa pela qual esteja a serviço ou a agência de viagens promotora ou intermediadora, responderá solidariamente pelo pagamento do valor da Taxa de Preservação Ambiental devida; (NR)

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento, para efetuar ou iniciar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar defesa administrativa perante a autoridade distrital competente. (AC)

§3º Inobservado o disposto no §2º ou na hipótese de julgamento administrativo em desfavor do contribuinte, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa. (AC)

§ 4º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, admitindo-se um único parcelamento.

§5º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa seguirá os mesmos parâmetros estabelecidos na lei específica disciplinadora do parcelamento de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive quanto ao limite máximo e mínimo do valor da parcela. (AC)

§ 6º O parcelamento dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa observará o disposto em Decreto Distrital, obedecidos os §§ 4º e 5º. (AC)

§ 7º O reconhecimento da procedência do crédito tributário pelo contribuinte, acompanhado do recolhimento integral e à vista dos valores devidos, ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros de mora." (AC)

Art. 2º O limite máximo da diária da Taxa de Preservação Ambiental, de que trata o §1º, do art. 86 da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, aplica-se retroativamente aos débitos em aberto, constituídos ou não.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos pelos contribuintes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões

MENSAGEM Nº 184/2021

Recife, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera o artigo 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a estrutura da Assistência Militar e Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco, em conformidade com as novas atribuições advindas com a Resolução nº 156/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP e implantação da Política e do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público.

A ampliação da segurança institucional do órgão ministerial é medida relevante para permitir a descentralização da Assistência Militar e Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco. A alteração objetiva atender as demandas da Assessoria Ministerial de Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e do Núcleo de Inteligência, todos do Ministério Público de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2995/2021.

Altera o art. 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, aumentando o efetivo da Assistência Militar da Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 3º As Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura da Cidade do Recife e do Ministério Público de Pernambuco serão compostas por, no máximo, 85 (oitenta e cinco), 50 (cinquenta), 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) policiais militares, respectivamente. (NR)

Parágrafo único. A Assistência Militar do Ministério Público passa a denominar-se Assistência Policial Militar e Civil do Ministério Público, composta por, no máximo, de 40 (quarenta) policiais militares e 4 (quatro) policiais civis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002883/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef de Cozinha/cozinheiro (a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 303-B Dia 3 de outubro: Dia Estadual do (a) Chef de Cozinha/Cozinheiro (a). (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no caput poderão ser realizados eventos gastronômicos, palestras e festivais como forma de divulgação da culinária e a gastronomia pernambucana." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No mês de outubro, comemora-se internacionalmente o Dia do (a) Chef de Cozinha/Cozinheiro (a), data essa alusiva ao Dia mundial da Alimentação criada pela ONU. Em Pernambuco, levando em consideração a importância do Chef Cesar Santos como um dos mais influentes Chefs de Cozinha/Cozinheiro, informalmente reconhecido pela categoria, a exemplo dos(as) Chefs/Cozinheiros(as) Carmem Virgínia Barbosa dos Santos, Claudemir Barros de Oliveira, Elza Ferreira Alexandre, Hellida Cristiane Freire Kelsch, Leandro Ricardo da Silva, Tânia Maria Pereira Bastos do Amaral e Silva e outros(as), como o baluarte da gastronomia pernambucana e reconhecido nacionalmente e internacionalmente pela imprensa e por premiações como a referência da cozinha pernambucana, comemorar-se-á o Dia Estadual do (a) Chef de Cozinha/Cozinheiro(a) na data do seu nascimento, 03 de outubro.

Inclusive, o Chef Cesar Santos recebeu em 2014 o Prêmio DÓLMĂ na Categoria Nacional, premiação considerada como o Prêmio Máximo da Gastronomia Brasileira, criada por um pernambucano, Geraldo Guerra Junior. Como também o Chef Cesar Santos recebeu em 2015 o Título de Chef Embaixador Nacional pelo estado de Pernambuco.

Pernambuco tem uma das culinárias mais conhecida e aclamada do país, sendo referência na gastronomia do Nordeste com quitutes como o Arrumadinho, Buchada, Cozido, Escondidinho de Carne de Sol ou Charque, Chabaryl, Sarapatel, Dobradinha, Bode Guisado, Bolo de Rolo, Pamonha, Canjica, Bolo Souza Leão, Bolo de Noiva, Cartola, dentre tantos pratos de toda as regiões do estado. Literalmente, do Cais ao Sertão, temos uma culinária de dar água na boca não só aos pernambucanos, mas para os turistas que visitam o estado, conhecendo muitos dos pratos considerados "Patrimônio Cultural e Imaterial de Pernambuco". Mãos de profissionais autônomas ou que saíram de universidades que unem as técnicas e as suas referências familiares e fazem do dia a dia a arte de cozinhar.

A comida pernambucana reflete a miscigenação dos índios, dos portugueses e dos negros que a junção formou uma das culinárias mais criativas e ricas do Brasil. Nos representa em toda a plenitude de cores, sabores e aromas, mostra a nossa alma e a nossa identidade cultural. Pernambuco é o estado com o maior número de restaurantes estrelados no Guia Quatro Rodas no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do país, e o quarto do Brasil. Recife, é o terceiro maior polo gastronômico brasileiro.

Em todas as refeições dos pernambucanos vamos encontrar iguarias específicas da Terra do Frevo, como um cuscuz no café da manhã, uma peixada no almoço e uma tapioca no jantar. Todos esses pratos são feitos pelas mãos de grandes chefes e de cozinheiros, que podem ser encontrados tanto em uma barraca a beira da praia, quanto em um restaurante da "Boa Lembrança", entidade que o Chef Cesar Santos já presidiu e hoje segue com o Instituto Cesar Santos.

Assim, comemoramos o Dia do Chef de Cozinha/Cozinheiro(a) no dia 03 de outubro, é um marco não só para a classe, mas para todos que fazem direta ou indiretamente a cultura pernambucana pela sua forma de traduzir, através da comida todas as referências culturais do nosso estado.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2021.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002884/2021

Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como corolário do poder familiar, o direito de pais, tutores e responsáveis, receber de forma escrita, clara e precisa, sempre antes da confirmação de compra de forma ostensiva a informação na capa e contracapa que a obra literária ou artística, impresso ou áudio visual ou ainda qualquer tipo de material que aborde:

I - eixos temáticos de incitação à violência;

II - eixos temáticos com incitação ao suicídio.

Art. 2º Em se tratando de obra literária ou artística, em áudio ou escrita, que contenham os eixos temáticos de incitação à violência e/ou ao suicídio, e que sejam comercializadas via internet, estas deverão seguir as seguintes obrigações:

I - antes de realizar o pagamento online, deverá ser notificado de forma ostensiva ao comprador acerca do conteúdo de obra, caso contenha os conteúdos tratados no *caput* deste artigos e nos incisos I e II do art. 1º.

II - Somente poderá ser adquirida a obra literária ou artística escrita ou em áudio por maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O Descumprimento desta Lei, importará eventuais penalidades constantes na Lei Federal nº 8.078 de 1990.

Art. 4º Caberá ao poder executivo do Estado de Pernambuco regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei tem como finalidade resguardar nossas crianças e os nossos adolescentes, em razão da explosão de conteúdos ofensivos, seja livros, cadernos, mídias ou qualquer tipo de material, que por ventura façam apologia à violência ou ao suicídio.

É verdade com a grande globalização que passa o mundo, devido em boa parte pela internet, vemos hoje livros impressos, digitais e áudios livros, com maior facilidade chegando às mãos das crianças e jovens que, em boa parte, não sabem e nem compreendem o grau de lesividade de um conteúdo violento e suicida, abrindo um vasto campo de possibilidades boas ou ruins.

Diante desse cenário, podemos ver casos de jovens que devido a jogos violentos e desvios de personalidade, decorrente de uma série de fatores, dentre eles, a exclusão social, fazendo com que os alunos se apeguem a livros com temática de violência e suicídio, chegando ao ponto de alguns casos, como ocorreu no Brasil e no exterior, de crianças e/ou adolescentes ingressarem nas escolas armados, tirando a vida de várias pessoas.

E nesse sentido é que mora a grande preocupação dos pais: "qual conteúdo meu filho(a) está consumindo?", essa pergunta torna-se cada vez mais recorrente nos lares pernambucanos.

A título de exemplo, existe o "DEATH NOTE", se trata de uma série que CULTUAM A MORTE.

Nas livrarias é vendido o Caderno Death Note, com ilustrações e regras que incitam a violência.

Por isso, esse projeto de lei é de suma importância. Os pais precisam e devem filtrar o que seus filhos consomem, uma vez que a incitação à violência é demasiadamente perigosa para leitura de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002885/2021

	<p>Denomina Rodovia Deputado Antônio Mariano de Brito a PE-320, o trecho que liga a entrada da PE-292 (Afogados da Ingazeira) até a entrada da PE-329 (p/ Quixaba).</p>
--	---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Antônio Mariano de Brito a PE-320, o trecho que liga a entrada da PE-292 (Afogados da Ingazeira) até a entrada da PE-329 (p/ Quixaba).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (*in memoriam*) ao ex-deputado Antônio Mariano de Brito, por meio da denominação da Rodovia PE-320, o trecho que liga a entrada da PE-292 (Afogados da Ingazeira) até a entrada da PE-329 (p/ Quixaba).

Antônio Mariano de Brito nasceu em 15 de junho de 1948 e era natural de Afogados da Ingazeira. Filho de agricultores da comunidade São João, José Mariano de Brito e Laura Ramos Brito, Antônio era primogênito de 13 filhos. Foi casado com Aldenice, com quem teve quatro filhos: Alan, Alane, Antônio Filho e Aline Mariano.

Professor por formação, Antônio Mariano de Brito elegeu-se aos 24 anos vereador de Afogados da Ingazeira e aos 28 anos prefeito do referido município. Foi deputado por quatro mandatos na Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe).

Durante a sua atuação na Alepe, foi líder do Governo Joaquim Francisco e Primeiro Secretário da Casa. Sua última candidatura foi em 2006, quando obteve 13.084 votos.

O ex-deputado estadual Antônio Mariano faleceu no dia 20 de agosto de 2018, aos 70 (setenta) anos de idade, no Recife; deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2021.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002886/2021

	<p>Denomina Rodovia Deputado Sebastião Andrada Oliveira a PE-365, trecho que liga a entrada da PE-350 (Triunfo) até a entrada da PE-337 (Iraguaçu).</p>
--	---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Sebastião Andrada Oliveira a PE-365, trecho que liga a entrada da PE-350 (Triunfo) até a entrada da PE-337 (Iraguaçu).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (*in memoriam*) ao ex-prefeito e ex-deputado Sebastião Andrada Oliveira, por meio da denominação da Rodovia PE-365, trecho que liga a entrada da PE-350 (Triunfo) até a entrada da PE-337 (Iraguaçu).

Sebastião Andrada Oliveira, conhecido como Tião Oliveira, nasceu em 20 de fevereiro de 1942 e era natural de Serra Talhada. Era casado com Mariozita Nascimento e pai de Maria da Penha. Filho do comerciante Vicente Ignácio de Oliveira e de Maria do Socorro de Andrada, entrou na política pelas mãos dos tios, Enock Ignácio de Oliveira e Isnerio Ignácio de Oliveira, quando se elegeu o vereador proporcionalmente mais votado da história, na eleição de 1962. Foi vereador de 1963 a 1969.

Na eleição seguinte, em 1969, essas mesmas forças políticas se uniram e indicaram Sebastião para vice-prefeito na chapa de Nildo Pereira de Menezes, filho do então deputado estadual Argemiro Pereira, para depois ser ele o indicado a prefeito da mesma coligação em eleição unânime, em 1972.

Sebastião foi prefeito por três vezes da cidade de Serra Talhada. De 1973 a 1977, elegeu-se prefeito de Serra Talhada pela primeira vez. Na eleição seguinte, em 1978, apoiou a candidatura e viu ser eleito o seu sucessor Hildo Pereira, rompendo com este em 1982 para se lançar candidato a prefeito contra Luiz Lorena em uma eleição épica de nossa história, onde saiu vencedor.

Em 1988, Sebastião elegeu novamente o sucessor, quando viu a prefeitura passar para as mãos do correligionário Ferdinando Feitosa. Em 1990 candidatou-se a deputado estadual tendo sido eleito, porém, não se adaptou a vida na capital e na eleição seguinte, em 1994, não conseguiu se reeleger. Deixou o cargo de deputado e voltou a sua terra para candidatar-se novamente a prefeito, onde venceu e governou o município entre os anos de 1996 a 2000. Foi considerado por muitos o maior político de Serra Talhada no século XX.

O ex-prefeito e ex-deputado Sebastião Oliveira faleceu no dia 2 de agosto de 2002, aos 60 anos (sessenta) anos de idade, em Recife; deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2021.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002887/2021

	<p>Denomina Rodovia Empresário Armando Wanderley da Fonte a PE-312, que liga a entrada da BR-232 - Entr. 232APE331 (Custódia, Centro) até a entrada da BR-110 (Boa Vista, Ibirimir).</p>
--	--

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Empresário Armando Wanderley da Fonte a PE-312, que liga a entrada da BR-232 - Entr. 232APE331 (Custódia, Centro) até a entrada da BR-110 (Boa Vista, Ibirimir).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (*in memoriam*) ao ex-empresário Armando Wanderley da Fonte, por meio da denominação da Rodovia PE-312, que liga a entrada da BR-232 - Entr. 232APE331 (Custódia, Centro) até a entrada da BR-110 (Boa Vista, Ibirimir).

Armando Wanderley da Fonte nasceu no Engenho do Poço, município de Palmares, em 15 de março de 1919. Foi casado com Maria de Lourdes Dourado da Fonte, com quem teve 5 filhos: Antonio Cardoso da Fonte Neto, Celina Maria Dourado da Fonte, Armando Wanderley da Fonte Filho, Eduardo Dourado da Fonte e Ricardo Dourado da Fonte.

Cursou o primário na terra natal e o ginásio no Colégio Salesiano, no Recife. Conseguiu sua emancipação civil e econômica ainda jovem, tendo ocupado vários empregos. Até os 21 anos foi auxiliar de seu pai em uma casa comercial na capital. Em 1940, começou a trilhar seu próprio caminho. Enveredou pelo sertão para explorar o ramo do beneficiamento do carvão. Ao mesmo tempo representava a Cia. Automobilística Internacional e atuava no comércio de combustíveis e nos serviços de hotelaria daquela região.

Em julho de 1951, foi para Caruaru onde inaugurou uma agência de automóveis denominada A Internacional. Três anos depois, fundou a firma Armando da Fonte&Cia., com agência Willys de automóveis, inclusive com setor de peças. Conciliava essas atividades com outro negócio no Recife: era concessionário da Willys Overland no Brasil, onde mantinha a agência Auto Jeep Recife, com filial em Garanhuns. Ainda em Caruaru desenvolveu a indústria de óleo de caroço de algodão e mamona. Foi, por 17 anos, presidente da Associação Comercial e Industrial daquela cidade.

Em 1962, mudou para o Recife, mantendo suas atividades industriais e comerciais em Caruaru, quando foi nomeado Concessionário Willys Overland e Mercedes Benz. Desenvolveu também atividades agropecuárias, tendo introduzido no Estado de Pernambuco o capim forrageiro "buffel gray" e o gado Santa Gertrudis. Além das nomeações em Caruaru, representou em Recife a DKV Vemag, Volkswagen do Brasil, Terex, Engesa, Motos Honda e Massey Ferguson. Posteriormente tornou-se concessionário da Wemag do Brasil.

Em 1969, o Armando conseguiu a marca de 1.000 veículos Chevrolet comercializados no Recife.

O ex-empresário Armando Wanderley da Fonte faleceu no dia 2 de dezembro de 1982; deixando como legado suas lições de vida, cidadania e empreendedorismo.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2021.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002888/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar o intervalo mínimo entre as chamadas de telemarketing, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 81-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 81-A.
.....

§ 4º As ligações de telemarketing, inclusive para fins de cobrança, devem ainda respeitar o intervalo mínimo de 8 (oito) horas entre as chamadas, sendo permitidas até 2 (duas) ligações por dia, para o mesmo consumidor.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de regulamentar o número máximo de ligações de telemarketing a serem realizadas aos consumidores pernambucanos.

Com o avanço da tecnologia, os consumidores têm sido bombardeados com ofertas publicitárias, nos mais diversos meios de comunicação: redes sociais, televisão, internet etc.

Uma das formas mais utilizadas pelos fornecedores para oferecer produtos ou serviços ou, ainda, cobrar dívidas, continua sendo o telemarketing.

A modalidade ganhou novo impulso, com o surgimento de tecnologias ou sistemas automáticos de efetuação de chamadas, que se utilizam dos denominados “robôs” para realizar as ligações, com a utilização de gravações perante os consumidores.

A prática tem sido constantemente levada ao limite, com inúmeros consumidores recebendo diversas ligações por dia, inclusive em horários noturnos ou pela madrugada.

Muitas vezes, o intervalo entre as chamadas é de apenas alguns segundos, ocasionando transtornos e incômodos aos consumidores, muitos dos quais dependem de seus telefones para trabalhar e realizar suas atividades diárias.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor, em sua Seção VI (“ *Call Centers* ”), no Capítulo das Normas Setoriais, traz importante disciplinamento das ligações de telemarketing no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre as matérias regulamentadas, encontram-se os horários para realização das chamadas, permitidas de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas; e, aos sábados, das 9 (nove) às 15 (quinze) horas.

No entanto, a legislação estadual **não** estabelece um número máximo de ligações por dia, ou intervalo entre as chamadas, de forma a coibir as indesejáveis ligações sucessivas, muitas vezes disparadas por softwares de realização automática de chamadas (“disparos por robôs”).

Dessa forma, a presente proposição estabelece um racional sobre a matéria, estabelecendo um intervalo mínimo de 8 (oito) horas entre as chamadas, respeitado o limite de até 2 (duas) chamadas por dia, para o mesmo consumidor.

Cumpra destacar que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as práticas abusivas ao consumidor.

Assim sendo, a iniciativa ora proposta, em conformidade com o regime de repartição constitucional de competências previsto na Constituição Federal, estabelece normas suplementares, em perfeita harmonia com o arcabouço normativo consumerista.

Nesse aspecto, convém sublinhar que este Poder Legislativo vem se manifestando favoravelmente às proposições legislativas que estabeleçam limites às chamadas por telemarketing (nesse sentido vide Parecer nº 6941/2021 ao PLO 2623/2021).

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ressalta-se que a proposição tem por finalidade proteger direitos básicos do consumidor, exclusivamente. Dessa forma, inexistiu invasão à competência privativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2021.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002889/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 401-B. No mês de dezembro realizar-se-á o Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei tem como finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº 16.241/2017, o evento “Natal Encantado”, a ser celebrado anualmente, durante o mês de dezembro, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

O evento se propõe a desenvolver a economia local e reunir as famílias santa-cruzenses para celebrar o nascimento do menino Jesus, além de encantar os visitantes da Capital da Moda neste período de alta temporada e aquecimento das vendas do Polo de Confeções.

As comemorações vão contar com dois polos, vila cenografia na Avenida 29 de Dezembro, cantata natalina, árvore gigante de Natal, casa do Papel Noel e iluminação natalina, praça de gastronomia, apresentações e recreação para crianças.

Repleto de tecnologia, a estrutura apresentada pela organização promete surpreender os munícipes e visitantes. Neste ano de 2021, a previsão é de que as avenidas 29 de Dezembro e Padre Zuzinha sejam palco de apresentações teatrais, musicais, cinema, além de uma vila gastronômica e a vila do Papai Noel. A PE-160 também receberá iluminação decorativa.

A proposta do evento é ser realizado anualmente, durante todo o mês de dezembro e também carrega o objetivo de recuperar o orgulho do povo pela cidade, ao se perceber tudo o que ela pode oferecer.

O investimento por parte da prefeitura, neste ano de 2021, será de aproximadamente um milhão de reais. A expectativa é que tenha um retorno 5 ou 6 vezes maior do que foi investido.

Através da parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas, o comércio será envolvido, aquecendo a economia após um período difícil. Segundo a CDL, a expectativa é que gere um incremento de até 20% na economia do período festivo, que vão além das vendas do Moda Center e Calçadão Miguel Arraes.

De acordo com estimativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, cerca de 800 mil pessoas devem circular em Santa Cruz do Capibaribe até o final do ano, com as feiras de confecção da alta temporada e uma das expectativas é de justamente fazer com que parte dos turistas que vêm ao município fazer compras, possam também visitar a Vila Gastronômica que será criada no período, além dos polos de artesanato. Estão previstas ainda apresentações de corais, peças teatrais, cinema e visitas à Casa do Papai Noel, nos finais de semana.

Diante de todo o exposto, o registro oficial da data comemorativa no calendário do Estado é o reconhecimento público da relevância social e econômica do período comemorativo para o município e proporcionará maior destaque e divulgação para a festividade.

Sendo assim, tendo como demonstrada a extrema relevância da matéria, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2021.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002890/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Conservadorismo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 57-B, com a seguinte redação:

“Art. 57-B. Dia 10 de março: Dia Estadual do Conservadorismo. (AC)

Parágrafo Único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre o Dia Estadual do Conservadorismo, a exemplo de debates, seminários, aulas, *workshops*, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema, evidenciando a importância de assegurar o pleno acesso das pessoas da adoção das políticas públicas conservadoras.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O conservadorismo é uma corrente de pensamento político que defende a valorização e conservação de instituições sociais, conceitos e princípios morais que já estão determinados em uma sociedade.

Em resumo as ideias do pensamento conservador são baseadas em valores relacionados à família tradicional, a princípios morais já definidos, à religião e à conservação de uma determinada ordem social. O conservadorismo deseja garantir a preservação de instituições e formações sociais e familiares tradicionais.

As ideias do conservadorismo são baseadas em conceitos tradicionais enraizados em uma sociedade, sendo muitas vezes influenciadas por princípios cristãos.

A data tem como objetivo rememorar princípios caros ao conservadorismo, como a família, a religião, a ordem, a liberdade. Em contraposição ao globalismo, o conservadorismo foca na continuidade e estabilidade das instituições, opondo-se a qualquer tipo de movimentos que provoquem ruptura radical da ordem estabelecida. Avançar, sim, desde que o legado construído ao logo do tempo seja respeitado.

A Constituição Brasileira traz como princípio basilar, a Democracia, e o respeito a Ideais políticos divergentes. O Conservadorismo sempre esteve presente na Construção Política desta Nação, com representantes na maior parte dos Entes Federativos.

O conservador, assim como o libertário, entende que a igualdade político jurídica é suficiente para garantir a igualdade necessária entre as pessoas.

Qualquer desigualdade material ou de resultado é consequência inevitável das diferenças naturais entre os indivíduos, de seus esforços e de suas decisões. Solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para esta Iniciativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002891/2021

Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, que será implementada com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I - a realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros;

II - a adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna;

III - a articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema;

IV - a descentralização das atividades no Estado;

V - a mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afeitos à questão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se óbito materno aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até quarenta e dois dias após o seu término, independentemente da duração e do desfecho da gravidez.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de prevenção da mortalidade materna:

I - identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam;

II - implantar medidas que previnam novas mortes;

III - melhorar as informações sobre óbito materno;

IV - avaliar a assistência prestada às gestantes;

V - recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes.

Art. 3º O Poder Público Estadual desenvolverá, sempre que possível, atividades destinadas a conscientização da população acerca da mortalidade materna.

Art. 4º O Poder Executivo prestará serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto.

Art. 5º O procedimento para o atendimento do serviço a que se refere o art. 4º será regulamentado pela Secretaria de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal estabelece o direito à saúde, por ser é uma garantia fundamental, abrangendo o acesso ao planejamento e assistência, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços, sendo necessária a articulação interfederativa para o provimento das condições indispensáveis ao seu pleno exercício, como disposto no artigo 2º da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

A mortalidade materna é um dos traços mais silenciosos de violência contra a mulher, ocorrendo na maioria dos casos na rede pública de saúde, e tendo como vítimas principalmente mulheres pobres, seja na gravidez, no parto ou puerpério, violando gravemente a dignidade das mulheres que se encontram nessa condição, além de promover o sofrimento de toda a família.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2016 cerca de 1.829 (um mil oitocentas e vinte e nove) mulheres tiveram suas vidas interrompidas por questões relacionadas ao agravamento por gravidez, parto ou puerpério, sendo equivalente a 5 mortes por dia.

Ainda de acordo com o DataSUS e a OMS, o nosso país é responsável por cerca de 20% das mortes maternas no mundo, e mesmo apesar de ter assumido o compromisso de reduzir esses números, os avanços não foram significativos e são avaliados como lentos por organismos de avaliação internacional.

De acordo com o ginecologista Rodolfo Pacagnella, presidente da Federação das Sociedades de Ginecologia e Estatística (FEBRASGO), essas mortes maternas ocorrem em sua maioria por retardo no atendimento e assistência a mulher, e o pré-natal por si não é suficiente para acabar com esse cenário caótico na rede pública de saúde.

A chegada da pandemia de Covid-19 contribuiu para o agravamento dessa realidade. Segundo o Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19 (OOBR Covid-19), o número de mortes de grávidas e puérperas, mães de recém-nascidos por covid-19 no Brasil mais que dobrou em 2021 em relação à média semanal de 2020. Além disso, o aumento de mortes neste grupo ficou muito acima do registrado na população em geral.

No que tange ao serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes o objetivo é proteção, em virtude do risco de infecção pelo novo coronavírus, situação que expõe as gestantes e puérperas durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto.

O serviço seria mais uma alternativa para o público alvo neste momento tão delicado, bem como uma forma de amenizar a sobrecarga das unidades e dos profissionais de saúde nesse tempo de pandemia.

Diante desse cenário cumpre aos agentes políticos atuar para fortalecer e ampliar prevenção a mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias e pandemias em todo o Estado de Pernambuco.

Assim sendo, por se tratar de matéria relevante a saúde pública do Estado de Pernambuco, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da propositura apresentada.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002892/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho Heterossexual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 351-A, com a seguinte redação:

“Art. 351-A. Dia 1º de novembro: Dia Estadual do Orgulho Heterossexual. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre o Dia Estadual do Orgulho Heterossexual, a exemplo de debates, seminários, aulas, *workshops*, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema, evidenciando a importância de assegurar o pleno acesso das pessoas heterossexuais às políticas públicas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta tem como objetivo defender os direitos e garantias das pessoas que tem orientação heterossexual de se manifestarem acerca da sua escolha, do orgulho que sentem desta, e não sofrerem qualquer tipo de discriminação ou preconceito por tal.

A Constituição Federal nos traz em seu bojo um dos seus princípios fundamentais, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, que alude à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, como um valor intrínseco. No caso, o referido diploma mostra-se, inclusive, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo º, III da Constituição Federal.

Em Função do referido fundamento constitucional, citamos outros princípios constitucionais, quais sejam: da liberdade de expressão, previsto no art. 5º da Constituição Federal, que consiste na garantia de livre manifestação, na proteção jurídica de um espaço para que cada indivíduo possa se exprimir socialmente e no direito de se pronunciar ou de se manifestar de qualquer outra forma sem sofrer qualquer penalização de quem quer que seja.

As pessoas de tendem a ter bom senso, mas por questão política e ideológica, acabam por nutrir um preconceito, seja ele por cor, raça, religião e opção sexual. Saliente-se que o Projeto não visa apenas afastar qualquer tipo de preconceito ou discriminação, mas sim reconhecer e comemorar uma data importante qual seja do Orgulho Heterossexual, como outros que já existem.

O objetivo principal é de exercer a livre manifestação das famílias, daqueles que respeitam as opções sexuais de quem quer que seja, mas querem deixar claro a sua opção e não se envergonhar dela.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002893/2021

Institui Ações de Prevenção e Combate a Pornografia, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio desta lei, ações de prevenção e combate a pornografia, no âmbito das instituições de ensino no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem objetivos das ações de prevenção e combate a pornografia envolvendo crianças e adolescentes:

I - prevenir e combater a prática de atividades que remetam ou possuam conteúdos pornográfico ou de cunho sexual explícito, real ou simulado.

II - promover estudo e capacitação da rede de profissionais do ensino acerca dos impactos nocivos decorrentes da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos, inclusive dos crimes previstos no art. 241 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - as instituições de ensino devem realizar ações para conscientização, prevenção e combate à pornografia, incluindo cenas de sexo explícito, reais ou simuladas, no âmbito das suas dependências.

IV - as instituições de ensino deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir a pornografia nas suas dependências.

V - fica vedada a apresentação de cenas de cunho sexual explícito real ou simulado em salas de aula, no ensino de educação sexual, doenças sexualmente transmissíveis e reprodução humana.

VI - é dever da instituição de ensino envolver a família, pais ou responsáveis, no processo de construção da cultura do combate à pornografia.

Art. 3º São consideradas atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino, aquelas realizadas dentro ou fora do seu espaço físico, inclusive eventos realizados fora do Estado pela instituição, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

Art. 4º A autoridade policial local deverá proceder com a interrupção da atividade ou evento na instituição de ensino em que ocorrer a apresentação vedada nos termos desta lei.

Art. 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá representar à Administração Pública e/ou o Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes, sendo assegurado, no art. 3º, o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

O Estatuto dispõe ainda acerca da condição peculiar da criança e o adolescente como pessoa em condição especial de desenvolvimento e aprendizagem e que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o seu direito à dignidade.

Ademais, os dispositivos contidos nos art. 241 e seguintes da referida Lei tipificam espécies de crimes pelo uso ou divulgação de conteúdo sexual ou pornográfico que envolva crianças e adolescentes.

Sabido que a divulgação de cenas de sexo explícito, real ou simulado ou pornográfico envolvendo criança ou adolescentes, incentivam a prostituição e exploração sexual e, por si só, uma violação da dignidade sexual de meninas e mulheres.

Por esse motivo, cabe às instituições de ensino contribuir no combate a pornografia no âmbito de suas instituições e atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição inclusive de músicas, danças e outras manifestações culturais que façam apologia a pornografia em suas dependências.

Também é comum a ministração de aulas com apresentação de cenas sexuais com a justificativa do ensino sobre doenças sexualmente transmissíveis, tais como a simulação de sexo oral e outros.

Importa esclarecer que não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

A exposição a conteúdo pornográfico revela uma imposição inadequada de crianças e adolescentes.

Os governos devem empenhar todos os esforços no combate e proteção de crianças à exposição de conteúdos pornográficos nocivos, de acordo com a Convenção Sobre Direitos da Criança e do Adolescente.[1]

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento. Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Lei nº 8.069/1990:

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, rogo aos meus pares a aprovação do presente projeto.

[1] <https://www.unicef.org/brazil/protecao-das-criancas-contra-os-impactos-nocivos-da-pornografia>

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002894/2021

Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo autorizar o poder executivo a instituir sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica autorizada a imposição de multa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual, sem prejuízo das sanções penais, à sanção administrativa de multa, no valor de até 1.500 Unidades Fiscais de Referência – (UFIR).

§ 1º Para fins dessa lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independentemente do espaço onde ocorra.

§ 2º Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no art. 2º, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito, que será arbitrado pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias, o grau de ofensividade e o dano à vítima.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 dias para efetuar o pagamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput deste artigo.

§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 2º, mais de uma vez.

§ 7º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 4º O montante arrecadado com as multas será destinado ao custeio de políticas públicas voltadas à redução dos casos de importunação sexual.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instituir grupos de trabalho, preferencialmente com policiais do sexo feminino, específicos para fiscalização ostensiva, constante e eficaz, sobretudo em locais e horários de maior movimento, de modo a coibir a prática de atos de assédio e agilizar a aplicação da multa de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica facultada a inclusão da vítima de importunação sexual em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio, quando necessário.

Art. 7º Fica autorizada a criação de unidades antiassédio em delegacias, sistema de transporte público e universidades.

Art. 8º Fica facultada a criação de uma linha anônima dentro de organismos públicos para receber denúncias, garantido o anonimato e a confidencialidade da denuncia.

Art. 9º A fiscalização da presente Lei incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 10. Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura apresentada versa sobre a aplicação de sanção administrativa para os casos de importunação sexual, registrados no Estado de Pernambuco, justificando-se pelo aumento nos índices apresentados.

O Brasil apresenta índices elevadíssimos de registros formalizados e, segundo o 14º Anuário de Segurança Pública (2020), 1 estupro acontece a cada 8 minutos no país, sendo 85,7% das vítimas do sexo feminino. Ademais, no ano de 2020 foram registradas 15.245 ocorrências do tipo - um aumento de 12,2% quando comparado com 2019.

Considerada uma contravenção penal até então (uma conduta de menor gravidade), a chamada “importunação sexual” foi criminalizada em setembro de 2018 por meio da Lei 13.718, com uma pena de 1 a 5 anos de reclusão.

Antes de a importunação virar crime, a polícia e a própria Justiça classificavam casos de abuso sexual, como os ocorridos com frequência no transporte público, de inúmeras formas. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, como ônibus e metrô.

A violência sexual representa violação à dignidade da pessoa humana e produz consequências nefastas para a saúde física e mental da mulher. Diante do exposto, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto tão importante, que irá funcionar como mais um mecanismo de inibição dessa prática delituosa.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Fabiola Cabral
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

“Art. 7º
.....”

IV - a construção e criação, dentro das instalações do Espaço Ciência, de uma galeria intitulada: “Notáveis Cientistas de Pernambuco: Um Memorial do Seu Povo”, com os respectivos retratos dos homenageados, suas biografias e sinopse de suas principais contribuições científicas; (NR)

VI - a criação do site: “Notáveis Cientistas de Pernambuco: Um Memorial do Seu Povo”. (NR)
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por intuito promover alterações na Lei Estadual nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, que cria o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado: “Notáveis Cientistas Pernambucanos: Um Memorial do Seu Povo”, a fim de estabelecer melhoria em sua denominação.

A designação originalmente prevista seria substituída por “Notáveis Cientistas de Pernambuco: Um Memorial do Seu Povo”.

Solicito, então, o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002903/2021

Dispõe sobre a assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado de Pernambuco e determina outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas no Estado de Pernambuco, assistência psicológica, visando à prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Parágrafo único. O direito previsto no caput se aplica a todas as mulheres que comprovarem terem se submetido à cirurgia de mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º A assistência psicológica de que trata esta lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definirem que técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios com objetivo de ampliar a rede de atendimento psicológico para as mulheres mastectomizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

A Mastectomia é um dos métodos mais utilizados para o tratamento do câncer de mama. É uma cirurgia mutiladora que visa remover todo o tumor visível. Como consequência dessa técnica, podem ocorrer prejuízos de ordem física, emocional e social; no campo social, a mulher encontra dificuldade em decorrência do sentimento de vergonha, escondendo a mutilação, profunda tristeza, isolamento social.

A forma como a mulher vai responder à mutilação é individual e pode estar relacionada a alguns fatores como idade, autoadmiração, estrutura de ego, estado emocional e situação socioeconômica, como será abordado a seguir.

As principais preocupações que surgem no período da ocorrência da cirurgia são relacionadas à perda da feminilidade com comprometimento da sexualidade, desfiguramento, atração sexual e perda do parceiro, além da possível morte dos papéis sociais.

É de grande relevância que todas as pacientes diagnosticadas com câncer de mama tenham um adequado suporte psicológico durante todas as fases do tratamento. A incerteza quanto à doença, sua recorrência e disseminação metastática promovem, nas pacientes, um forte desgaste emocional, que pode ser beneficiado pela avaliação e acompanhamento psicológico.

O Psicólogo atuante na área de psicologia oncológica ou hospitalar visa manter o bem-estar psicológico da paciente, identificando e compreendendo os fatores emocionais que intervêm na sua saúde.

Pesquisas mostram que as mulheres com câncer de mama, incluindo as que passaram pela experiência da Mastectomia, submetidas ao acompanhamento psicológico obtêm ganhos significativos, tais como melhora no estado geral de saúde, melhora na qualidade de vida, melhor tolerância aos efeitos adversos da terapêutica oncológica (cirurgia, quimioterapia e radioterapia) e melhor comunicação entre paciente, família e equipe.

A Constituição Federal consolidou a saúde como direito de todos e dever do Estado. Portanto, é permitido legislar com o objetivo de garantir o direito à vida, à recuperação plena e à qualidade de vida para a população, em cumprimento a um direito fundamental, que é obrigação do Estado, garantido a todo cidadão.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002904/2021

Altera a Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, que cria o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado: Notáveis Cientistas Pernambucanos: Um Memorial do Seu Povo, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de promover melhorias em sua redação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado: Notáveis Cientistas de Pernambuco: Um Memorial do Seu Povo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado “Notáveis Cientistas de Pernambuco: Um Memorial do Seu Povo”.” (NR)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002905/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Mulher Dona de Casa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 351-A. Dia 3 de Novembro: Dia Estadual da Mulher Dona de Casa. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* tem como objetivo principal a conscientização sobre a importância do papel da mulher dona de casa, que se detém nos afazeres domésticos e cuidados da família, promovendo o reconhecimento do seu papel e o enfrentamento a toda forma de discriminação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, para instituir o Dia Estadual da Dona de Casa, a ser realizado, anualmente, no dia 3 de Novembro.

Muitas mulheres acumulam as atribuições de dona de casa com a carreira profissional, mas inúmeras delas se dedicam exclusivamente ao cuidado da casa e da família e devem ser igualmente respeitadas e valorizadas em nossa sociedade.

Isto porque, a mulher dona de casa, nos dias atuais, enfrenta preconceito na sociedade moderna. Por vezes, o preconceito ou desconforto se materializa no momento em que são confrontadas a preencher o campo profissional em documentos ou mesmo no âmbito familiar que não promove o reconhecimento das funções diariamente exercidas por esta mulher.

A mulher dona de casa exerce papel fundamental na estruturação familiar e tal dedicação exclusiva deve ser igualmente valorizada.

O dia da Dona de Casa já existe em outros países, como nos Estados Unidos, o Housewife’s Day (3 de Novembro) e Argentina (1 de Dezembro) e em outros estados da federação, como o Rio de Janeiro.

Além disso, a Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011, passou a garantir a dona de casa o recebimento de benefícios previdenciários como segurado facultativo.

A presente lei é uma forma de homenagem a essas mulheres que fizeram suas escolhas de vida e igualmente contribuem para a formação da nossa sociedade.

Diante do exposto, solicito o valioso apoio de Nobres Pares para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002906/2021

Dispõe sobre a notificação obrigatória do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de notificação do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco, à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se como “drogas” as substâncias ou os produtos, naturais ou artificiais, capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 3º A notificação de que trata o art. 1º deverá seguir as seguintes orientações:

I - ser formulada por escrito;

II - constar o nome da entidade;

- III - constar a espécie e a classificação da droga; e
- IV - ser sigilosa com acesso restrito:
- a) à entidade notificante;
- b) à família da gestante; e
- c) às autoridades competentes.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde poderá incluir o quesito “atendimento de gestantes usuárias de drogas” no Sistema Estadual de Informações de Saúde.

§ 1º O quesito de que trata o caput incluirá informações sobre:

I - a idade da gestante;

II - o tipo de droga utilizada; e

III - o endereço da gestante.

§ 2º As informações constantes no Sistema Municipal de Informações de Saúde serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º As informações do Sistema Estadual de Informações de Saúde são públicas, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Esta Proposição visa estabelecer a prevenção da saúde e o combate ao uso de drogas, neste caso específico, entre mulheres (de qualquer idade), que estejam grávidas e sejam, ao mesmo tempo, usuárias de drogas.

Neste caso em particular, o problema da dependência de drogas assume papel de maior destaque e relevância, pois se trata, ao mesmo tempo, de duas vidas sob o “risco de morte”, a da mãe usuária da droga e a da criança já concebida, o que vem a justificar, sem reprimendas, a propositura do presente Projeto de Lei.

Conforme vemos nos noticiários e no dia a dia, é crescente e alarmante o número de mães usuárias de drogas - nos mais diversos estados de gravidez - que se consultam nas Unidades de Saúde do Município e nos demais estabelecimentos amparados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A ausência de estatísticas mostra despreocupação em relação aos problemas causados pelo crack, e a simples omissão da gestante em relação ao uso da droga, associada à falta de um perfil de atendimento que motive a compilação dos números, são os principais motivos do “vazio estatístico”.

Esta Proposta adota, assim, legítima preocupação com casos de “Saúde Pública”, focando no bem-estar e tratamento de mulheres gestantes usuárias de drogas, de forma a gerar e municiar o Poder Público de dados estatísticos, a fim de direcionar as futuras “políticas públicas” voltadas ao enfrentamento às drogas e à saúde da mulher gestante.

Ademais, não olvidemos que esta Propositura contribuirá com o desenvolvimento, como já mencionado, de políticas eficazes para a promoção da saúde e do bem-estar social de mulheres e crianças recifenses, consolidando, assim, o Município do Recife como referência no tratamento e na promoção do pleno desenvolvimento social e humano da nossa população.

Ante o exposto, é indispensável o apoio incondicional dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto, dadas suas inofismáveis relevância e pertinência.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

**Clarissa Tercio
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002907/2021

Proíbe o uso heterogêneo de banheiros públicos ou privados no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso heterogêneo de banheiros públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se uso heterogêneo, o uso do banheiro público por homem, mulher, homossexual, heterossexual, travestis de forma simultânea.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável legal pelo estabelecimento, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do estabelecimento, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca garantir a segurança e a integridade das pessoas ao fazerem uso de banheiros públicos ou privados. Assim, a proposta proíbe o uso dos banheiros públicos que comprometa a individualidade do cidadão.

Nesse sentido, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.835 de 31 de Dezembro de 1974, o Poder Executivo deverá editar as norma pertinentes para observância e respeito ao disposto nesta lei.

Isto posto, a norma também se enquadra ao disposto no Código Sanitário do Estado de Pernambuco, Decreto nº 20.796 de 10 de agosto de 1998:

Art. 233 - As condições de higiene e todas as instalações que importem à saúde ou possam afetar a segurança do público, nas estações rodoviárias e ferroviárias, estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 234 - Nas estações ferroviárias rodoviárias deverão existir, obrigatoriamente, e em número suficiente, instalações sanitárias para uso do público.

§1º - **As instalações serão destinadas separadamente a cada sexo** e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento bem como irrepreensivelmente limpas.

§2º - Nas estações de trânsito rápido será opcional a instalação de sanitários.

Art. 236 - Os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres obedecerão às exigências deste Regulamento no que lhes for aplicável.

Além disso, o projeto visa garantir a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

O projeto de lei não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, nem viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Ademais, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Assim, requer aprovação pelos pares do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

**Clarissa Tercio
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002908/2021

Estabelece a entrada gratuita de membros das forças policiais do Estado de Pernambuco, em atrações e eventos culturais, artísticos, esportivos, de lazer e entretenimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o acesso gratuito aos membros das forças policiais em atrações ou eventos culturais, artísticos, esportivos, abertos ao público em geral, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O estabelecimento poderá restringir a autorização de entrada gratuita ao limite de 5% da capacidade do evento realizado.

§ 2º O acesso gratuito não se aplica a serviços adicionais eventualmente oferecidos no estabelecimento, tais como, cadeiras, camarotes ou áreas reservadas.

Art. 2º A gratuidade prevista nesta lei se dará mediante a apresentação da carteira de identidade funcional. Parágrafo único. Não será exigido fardamento do policial civil para autorização da entrada gratuita.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O caso do soldado Wesley Soares Góes, vítima de um surto psicótico no Farol da Barra, tradicional ponto turístico de Salvador, em março deste ano, reforça a necessidade de atenção para o aumento de número de suicídios que acomete as corporações policiais em todo o país.

Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública destaca a ocorrência de subnotificação dos casos de suicídio entre policiais[1], em razão do tabu que envolve o assunto, além do fato de que, em alguns estados, os policiais perdem o direito ao seguro de vida[2].

O relatório aponta ainda que, as mortes de policiais civis e militares em decorrência de CVLIs (Crimes Violentos Letais Intencionais), em serviço e fora de serviço, que aumentaram 12,8% em 2020 em relação ao ano anterior. Foram 194 policiais vítimas de CVLIs, ante 172 em 2019[3].

Importante lembrar que, durante a pandemia do COVID-19, por estarem na categoria de serviço essencial, continuaram expostos de modo a garantir a segurança da população.

É preciso adotar estratégias para prevenção dos problemas de saúde mental, considerando que são acometidos diariamente pelo alto nível de stress decorrente do exercício da profissão, além da exposição diária ao risco de morte.

A proposta legislativa visa promover o reconhecimento pelos serviços prestados por esses profissionais e incentivar aos policiais civis a participarem de atividades de lazer, esportivas, culturais e de entretenimento como medida de melhoria da qualidade de vida, além de fortalecimento dos vínculos familiares.

O projeto de lei não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, nem viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Ademais, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ante o exposto, solicito a provação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

[1] <https://exame.com/brasil/no-brasil-mais-policiais-se-suicidam-do-que-morrem-em-confrontos/>

[2] <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/3-vitimizacao-policial-no-brasil-em-tempos-de-covid-19.pdf>

[3] <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/3-vitimizacao-policial-no-brasil-em-tempos-de-covid-19.pdf>

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2021.

**Clarissa Tercio
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002909/2021

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 14-B. Os laudos e perícias médicas que atestem deficiências de caráter irreversível, para fins de exercício dos direitos assegurados às pessoas com deficiência pela legislação em vigor, terão prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) meses contados da sua emissão, podendo ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

A presente propositora tem o objetivo de evitar o transtorno causado às pessoas com deficiências permanentes da necessidade de renovar os laudos que atestam sua condição, pois, se a deficiência é irreversível, não há fundamento plausível para submetê-las a reexames periódicos.

Estabelecer um prazo de validade mínimo de 5 anos aos laudos e perícias médicas que atestem a condição de pessoa com deficiência irreversível é algo razoável e justo diante de tantos desafios que esse grupo já enfrenta no cotidiano. Isso facilitará muito a vida desses cidadãos, bem como de seus familiares, pois reduzirá a burocracia que desgasta de forma descabida as suas rotinas.

A concessão de laudo médico pericial com validade mínima de 5 anos também contribuirá com a diminuição das filas para realização de exames e emissão de laudos, não só de quem é pessoa com deficiências irreversíveis, como também de pessoas em tratamento com deficiências temporárias.

A nosso ver, a imposição de atualização periódica do laudo médico, trata-se de exigência injustificável, que gera grande transtorno mormente às famílias de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial.

Isso claramente se trata do que o Estatuto da Pessoa com Deficiência qualifica como barreira, em seu art. 3º, inciso IV, haja vista que tal situação não deixa de ser um obstáculo que limita – e até mesmo impede – que a pessoa com deficiência usufrua plenamente seus direitos.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002910/2021

Institui o Selo Empresa Amiga da Juventude do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o selo “Empresa Amiga da Juventude”, com a finalidade de incentivar empresas instaladas em Pernambuco a proporcionarem condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos jovens matriculados na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

I - prevenir e erradicar o trabalho infantil;

II - garantir o acesso e a permanência à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada;

III - investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e suas famílias;e

IV - proporcionar aos jovens acesso a estágios ou ao primeiro emprego

Art. 3º Fará jus ao “Selo Empresa Amiga da Juventude” aquela empresa que, cumulativamente, cumprir ao menos cinco incisos abaixo discriminados:

I - não empregar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;

II - não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

III - assegurar e auxiliar, com ações comprovadas, seus funcionários a matricularem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola;

IV - fazer investimento social compatível com o porte da empresa na juventude da cidade;

V - alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que se houver contra si denúncia comprovada de trabalho infantil poderá causar rompimento da relação comercial;

VI - manter estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários;

VII - efetivar como funcionário de sua empresa ao menos um estagiário ou aprendiz no período de 12 (doze) meses, retroativos a data de cadastro ao requerimento do selo.

§ 1º Os incisos I, II e III do *caput* deste artigo são de cumprimento obrigatório.

§ 2º A empresa que efetivar, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, mais de um estagiário ou aprendiz, poderá ser beneficiado, a critério do Poder Público e a título de premiação, além do Selo, com a dedução de um percentual em tributos municipais.

Art. 4º A certificação será requerida bianualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Juventude terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º A certificação do Selo previsto nesta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa e de competência do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Como benefício o Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser utilizado livremente pelo período em que lhe for concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.

§ 1º É vedada a descaracterização da programação gráfica do referido Selo.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposição tem por objetivo fortalecer a Política do primeiro emprego, agregando ainda mais à Lei Federal nº 10.097/2000, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018, que regulamenta a contratação de Aprendiz entre 14 a 24 anos de idade.

O foco do projeto é incentivar as empresas a contratarem Jovens Aprendizes, qualificando-os para futura inserção no mercado de trabalho, ainda mais num período de retomada do Crescimento Econômico, por que passa o Brasil, tanto na área rural quanto na área urbana, ao passo que o país conta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 47 milhões de jovens, entre 15 e 29 anos, que correspondem a 23% da população brasileira.

O Programa Jovem Aprendiz é um programa do Governo Federal, em que a adesão ao programa pode ocorrer na modalidade em nível de formação inicial ou na de nível técnico médio. O vínculo entre o empregador e o aprendiz é estabelecido através do Contrato de Aprendizagem, que deve ter duração de até 2 anos, vedada a alteração do regime de trabalho durante sua vigência. Durante esse período, o aprendiz desenvolverá atividades teóricas em entidade especializada em formação profissional e atividades práticas na empresa contratante.

O aprendiz faz jus ao salário mínimo-hora, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e incluso o repouso semanal. Além disso, o jovem tem direito a auxílio-transporte, férias a cada 12 meses de serviço prestado e está amparado pelo seguro-desemprego em caso de rescisão do contrato. Ao término das atividades teóricas, é garantido certificado de qualificação profissional.

De fato existe uma obrigação por lei para contratação de Jovens Aprendizes, pelas empresas de grande e médio porte, bem como é facultada a contratação pelas empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades sem fins lucrativos.

Assim, o Estado de Pernambuco adotando uma medida incentivadora como esta, dá um recado ao setor empresarial e a sociedade como todo, o que faz com que a economia cada vez mais no nosso Estado se desenvolva, ao passo que a inserção da mão de obra da juventude qualificada tende a fomentar a economia cada vez mais.

Dessa forma, a criação do **Selo Empresa Amiga da Juventude do Estado de Pernambuco** visa incentivar a grande maioria das empresas a contratar jovens, principalmente aqueles de baixa renda, na condição de Jovens Aprendizes.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta Proposição de grande alcance social.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002911/2021

Institui a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa instituir a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados e os Cartórios de Registro Civil instalados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a afixar cartaz informativo sobre a Campanha mencionada no artigo anterior, especialmente acerca de emissão da Certidão de Nascimento.

Art. 3º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximos aos ambientes de atendimento ou em áreas de espera e fila, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com os seguintes dizeres:

“A Certidão de Nascimento é um direito que dá direitos. Registre seu(sua) filho (a).”

Art. 4º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, é de grande relevância essa Lei no Estado de Pernambuco, uma vez que a emissão de registro civil é um tema de enorme importância para o Estado, inclusive, foi tema do Enem deste ano, o que mostra ainda mais sua relevância para o Brasil e o Estado de Pernambuco, já que muitas pessoas não conseguem ter nem seu registro civil e, por isso, não conseguem acesso a direitos básicos.

Além do mais, é importante lembrar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil existem pelo menos 3 milhões de pessoas sem certidão de nascimento. Sendo assim, sabemos que a certidão de nascimento é imprescindível para que as pessoas possam obter outros documentos de mesma importância: o RG, o CPF, a carteira profissional, o cadastro do SUS, dentre outros. Ou seja, o registro civil é um documento de suma relevância para a cidadania da população, sendo essencial para o país e todo Estado de Pernambuco.

Dessa forma, é uma importante lei para nosso estado, já que muitas pessoas não conseguem ter registro civil ainda. A gente fala de analfabetismo digital, de desemprego, só que algumas pessoas não conseguem ter acesso aos seus direitos mais básicos porque não são reconhecidas pelo Estado. Assim, o registro civil é algo de grande valia para todos os brasileiros, sobretudo os pernambucanos.

Nesse sentido, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002912/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002914/2021

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre o preconceito contra os cristãos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Estabelece a obrigatoriedade de notificação dos pais ou responsáveis no âmbito da educação básica, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatística específica sobre o preconceito contra os cristãos no Estado de Pernambuco.

§ 1º Deverão ser coletados todos os dados nos quais conste qualquer forma de preconceito, agressão ou perseguição que vitime cristãos, em razão da sua fé, inclusive a cristofobia, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, especificando:

I - o tipo de agressão;

II - a idade da vítima; e

III - identificação do sexo da vítima, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A periodicidade de disponibilização dos dados não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e disponibilização dos dados, observados critérios que permitam a fácil compreensão das informações pelo coletivo da sociedade.

§ 4º Relatório do qual constem as informações coletadas deverá ser enviado às Comissões de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, sempre no mês de novembro.

Art. 2º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer cidadão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Cristofobia é um problema cada vez mais presente em todo o mundo. A perseguição aos praticantes da religião cristã que possui a maioria da sua população católica e evangélica.

A liberdade do direito de crença e de religião é assegurada na Constituição Federal, mas não existem dados que apresentem um diagnóstico e revelem o preconceito sofrido em razão da fé cristã em nosso estado.

Dessa forma, acreditamos que a consolidação dos dados sobre esse tipo de violação em documento único, acessível ao cidadão pernambucano e submetido a esta Assembleia Legislativa servirá como base documental para a elaboração das políticas públicas e rubricas orçamentárias necessárias à evolução do combate à crescente perseguição aos cristãos.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio de todos os meus pares para a aprovação deste Projeto e aperfeiçoamento do sistema de políticas públicas em nosso Estado que promova uma ampla inclusão social.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002913/2021

Promove a instituição da campanha Refeições em Família no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a promoção da campanha Refeições em Família, no âmbito do estado de Pernambuco, com o objetivo de fortalecer os laços familiares e assim, atuar na prevenção ao uso de drogas por crianças e adolescentes.

Art. 2º O Estado deverá promover ampla divulgação da campanha Refeições e Família em todas as instituições de administração pública, por meio da afixação de cartazes, além de internet, site e aplicativos oficiais.

Art. 3º A campanha deverá incentivar e informar a importância da refeição em família como meio de prevenção ao uso de drogas por crianças e adolescentes e fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A modernidade e praticidade dos dias atuais conduzem muitas famílias a abandonar o costume de sentar a mesa para comer reunidos, mas estudos mostram que o hábito da refeição em família, traz uma série de benefícios para a saúde física e emocional dos adultos e crianças.[1]

São benefícios das refeições em família: reforço dos vínculos afetivos, fortalecimento da identidade familiar, favorecimento a reconciliação de conflitos, engajamento em relação aos acontecimentos nas vidas dos familiares, facilita o aconselhamento, promove a oração, educação para a boa alimentação.

Crianças e adolescentes que são envolvidos nessa rotina apresentam melhores notas nas escolas, maior vocabulário e mais facilidade para lidar com os problemas.

O programa já é desenvolvido pela Escola de Educação de Universidade de Harvard, o Family Dinner Project.[2]

Um dos estudos feitos em 2010 na Universidade de Columbia comparou adolescentes que faziam refeições familiares frequentes aos que faziam menos de três por semana e os últimos tinham o dobro de propensão de experimentar drogas.

Esta lei vem no mesmo sentido da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica assinado entre a Cruz Azul no Brasil e o Governo Federal, em agosto de 2021, para criação do programa "Refeições em Família".

A cruz azul é uma instituição com 26 anos de atuação por meio de um trabalho cristão, social e diacônico, na prevenção e acolhimento das pessoas contra o uso de drogas.[3]

Por este motivo, encaminho a presente proposta e rogo pela apreciação pelos meus pares.

[1] <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Saude/noticia/2018/01/refeicoes-em-familia-sao-fundamentais-para-saude-fisica-e-mental-da-crianca-diz-estudo.html>

[2] <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45424589>

[3] <http://www.cruzazul.org.br/sobre>

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a notificação prévia dos pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas instituições de ensino da educação básica no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que dispõe.

Art. 2º A notificação aos pais ou responsáveis pela instituição de ensino será prévia e obrigatória ao ensino da educação sexual, doenças sexualmente transmissíveis e/ou reprodução humana aos alunos da educação básica no Estado de Pernambuco.

§ 1º A notificação deverá ser enviada aos pais ou responsáveis pelo professor da instituição de ensino, com antecedência mínima de cinco dias da data prevista para exposição do conteúdo.

§ 2º A notificação deverá ser enviada por escrito ou meio digital, conforme a modalidade usualmente utilizada para comunicação família-escola.

§ 4º O comunicado deverá indicar a orientação pedagógica e o material que será utilizado na abordagem.

Art. 5º Ficam dispensadas da notificação prévia as aulas ministradas a alunos matriculados no ensino médio e superior, maiores de 18 anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

São inúmeras as denúncias apresentadas por pais e responsáveis acerca do ensino sobre educação sexual no âmbito das escolas. O método de ensino utilizado pelos professores muitas vezes ofende os valores individuais do aluno.

Por outro lado, é inequívoca a responsabilidade de pais e responsáveis com relação a proteção integral da criança, prevista em todos os normativos existentes no nosso sistema jurídico.

O estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

A Base Nacional Comum Curricular - BNCC estabelece no currículo aplicável ao 8º ano, o conteúdo a ser compreendido: Mecanismos reprodutivos e Sexualidade.

(EF08CI08) Analisar e explicar as transformações que ocorrem na puberdade considerando a atuação dos hormônios sexuais e do sistema nervoso.

(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST).

(EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.

(EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética)[1]

Ainda, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, confere ao Estudante a liberdade do exercício de consciência e de crença do aluno (art. 7º - A) e reforça a necessidade de comunicação dos pais ou responsáveis acerca da proposta pedagógica aplicada.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

Além disso, faz parte das metas elencadas no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014:

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

No mais, o Estatuto da criança e adolescente (ECA) exige que toda informação e/ou publicação dirigida a criança, **inclusive livros didáticos**, respeitem os valores éticos da família:

Art. 79- As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual a nação brasileira é signatária, em seu artigo 12 – 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm o direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Portanto, é direito incontestável dos pais, a participação na formação de seus filhos.

Ante o exposto, solicito a provação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002915/2021

Roberta Arraes
Deputada

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems* e o *knockout systems*.

Art. 2º Os praticantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de atleta podendo ter acesso a todas as políticas públicas de incentivo ao esporte no estado de Pernambuco.

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC à formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I - promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva;

II - propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entender como adversários e não como inimigos, na origem do *Jair play*, para a construção de identidades, baseada no respeito;

III - desenvolver a prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em tomo de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

IV - combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games;

V - contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º O Estado de Pernambuco reconhece como fomentadora da atividade esportiva eletrônica a Confederação, a Federação, a Liga e entidades associativas que normalizam e difundem a prática esportiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A prática dos esportes eletrônicos (e-sports) é uma realidade que envolve milhares de atletas com investimentos financeiros massivos da indústria de tecnologia, assim como de marcas de roupas e outros itens esportivos.

Portanto, o envolvimento de milhares de atletas nessa cadeia esportiva gera renda e possibilita aos jovens práticas saudáveis, como as intelectuais, raciocínio e habilidade motora. Dessa forma, a regulamentação do esporte, é uma ação do estado de Pernambuco em proporcionar um ambiente de incentivo aos atletas, uma vez que terão ainda mais oportunidades de evoluir na prática esportiva, conforme acontece em outras modalidades.

Ressalta-se que o Congresso Nacional, desde o ano de 2015 vem debatendo o tema, tanto no Senado, como na Câmara Federal, mas não existiu avanço da regulação do assunto, o que deixa ainda mais importante o debate em nosso estado. O Projeto de Lei ainda pontua que o estado de Pernambuco reconhece como fomentadora da atividade esportiva a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas que normalizam a prática do esporte eletrônico.

Sendo assim, diante de importante fato social, faz-se urgente que o estado de Pernambuco possa regular essa nova modalidade esportiva para que se possa proporcionar um ambiente adequado e estimulante para milhares de atletas de nosso estado. E pelas razões apresentadas, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Teresa Leitão
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002916/2021

Institui a Campanha "Novembrinho Azul", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir a Campanha "Novembrinho Azul", no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Campanha de que trata o artigo anterior tem como objetivo a conscientização do homem com sua saúde ainda na infância.

Art. 3º O "Novembrinho Azul" deverá ocorrer nas escolas estaduais, tendo como público-alvo as crianças e jovens de até 18 anos.

Art. 4º A Campanha de que trata o art. 1º deverá ser realizada durante todo o mês de novembro e suas atividades serão executadas pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 5º No período determinado no art. 4º serão realizadas atividades educativas e avaliações nutricionais, psicológicas e urológicas.

Art. 6º Os adolescentes identificados com possíveis distúrbios da saúde masculina são encaminhados para um hospital infantil para que sejam feitos diagnósticos e intervenções a fim de detectar precocemente a presença de alguma anormalidade.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei visa a instituir a Campanha "Novembrinho Azul", a qual tem como objetivo a conscientização do homem com sua saúde ainda na infância.

Inicialmente, é de grande relevância essa Lei no Estado de Pernambuco, uma vez que os cuidados com a saúde do homem é algo de suma importância, principalmente quando os cuidados começam na infância. A campanha de conscientização "Novembrinho Azul" tem como principal foco atuar na escolas estaduais do Pernambuco, com crianças e jovens de até 18 anos. Nesse período, serão realizadas atividades educativas e avaliativas nutricionais, psicológicas e urológicas, dentre outras que se façam necessárias para prevenção da saúde do homem.

Assim, essa campanha vai fazer com que os homens desde a infância tenham um conhecimento de sua saúde e que também possam prevenir doenças futuras, sendo uma campanha essencial nas escolas públicas, visto que a saúde do homem é algo que precisa de extrema atenção precoce.

Neste sentido, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002917/2021

Cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de disponibilizar para a população um banco de dados onde os criminosos sexuais possam ser identificados e monitorados, que deverá ser disponibilizado através de um sítio eletrônico na rede mundial de computadores, de forma gratuita e garantia do sigilo de quem consulta.

§ 1º Os condenados pelos crimes do Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, que compreende o art. 213 ao art. 218-C, bem como do Capítulo VI - Do Ultraje Público ao Pudor que compreende o art. 233 a 234-C, todos do Código Penal Brasileiro, deverão ser incluídos no Cadastro elencado no *caput* do art. 1º desta Lei, após o trânsito e julgado do seu processo.

§ 2º Deverá conter impreterivelmente, dentre outras informações, o artigo ao qual foi condenado, quantidade de vítimas e o número do processo.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, deverá ser alimentado e gerido pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ou a que vier a lhe substituir.

Art. 3º Os dados que devem constar no Cadastro, dentre outros a critério do Poder Executivo, devem ser:

I - Características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - Identificação do perfil genético;

III - Fotos;

IV - Local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

V - Local onde praticou o crime que ensejou a condenação;

VI - Grau de parentesco com a vítima ou sua relação;

VII - histórico de crimes;

VIII - Informações do Processo em que foi condenado, a exemplo do número do processo, artigo do Código Penal Brasileiro em que foi condenado, quantidade de vítimas, tempo de pena a ser cumprido e se há possibilidade de progressão de regime.

Parágrafo único. No sítio eletrônico, deverá conter informações acerca de como denunciar os referidos crimes, e banner fixo no sítio com os seguintes informativos: "Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180", "Disque Direitos Humanos - Disque 100", ambos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e "Denuncie Disque 190" da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 4º Esta lei correrá por conta de dotações orçamentárias oriundas das transferências obrigatórias do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme Lei nº 13.756/2018 ao Governo do Estado de Pernambuco e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ou a que vier a lhe substituir, sendo inclusive suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, autorizado a formalizar instrumento de cooperação técnicas com o Poder Judiciário para implementação do cadastro, bem como, interligação dos sistemas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo a Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco 180 (cento e oitenta dias) para implementação do Cadastro com as informações nela elencada.

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo criar um banco de dados, através do Cadastro Estadual de Criminosos Sexuais, em Pernambuco, contendo informações importantes para prevenir por exemplo que pedófilos por exemplo, possam trabalhar em escolas, ou mesmo que estupradores possam trabalhar em locais que possam facilitar a ação dos mesmos.

Além disso, visa garantir a segurança das mulheres que são as principais vítimas destes terríveis crimes, bem como, mães e pais de identificar se seu filho ou filha esta se relacionando ainda que pela internet com criminosos que podem cometer estes terríveis crimes contra seus filhos ou filhas.

Isto porque, vemos, ano após ano, o crescimento de ocorrência deste tipo de crime e, após o início da pandemia de Covid-19, as denúncias relacionadas a ele aumentaram em 190%, saltando de 2.017 para 5.866 no período da segunda quinzena de março. Corroborando com estes dados, uma pesquisa, realizada pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, apontou que, entre 2011 e 2019, 200 mil denúncias foram realizadas no canal disque 100.

No Brasil, um estupro é registrado a cada 8 minutos; 85% das vítimas são mulheres; em 70% dos casos, a vítima é criança ou vulnerável; quase 84% dos estupradores são conhecidos das vítimas, em 64% dos casos ocorrem justamente quando o responsável está no trabalho, ou seja, o referido banco de dados é uma forma de prevenir que os criminosos possam se relacionar em um ambiente que tenham mulheres ou crianças.

Mesmo com os dados alarmante, ainda assim, existem diversas mulheres, crianças e vítimas no geral que não denunciam por medo, através destes mecanismos, poderá previamente conhecer o seu parceiro e ainda que ocorra, o banco de dados contará com uma divulgação do número 180 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e do 190 da Polícia Militar de Pernambuco.

Tendo em vista, também, que a sociedade civil repudia este tipo de crime, que é tão grave, já que tem como vítima a parte mais vulnerável da população e gera tamanha comoção que não é tolerado nem por assassinos, traficantes e facções criminosas.

As consequências geradas por esta prática, na vida da vítima, vão desde distúrbios sexuais, depressão e até o suicídio. Causam sequelas tão profundas que são carregadas até a vida adulta e, muitas vezes, por toda a sua vida.

Portanto, vemos a necessidade de criar este cadastro, para facilitar a identificação de pessoas condenadas pelo crime de abuso sexual de vulneráveis, pelas autoridades competentes, ajudando na investigação e prevenção de crimes, e na proteção de nossas crianças e adolescentes, que merecem crescer em um ambiente seguro que respeite sua dignidade como pessoa.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002918/2021

Dispõe sobre as regras de utilização de e-mail e redes sociais oficiais pelos órgãos, entidades, servidores e membros da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para utilização de *e-mails* e publicação em redes sociais em contas oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os órgãos, entidades, servidores e membros da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, na utilização de contas de *e-mails* oficiais e na publicação em redes sociais oficiais, deverão observar, no mínimo, as seguintes regras:

I - proibição de exclusão de *e-mails* de contas oficiais ou de postagens em redes sociais oficiais; e

II - proibição de alteração, edição ou qualquer outra forma de resignificação de postagens nas redes sociais oficiais.

§ 1º Em caso de necessidade de retificação das postagens de que trata o inciso II, deve-se realizar uma nova postagem com as informações corretas e informando a correção do equívoco da postagem anterior.

§ 2º A regra de que trata o § 1º também deverá ser observada quando a divulgação de informações equivocadas ocorrer nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os dados de identificação do usuário e respectivas senhas, em caso de substituição do servidor responsável por *e-mails* oficiais e pelas contas em redes sociais, inclusive nas transições de governo, deverão ser transferidos para o novo servidor responsável.

Art. 4º As contas de *e-mails* e de redes sociais de inequívoco uso pessoal dos servidores públicos, inclusive dos ocupantes de mandatos eletivos, não se sujeitam às regras desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa do servidor público, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O avanço na utilização da comunicação por meios eletrônicos e redes sociais pelos órgãos e entidades públicas faz surgir a necessidade de elaboração de parâmetros mínimos de regulamentação para a utilização de contas em redes sociais e e-mails por parte dos órgãos da administração pública direta e indireta, de forma a evitar a perda de informações ou espécies de revisionismos de posicionamentos governamentais oficiais.

Importante destacar que esta proposição em nada restringe o direito de expressão dos servidores públicos no uso de suas redes sociais e contas de e-mail privadas. Na verdade, o que se busca é estabelecer uma regulamentação mínima no uso desses instrumentos de comunicação pelos órgãos públicos, a fim de resguardar o interesse público e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a proposta não pretende alocar nova atribuição ou alterar atribuição já existente de órgãos ou entidades da administração pública, não se enquadrando em uma das hipóteses constitucionais de reserva de competência legislativa ao chefe do Poder Executivo.

Nos últimos anos o Brasil como um todo vem passando por diversos processos de aprimoramento dos dispositivos legais voltados ao exercício da transparência e ao uso regular dos instrumentos disponibilizados com o acesso à internet. Temos a Lei de Acesso às Informações, temos a recente LGPD, o Marco Civil da Internet, a nova Lei das Estatais, entre tantos outros diplomas legais voltados à questão. O arcabouço jurídico torna-se cada vez mais robustos com vistas à proteção de dados e à integridade das informações compartilhadas.

Nesse contexto, em que as redes sociais e os e-mails se tornaram meios oficiais de comunicação do órgãos e entidades públicas, objetivando dar mais proteção ao interesse público na gestão desses meios de comunicação, entende-se salutar a apresentação do projeto em tela.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002919/2021

Determina a disponibilização, em sítio eletrônico próprio, dos atos normativos, regulamentadores e informativos editados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco a disponibilizarem, em sítio eletrônico próprio, os atos normativos, regulamentadores e informativos que editarem.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão disponibilizar em sítio eletrônico próprio os atos normativos, regulamentadores e informativos que tenham impacto sobre a sociedade ou sobre a própria administração, tais como:

I - decretos regulamentadores;

II - portarias;

III - resoluções;

IV - instruções normativas;

V - orientações normativas;

VI - ofícios circulares;

VII - memorandos;

VIII - recomendações;

IX - pareceres consultivos ou opinativos;

X - despachos de aprovação;

XI - estudos técnicos;

XII - avaliações de bens móveis e imóveis; e

XIII - estudos ambientais, econômicos, jurídicos e de quaisquer espécies realizados diretamente pelos órgãos e entidades ou contratados com terceiros.

Parágrafo único. A disponibilização dos atos normativos, regulamentadores e informativos de que trata esta Lei poderá ser feita:

I - em sítio eletrônico próprio e de fácil acesso da entidade ou órgão da administração pública direta ou indireta;

II - em portal específico e unificado para todos os órgãos da administração pública direta ou indireta; ou

III - em portal próprio para divulgação de atos normativos mantido pelo Poder Legislativo, em convênio com este.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Sabemos que diariamente os órgãos e entidades da Administração Pública editam atos normativos que impactam a vida dos administrados e a própria administração. Certamente que além das leis, os atos normativos infralegais são fundamentais para que os cidadãos possam concretizar os seus direitos. Ademais, em muitas situações são os atos infralegais que dispõem sobre a atuação dos servidores públicos na análise dos casos concretos.

Nesse contexto, nada mais correto do que os órgãos e entidades públicas disponibilizarem todos os atos normativos, regulamentadores e informativos de interesse da sociedade e da própria Administração Pública em sítio eletrônico próprio, a fim de permitir um amplo e facilitado acesso às normas infralegais.

Assim, dentre outros benefícios, haverá uma diminuição da assimetria informacional entre os agentes públicos e os administrados, contribuindo para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos, pois os cidadãos poderão fiscalizar e controlar melhor a atuação estatal, exigindo, inclusive, o cumprimento dos atos infralegais que norteiam de forma específica a forma de atuação dos servidores públicos.

Registre-se ainda que esta proposição se adequa ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88) e ao princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações de claro interesse público.

Nesse sentido, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei originada de projeto de iniciativa parlamentar que aperfeiçoa a transparência pública:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ademais, não há que se falar em aumento de despesas para o Poder Executivo, uma vez que este já é detentor de todas as informações cuja divulgação se pretende tornar obrigatória e que os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, via de regra, já possuem sítios eletrônicos próprios, bem como o Poder Executivo central dispõe de Portal da Transparência, capaz de receber e armazenar essas informações. Dá-se a opção, ainda, de o Poder Executivo, conveniado com este Poder Legislativo, utilizar ferramentas como o “Alepe Legis” para viabilizar essa necessária divulgação.

Portanto, a proposição em tela, tem um claro objetivo de ampliar a publicidade e a transparência dos atos normativos, regulamentares e informativos editados pelos órgãos e entidades públicas, a fim de facilitar o acesso, o conhecimento, e principalmente, a fiscalização do efetivo cumprimento desses atos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002920/2021

Denomina Rodovia Governador Joaquim Francisco a PE-82, que liga o município de Timbaúba à divisa de PE/PB no distrito de Ibiranga, em Itambé.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada Rodovia Governador Joaquim Francisco a PE-82, que liga o município de Timbaúba à divisa de PE/PB no distrito de Ibiranga, em Itambé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (*in memoriam*) ao ex-governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, por meio da denominação da rodovia PE-82, que liga o município de Timbaúba à divisa de PE/PB no distrito de Ibiranga, em Itambé.

Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti nasceu no dia 14 de abril de 1948 e era natural do Recife. Filho de José Francisco de Melo Cavalcanti e de Creusa Arcoverde de Freitas Cavalcanti, foi casado com Silva Couceiro de Freitas Cavalcanti, com quem teve três filhos.

Teve um longo caminho na vida pública: Secretário de Estado, Procurador, Ministro do interior, Prefeito do Recife (1983-1985 e 1988-1990), Governador de Pernambuco (1990-1994) e Deputado Federal.

Iniciou seus estudos universitários em 1966, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (Ufpe). No mesmo ano filiou-se à Aliança Renovadora Nacional (Arena). Em 1967, aos 19 anos, estreou na política ao ser nomeado oficial-de-gabinete do então governador de Pernambuco Nilo Coelho (1967-1971). Como advogado atuou no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e na Junta Comercial do Estado, onde foi procurador. Atuando na iniciativa privada, entre 1979 e 1980 foi diretor administrativo-financeiro da Companhia de Alumínio do Nordeste. Em 1975, foi nomeado Secretário de Trabalho e Ação Social, no governo de Moura Cavalcanti, que era seu primo.

Em 1982, na voltas das eleições diretas para governador, assumiu a coordenação-geral da campanha de Roberto Magalhães ao principal cargo do executivo pernambucano. Com a vitória de Magalhães, Joaquim Francisco foi escolhido para ser prefeito do Recife. A sua gestão foi marcada por obras de calçamento, escolas públicas, postos de saúde, construção do Viaduto Tancredo Neves e o Parque da Jaqueira, na zona norte.

Em 1986, elegeu-se deputado federal constituinte, sendo o nome mais votado da bancada do PFL pernambucano naquela legislatura, com uma votação surpreendente em todo o chamado “bolsão pobreza”, recebendo um total de 142.359 votos. Em Brasília participou da elaboração da Constituição Federal.

Em 1988, na segunda eleição para prefeito desde a ditadura militar, Joaquim candidou-se no Recife, elegendendo-se prefeito, sendo empossado em 1989.

Em 1990, renunciou ao cargo de prefeito para concorrer ao governo pernambucano. No pleito estadual, venceu Jarbas Vasconcelos. Após a sua saída do governo, mudou-se para os Estados Unidos com a sua família. Dois anos depois, retornou ao Recife e foi eleito para mais dois mandatos de deputado federal.

o ex-governador Joaquim Francisco faleceu no dia 3 de agosto de 2021, aos 73 (setenta e três) anos, no Recife; deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos meus nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2021.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002921/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002923/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas de auxílio e proteção à mulher em estabelecimentos comerciais e de serviço nos casos que especifica e dá outras providências.

Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços situados em Pernambuco, adotarão medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de assédio ou eminente violência.

Art. 2º Constituem medidas de auxílio e proteção à mulher, desde proteger sua integridade física e moral, ao retirá-la do ambiente onde ocorreu o assédio e ou a violência, ou resguardá-la até a chegada da autoridade policial.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços situados em Pernambuco, deverão manter em suas dependências, cartazes ou placas, especialmente nos banheiros femininos e em outro ambiente de grande circulação e visibilidade ao público, mensagem nos seguintes termos:

MULHER, VOCE ESTÁ EM UM ESTABELECIMENTO CONTRA O ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA.

Se neste estabelecimento estiver sofrendo algum assédio e não está se sentindo segura, vamos te ajudar.

Chame um de nossos colaboradores e ele te dará todo o auxílio.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da empresa e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O assédio é uma manifestação sensual ou sexual, alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. Ou seja, abordagens grosseiras, ofensas e propostas inadequadas que constroem, humilham e amedrontam. Todo assédio viola a dignidade da mulher, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, e, por conseguinte constitui como uma violação aos seus direitos. O presente projeto de lei objetiva o auxílio e proteção à mulher vítima de assédio sexual no interior de bares, restaurantes e locais gastronômicos, espaços de eventos e shows, e demais congêneres.

Infelizmente, os casos de assédio sexual vêm aumentando, por essa razão é de extrema importância que os estabelecimentos comerciais prestem auxílio e amparo a mulher que em muitas vezes por medo de mal maior não consegue locomover até o estacionamento onde encontra seu veículo ou até mesmo enquanto aguarda a chegada de taxi ou transporte por aplicativo. Dessa forma é inadmissível que mulheres sejam submetidas a situações de risco, vulnerabilidade ou violência, em qualquer ambiente, seja ele comercial ou de serviços.

Diante do exposto, entendo como de fundamental importância do projeto de lei apresentado, conclamando os nobres pares no acolhimento.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002922/2021

Dispõe sobre a validade do Laudo Médico Pericial que ateste deficiências irreversíveis de qualquer natureza e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado.

§ 1º O laudo de que trata o *caput* será válido para o acesso e concessão de todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§ 2º O laudo previsto neste artigo tem alcance para a rede de serviços públicos e privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e respectivo acompanhamento de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

§ 1º Fica vedada a suspensão ou a alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos ou privados, em favor das pessoas com deficiência até a expedição de novo laudo médico, mesmo que requisitado, pelo prazo de 5(cinco) anos.

§ 2º Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que pretende assegurar direitos e garantias de pessoas que necessitam apresentar laudo que ateste sua condição de saúde, mesmo que me casos de deficiências em caráter irreversível. Na medida em que pretende tornar por tempo indeterminado, o Laudo Médico que declara tipos de deficiências irreversíveis ou permanentes, ao adotar direitos assegurando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, desburocratizando exigências que imponham obstáculos na vida dessas pessoas. A renovação da validade do Laudo Médico muitas vezes causa transtornos e são de extrema dificuldade para sua obtenção, sobretudo para a população carente, o que torna urgente a regulamentação da matéria.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando que mereça a acolhida dos Nobres Pares deste Parlamento.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com Cardiopatia Congênita, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com Cardiopatia Congênita, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com Cardiopatia Congênita, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados ou especialmente projetados;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros;

IV - pessoa com Cardiopatia Congênita, que permaneça em tratamento e/ou sem condições de exercer atividades laborais em função da doença, o paciente que tenha esta condição atestada por dois médicos especialistas (cardiologista, cardiologista pediátrico, cirurgião cardíaco) da rede pública ou conveniada ao SUS.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de Cardiopatia Congênita;

II - não discriminação;

III - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

IV - igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

V - igualdade entre homens e mulheres; e,

VI - o atendimento humanizado, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma e sua família.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas com Cardiopatia Congênita, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de Cardiopatia Congênita previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I - a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - aplicação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com Cardiopatia Congênita;

IV - priorização do atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita;

V - capacitação e educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com Cardiopatia Congênita, bem como na de prestação de serviços;

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura;

VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; e,

VIII - priorização de atendimento:

a) nos serviços de transporte de pacientes fornecidos diretamente pelo poder público;

b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; e,

c) no fornecimento de medicamentos.

Art. 6º Nenhuma pessoa com Cardiopatia Congênita será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 7º É dever de todos comunicar a autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com Cardiopatia Congênita.

Art. 8º A atenção à saúde da pessoa com Cardiopatia Congênita será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com Cardiopatia Congênita, que incluam, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de Cardiopatia Congênita;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com Cardiopatia Congênita;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de Cardiopatia Congênita previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS; e,

XI - cuidados paliativos.
Art. 10. O direito à saúde do portador de Cardiopatia Congênita será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.
Art. 11. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com Cardiopatia Congênita por intermédio do Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com Cardiopatia Congênita, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.
Art. 12. A pessoa com Cardiopatia Congênita clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em: I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor; II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; e, III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de UTIs.
Art. 13. A assistência social à pessoa com Cardiopatia Congênita será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, integrada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.
Art. 14. À pessoa com Cardiopatia Congênita deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.
Art. 15. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.
Art. 16. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.
Art. 17. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A iniciativa apresentada visa criar o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco, é um anseio dos profissionais, pacientes, familiares e instituições que atuam tanto na área Social quanto na Saúde Pública. E, tratando da dignidade da pessoa humana como um princípio que cada indivíduo carrega em seu ser a humanidade devida a todos sem distinção, tem-se essa proposição como a proteção de toda a sociedade. De forma mais detalhada, trata-se do direito à saúde e, sobretudo, à vida, que são direitos fundamentais. E esse projeto busca oferecer um Marco Temporal no tratamento da enfermidade, unindo os cuidados médicos e a dignidade das pessoas com Cardiopatia Congênita, que antes mesmo de respirar pela primeira vez necessitam de cuidados especiais e essenciais. E desta forma, busca-se por esta proposição estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos que garantem amparo legal para pessoas com Cardiopatia Congênita atendidas no Sistema Único de Saúde – SUS, considerando o Plano Nacional de Assistência da Cardiopatia Congênita, do Ministério da Saúde, portaria 1727, de 11 de julho de 2017, no âmbito do nosso Estado. Nesse contexto, apresentamos esta proposta de Estatuto a fim de simplificar o acesso dos pacientes ao serviço e criar prerrogativa padrão de atendimento, consolidando a proteção às pessoas acometidas por Cardiopatia Congênita.

Por fim, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002924/2021

Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino.

Parágrafo único. Entende-se por Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino - suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate à enfermidade.

Art. 2º Como parte do processo mais amplo de construção da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino, incumbe:

I - Ao Poder Público Estadual, receber o resultado das deliberações e estudos originados por especialistas da área da saúde sobre o assunto;

II - À sociedade civil, manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino.

Parágrafo único. A promoção da educação a que se refere o caput é um componente essencial do desenvolvimento social e do progresso da saúde pública como política de prevenção.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios básicos da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino:

I - a valorização e proteção da saúde e da vida;

II - a garantia do alcance da eficiência na educação preventiva e de combate ao câncer de mama;

III - o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama masculino;

IV - a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção e de combate ao câncer de mama masculino para o enfrentamento à doença; e,

V - o aumento da qualidade de vida e da saúde dos homens por meio do desenvolvimento de ações e programas de educação e combate ao câncer de mama masculino.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino:

I - a promoção de mecanismos que assegure à sociedade o acesso ao direito ao tratamento público digno e de qualidade do câncer de mama;

II - a garantia da aplicabilidade de Políticas Públicas voltadas ao combate e à prevenção ao câncer de mama;

III - o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde pública e a necessidade do progresso na qualidade da saúde pública.

IV - o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço na qualidade da prestação dos tratamentos de saúde oferecidos ao cidadão com câncer de mama;

V - o estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade e as autoridades de saúde com vistas à construção de uma consciência coletiva sobre a necessidade da promoção de educação pública voltada para a divulgação das formas de prevenção e combate ao câncer de mama;

VI - incentivar e conscientizar sobre a importância da prática de realização do autoexame do câncer de mama entre homens;

VII - fomentar campanhas de conscientização sobre a imprescindibilidade da realização do autoexame do câncer de mama;

VIII - informar sobre o método de procedimento do autoexame do câncer de mama;

IX - formular e colaborar com campanhas de educação, prevenção e combate ao câncer de mama masculino; e,

X - a valorização e a divulgação de experiências vividas por homens e mulheres que tiveram câncer de mama, como meio incentivador para os homens que se encontram em situação de tratamento.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política instituída por esta Lei envolve em sua esfera de ação, além das entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo podendo, inclusive, dela participar os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações e autarquias voltadas para a educação e saúde e, ainda, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino serão desenvolvidas por metodologia coordenada pela Secretaria Estadual de Saúde, ouvindo segmentos da sociedade civil e especialistas da área da saúde sobre o assunto, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

I - diagnóstico dos progressos alcançados por meio da presente Política;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama;

III - produção e divulgação dos resultados obtidos;

IV - definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;

V - divulgação do material produzido;

VI - acompanhamento e avaliação.

Art. 7º As ações e estudos descritos no artigo anterior voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação, visando, de forma democrática e interdisciplinar nos diversos segmentos da sociedade civil organizada atuantes na área da educação e da saúde, as diferentes formas de se dotar de eficiência os resultados obtidos pela presente Política;

II - a difusão da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino;

III - o desenvolvimento de instrumentos e meios que possibilitarão a participação dos interessados na formulação e execução necessárias a presente Política;

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 8º Poderão ser firmados convênios e parcerias com prefeituras, hospitais, organizações não governamentais, universidades e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 dias após sua aprovação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Outubro é o mês de conscientização sobre o câncer de mama, doença que corresponde a cerca de 25% dos casos de câncer diagnosticados em mulheres por ano. O que muitas pessoas não sabem é que, apesar de afetar majoritariamente as mulheres, o câncer de mama também pode atingir pessoas do sexo masculino. Pelo fato de a glândula mamária masculina ser geralmente atrofiada, com baixa produção de hormônios femininos, cerca de 1% dos casos são diagnosticados em homens. A presente propositura visa tratar sobre a prevenção e combate ao câncer de mama masculino, adotando todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino. O projeto busca, também, tratar de suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate ao câncer de mama masculino em Pernambuco.

O câncer de mama é uma doença que acomete principalmente mulheres, mas também pode afetar homens. Dos casos de câncer de mama, 1% é masculino. Para cada 100 mulheres diagnosticadas com câncer de mama, há 1 homem com o mesmo diagnóstico. Normalmente, ele aparece em homens mais velhos, acima dos 60 anos, e pode ser mais frequente em homens cujas famílias apresentam muitos casos de câncer de mama (mesmo que em mulheres) e câncer de ovário. Por ser tratar de uma doença mais rara, não existe rastreamento de câncer de mama, a não ser que chegue ao médico com alguma queixa na mama. Portanto, o mais importante: que cada homem preste atenção ao seu corpo. Ao primeiro sinal de um caroço na mama, ou inchaço próximo do mamilo, ou secreção pelo mamilo, é bom agendar um médico. O aumento da mama no homem, ou mesmo o caroço, pode ser só uma ginecomastia - o que é mais comum -, que significa um aumento totalmente benigno da glândula mamária do homem, sem risco para câncer de mama. Vale destacar que, nos casos masculinos a demora do diagnóstico e a pouca informação são responsáveis pela descoberta da doença em estágios avançados.

Diante da exposição e da importância do tema, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura que em muito contribuirá para a conscientização e prevenção do câncer de mama em homens.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002925/2021

Denomina de Parque Mestre Manuel Eudócio, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no município de Caruaru.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
<p>Art. 1º Fica denominado de Parque Mestre Manuel Eudócio, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no município de Caruaru.</p>
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>
Justificativa

A presente iniciativa visa a prestar uma justa e merecida homenagem ao Mestre Ceramista caruaruense **MANUEL EUDÓCIO RODRIGUES** . Trata-se de denominar de **Parque Mestre Manuel Eudócio** o *Parque Ambiental Janelas para o Rio* , que está sendo construído no município de Caruaru, pelo Governo do Estado.

O projeto foi elaborado pela Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC), através do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Ipojuca (PSA Ipojuca) e a execução das obras está a cargo da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos do Estado. A iniciativa consiste em um conjunto de intervenções previstas nos planos hidroambientais dos rios Capibaribe e Ipojuca, este último que corta a Capital do Agreste. A intenção é proteger as margens do rio de usos indevidos e ocupações irregulares, assim como valorizar o espaço público, incentivando o lazer, a recreação, a prática de atividades físicas, bem como propiciar à população o exercício da educação ambiental.

O *Parque Ambiente Janelas para o Rio* na cidade de Caruaru está sendo construído no bairro do Cedro, onde há uma grande densidade demográfica e carência de áreas de lazer. Trata-se de uma área de mais de seis hectares, onde três são voltadas para o reflorestamento. A estrutura contará com calçadas, praça de convivência, pista de cooper, playgrounds, portaria, administração, quiosque, sanitários, vegetação paisagística, além de bloco destinado à educação ambiental, sinalização, ecopontos e iluminação pública.

Diante do exposto acima, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de homenagear uma ilustre figura da nossa querida Capital do Agreste, definindo o nome do Mestre Manuel Eudócio para tal denominação. Eis, a seguir, um breve relato da história do mesmo, como justificativa:

MANUEL EUDÓCIO RODRIGUES, nascido em 28 de janeiro de 1931, no Alto do Moura, em Caruaru, era filho de Eudócio Rodrigues de Oliveira e Maria Tereza da Conceição.

Desde cedo trabalhou na agricultura e ocupou suas mãos esculpindo o barro. Frequentou apenas seis meses de escola e foi sempre com a auxílio das mãos e das experiências vividas que o saudoso Mestre Eudócio descrevia todos os anos trabalhando o barro no seu querido Alto do Moura. Essa atividade artística foi iniciada ainda na infância, com a avó louceira, Tereza Maria da Conceição, com quem foi morar após a morte da mãe. Aprendeu, então, a fazer os seus próprios brinquedos de barro, esculpindo cavalos, bois e vacas para brincar.

A partir de 1948, enquanto aprimorava suas técnicas com o Mestre Vitalino, foi desenvolvendo um estilo próprio, incorporando elementos do folclore pernambucano em suas cerâmicas. Mergulhado no universo da cultura tradicional e das experiências cotidianas, teve inspiração para recriar cenas de batizado, enterro, casamento matuto, casamento forçado, casal andando em boi manso, violeiro, sanfoneiro, banda de pífano, cangaceiros, Padre Cícero.

Foram décadas de aprimoramento, de adaptação ao gosto da “freguesia” e de convívio com “fregueses” alemães, franceses, portugueses, americanos, como ele mesmo falava; de viagens ao Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Portugal. O Mestre Manuel Eudócio gostava de fazer bonecos grandes, coloridos, embora menos vendáveis. Suas peças eram feitas em argila úmida, queimadas sem uso de esmalte e, posteriormente, pintadas com tinta óleo brilhosa ou fosca. As primeiras peças foram pintadas a dedo e, onde o dedo não cabia, pintadas com o auxílio de uma varinha. Mais adiante, resolveu deixar as peças ao natural; depois, voltou a pintá-las.

A queima das esculturas sempre foi num forno de quintal, quinzenalmente, exceto quando a encomenda era urgente. De preferência, o forno devia estar cheio, pois, do contrário, seria dispendioso e muito agressivo com a natureza. Seu legado de mais de 50 mil peças de barro representa também outros personagens como Lampião e Maria Bonita, o Trio Nordestino e o Bumba-Meu-Boi. Suas peças compõem coleções particulares e acervos de importantes museus.

Sua família, uma das pioneiras no ramo, teve, então, uma nova geração de ceramistas, composta pelo próprio Eudócio, junto com os irmãos Celestina e Josué. Dos nove filhos de Eudócio, Carlos e José Ademildo, e as respectivas esposas, vivem do barro. Do casal Celestina Rodrigues e Zé Caboclo, as filhas Marliete, Socorro, Carmélia e Helena também se encantaram com ofício. Nosso saudoso Mestre Eudócio teve, ainda, seu trabalho reconhecido passando a ser Patrimônio Vivo de Pernambuco, em 2005.

Em 10 de fevereiro de 2016, o Mestre Manuel Eudócio foi internado no Hospital Mestre Vitalino, em Caruaru, acometido por chicungunha, vindo a falecer em decorrência de falência múltipla dos órgãos na noite de 13 de fevereiro do mesmo ano, aos 85 anos.

Sua dedicação, desde criança, ao barro e à agricultura, tirando da mãe terra a matéria prima para criação de tanta beleza, que é sustento para inúmeras famílias, leva-nos a apresentar o presente Projeto de Lei, denominando de **Parque Mestre Manuel Eudócio** , o Parque Ambiental Janelas para o Rio, que está sendo construído no município de Caruaru, para o qual solicito a aprovação dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2021.
Tony Gel Deputado
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002926/2021

Denomina Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
<p>Art. 1º Fica denominada Prefeito Honorato leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos.</p>
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
Justificativa

Honorato Leitão de Melo Júnior, ex-Prefeito da cidade de São Vicente Férrer foi um exemplo de servidor público, sendo sempre lembrado pela população do seu querido município com enorme carinho, fruto do reconhecimento do seu valoroso trabalho como prefeito, e também do seu incrível senso de dever moral como cidadão.

Honorato Leitão exerceu seu mandato como prefeito da cidade São Vicente Férrer de 1989 e 1992, cumpriu inteiramente e com louvor sua missão como gestor público, seu zelo e compromisso com a população eram marcas registradas, sua grande capacidade de articulação proporcionou uma grande união em prol de melhorias para toda a população local.

Sua gestão à frente da prefeitura do Município da Zona da Mata Pernambucana é lembrada pelo seu incansável trabalho em prol do desenvolvimento local, principalmente em benefício dos pequenos agricultores. O ex-prefeito também se destacou pela devoção à família, considerada uma das suas maiores virtudes. Honorato Leitão também foi assessor direto do ex-governador Miguel Arraes, sendo este um grande influenciador e inspiração para toda sua trajetória política. O ex prefeito faleceu em agosto de 2010, vítima de enfisema pulmonar, deixando três filhos e centenas de amigos e admiradores do seu trabalho.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei, homenageando Honorato Leitão de Melo Júnior, ex-prefeito da cidade de São Vicente Férrer.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.
Antônio Moraes Deputado
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
<p>Denomina Ponte Deputado Gonzaga Vasconcelos, a ponte que liga o município de Cumaru ao município de Surubim.</p>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
<p>Art. 1º Fica denominada Ponte Deputado Gonzaga Vasconcelos, a ponte que liga o município de Cumaru ao município de Surubim.</p>
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
Justificativa
<p>A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (<i>in memoriam</i>) ao ex-deputado, Gonzaga Vasconcelos, por meio da denominação da ponte que liga o município de Cumaru ao município de Surubim.</p>

Luís de Gonzaga Andrade Vasconcelos nasceu em 27 de julho de 1933, na cidade de Surubim, filho de Oliveiros de Andrade Vasconcelos e de Inácia de Alcântara Vasconcelos. Era casado com Vílma Darce Vasconcelos, com quem teve cinco filhos.

Formado pela Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco em 1958, exerceu as funções de delegado do I Distrito de Polícia, delegado dos departamentos de Vigilância Geral e Costumes e de Ordem Política e Social, inspetor-geral de polícia e chefe-de-gabinete da Secretaria de Segurança. Foi também professor da Escola de Polícia do Estado de Pernambuco entre 1960 e 1963.

Em 1964, iniciou sua carreira política elegendo-se vereador na cidade de Recife. Em sua primeira legislatura exerceu os cargos de vice-presidente da Câmara e de líder da base governista. Elegeu-se deputado em novembro de 1966 na legenda da Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de sustentação do regime militar instaurado no país em abril de 1964. Assumiu o mandato em fevereiro de 1967, após deixar a Câmara Municipal de Recife. Nos trabalhos parlamentares exerceu a presidência da Comissão de Justiça da Assembléia e foi relator da Constituição de Pernambuco em 1967.

Em novembro de 1970, elegeu-se deputado federal, assumindo a cadeira em fevereiro do ano seguinte, logo após o término de seu mandato estadual. Reelegeu-se em novembro de 1974, ainda na legenda da Arena, foi vice-presidente da Comissão de Minas e Energia e suplente da Comissão de Constituição e Justiça, exercendo ainda, entre 1975 e 1979, a função de primeiro-tesoureiro da Arena.

Mais uma vez eleito em novembro de 1978, na mesma legenda, em fevereiro do ano seguinte foi nomeado para a Secretaria de Justiça de Pernambuco, no governo Marco Maciel (1979-1983), deixando a Câmara. Com a extinção do bipartidarismo em 29 de novembro de 1979 e a consequente reformulação partidária, filiou-se ao Partido Democrático Social (PDS), agremiação que sucedeu à Arena como base de apoio do governo. Nesta legenda foi candidato à Câmara dos Deputados nas eleições de novembro de 1982, obtendo apenas uma suplência. Com a saída do titular, voltou à Câmara, sendo nomeado presidente do diretório regional do PDS do estado de Pernambuco.

Gonzaga Vasconcelos não disputou as eleições para deputado federal no pleito de outubro de 1986, deixando o Congresso Nacional no término de seu mandato em janeiro do ano seguinte. Desde então, passou a dedicar-se exclusivamente às suas atividades privadas, administrando suas propriedades rurais.

O ex-deputado Gonzaga Vasconcelos faleceu em janeiro de 2012, aos 78 (setenta e oito) anos de idade; deixando como legado suas lições de vida e cidadania.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2021.
Eriberto Medeiros Deputado
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002928/2021

Denomina Arco Metropolitano Governador Marco Maciel o Arco Metropolitano, que liga Igarassu ao Cabo de Santo Agostinho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
<p>Art. 1º Fica denominado Arco Metropolitano Governador Marco de Oliveira Maciel o Arco Metropolitano, que ligará Igarassu ao Cabo de Santo Agostinho.</p>
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
Justificativa

A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (*in memoriam*) ao ex-vice-presidente, deputado e governador Marco Antônio de Oliveira Maciel, por meio da denominação do Arco Metropolitano, que ligará Igarassu ao Cabo de Santo Agostinho.

Marco Antônio de Oliveira Maciel nasceu em 21 de julho de 1940, na cidade do Recife. Era filho de José do Rego Maciel e de Carmem Sílvia Cavalcanti de Oliveira Maciel, e foi o único dos nove filhos que optou pela vida pública, seguindo o exemplo do pai, que foi Secretário da Fazenda, duas vezes Deputado Federal, Prefeito do Recife, Promotor e Consultor-Geral do Estado.

Começou sua vida pública militando na política universitária na Faculdade de Direito do Recife. Nessa época conheceu Anna Maria Ferreira Maciel, com quem se casou e teve três filhos: Gisela, Maria Cristiana e João Maurício.

Desde a juventude, exerceu grande liderança estudantil. Em 1963, foi eleito presidente da União Metropolitana dos Estudantes de Pernambuco, mas se desligou naquele mesmo ano. Na mesma época, alinhou-se às forças políticas que se opunham ao governo de Miguel Arraes em Pernambuco (1962-1964).

No ano de 1964, foi convidado pelo governador Paulo Guerra para exercer o cargo de secretário-assistente do governo de Pernambuco, mas acabou atuando como assessor do governador. Em 1966, elegeu-se deputado estadual em Pernambuco pelo partido Arena. Empossado em fevereiro do ano seguinte, exerceu a liderança da bancada governista durante toda a administração do governador Nilo Coelho (1967-1971).

Em 1970, elegeu-se deputado federal, sendo membro efetivo da Comissão de Minas e Energia e suplente das comissões de Economia, de Relações Exteriores e da Bacia do São Francisco, integrou ainda o grupo de trabalho formado para estudar a atualização do regimento interno da Câmara. Em 1972, tornou-se segundo-secretário do diretório nacional da Arena, passando no ano seguinte a primeiro-secretário.

Em 1974, reelegeu-se deputado federal. Em novembro de 1976, foi eleito presidente da Câmara dos Deputados para o biênio 1977-1978. Em setembro de 1978, foi eleito para o cargo de Governador de Pernambuco pela Assembléia Legislativa do Estado. Entre as principais iniciativas de seu governo, destacou-se o projeto Asa Branca, a construção de estradas vicinais e a eletrificação rural.

Em abril de 1982, Marco Maciel deixou o governo de Pernambuco para se candidatar a uma vaga no Senado, sendo eleito com aproximadamente 90 mil votos de vantagem sobre seu principal adversário, Cid Sampaio. Foi ainda Ministro de Estado da Educação e Cultura de 1985 a 1986. Foi Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, de 1986 a 1987, na gestão de José Sarney. Reassumiu o mandato de Senador para ser um dos Constituintes de 1987. Foi reeleito Senador, em 1990.

Em agosto de 1994, Marco Maciel foi escolhido, pelo PFL, como o candidato a vice-presidente da República na chapa de Fernando Henrique Cardoso. Foi o vice-presidente entre os anos de 1994 a 1998. Em seguida, foi novamente Senador por Pernambuco entre 2003 e 2011. Marco Maciel afastou-se do senado federal em janeiro de 2011 devido ao término de seu mandato, permanecendo filiado ao DEM.

Marco Maciel também foi fundador e primeiro presidente da Fundação de Estudos Políticos e Econômicos Milton Campos, órgão de pesquisa da Arena e do PDS. Membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) e da Academia da Brasileira de Letras, onde ocupa a cadeira 39.

O ex-vice-presidente, deputado e governador Marco Antônio de Oliveira Maciel faleceu no dia 12 de junho de 2021 aos 80 (oitenta) anos de idade, em Brasília; deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2021.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002929/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Serrano, no município de Taquaritinga do Norte.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 401-B. No mês de dezembro realizar-se-á o Natal Serrano, no município de Taquaritinga do Norte.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei tem como finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº 16.241/2017, o evento “Natal Serrano”, a ser celebrado anualmente, durante o mês de dezembro, no município de Taquaritinga do Norte.

O evento se propõe a desenvolver a economia local e reunir as famílias taquaritinguenses para celebrar o nascimento do menino Jesus, além de encantar os visitantes da Capital do Café neste período de alta temporada e aquecimento das vendas no Polo de Confeções.

A pacata e aconchegante Taquaritinga do Norte já é visitada durante todo o ano e no mês de dezembro ela recebe mais turistas com a chegada do Natal Serrano.

Junto ao evento, o clima frio de montanha que chega a marcar 15º, nesta época do ano, faz com que turistas subam a serra para desfrutar e apreciar as belezas das praças ornamentadas em clima natalino.

Quem chega à Praça Antônio Pereira já pode conferir a escadaria colorida e um letreiro de boas festas. O visitante caminha dentro do túnel de luz e segue até o lago onde está todo iluminado e cheio de artigos natalinos. Ao lado, o presépio do menino Deus em baixo da seringueira secular que embeleza a praça.

Caminhando mais um pouco os visitantes poderão fazer um lanche nos quiosques que dão visão para o coreto central. Um charme, todo iluminado com milhares de lâmpadas em led e onde está a casa do papai noel. Um dos cartões postais da cidade e que deixa o Natal Serrano ainda mais elegante.

Do coreto já se avista o Altar da pátria onde foi montada a casa do papai noel doce e a Praça Padre Otto Sailler, que ganhou uma decoração com manguieiras de led e um letreiro de Feliz Natal para os visitantes fazerem suas fotos.

É também na Praca Otto Sailler que está a árvore de natal em led cascata, bem em frente à igreja Matriz de Santo Amaro que também ganhou iluminação contextualizada com a magia das festa de fim de ano. No ano de 2020, além das praças centrais, os Distritos de Pão de Açúcar e Gravatá do Ibiapina e também as comunidade rurais receberam decoração natalina.

Com as feiras de confecção da alta temporada, uma das expectativas é de justamente fazer com que parte dos turistas que vêm ao município fazer compras possam também visitar as decorações natalinas, além dos polos de artesanato.

Diante de todo o exposto, o registro oficial da data comemorativa no calendário do Estado é o reconhecimento público da relevância social e econômica do período comemorativo para o município e proporcionará maior destaque e divulgação para a festividade.

Sendo assim, tendo como demonstrada a extrema relevância da matéria, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002930/2021

Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco da Campanha Estadual Homens Pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco a Campanha Estadual Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.

Parágrafo único. A Campanha Estadual terá início, anualmente, no dia 06 de dezembro e vai até o dia 10 de dezembro.

Art. 2º A Campanha Estadual “Homens Pelo Fim da Violência contra as Mulheres” tem como objetivos:

I - a conscientização dos homens no Estado sobre a importância de sua participação na prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra as mulheres;

II - a difusão de informações essenciais ao tema da prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra as mulheres;

III - a viabilização da realização de palestras, seminários e cursos de formação sobre a participação dos homens na prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra as mulheres;

Parágrafo único. Com o intuito de viabilizar a consecução dos objetivos previstos para a campanha, a sociedade civil organizada poderá promover debates, seminários, palestras, entre outras atividades, além de firmar convênio com entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil, o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres, comemorado anualmente em 6 de dezembro, foi instituído pela Lei nº 11.489/2007, em alusão a um massacre que vitimou 14 mulheres, em 1989, em Montreal, no Canadá.

Marc Lepine, de 25 anos, invadiu uma sala de aula da Escola Politécnica de Montreal, ordenou que os homens saíssem da sala e começou a atirar, assassinando 14 mulheres, e, suicidando-se em seguida. O rapaz, que premeditou o massacre, deixou uma carta justificando sua atitude: não suportava a ideia de ver mulheres estudando engenharia, um curso tradicionalmente masculino.

O crime chocou a sociedade e mobilizou a opinião pública do país, que passou a promover debates sobre as desigualdades entre homens e mulheres e motivou um grupo de homens canadenses a criar a Campanha do Laço Branco (White Ribbon Campaign). O movimento cresceu e hoje tem a missão de promover a igualdade de gênero, relacionamentos saudáveis e uma nova visão da masculinidade. O laço branco foi adotado como símbolo e lema de jamais cometer um ato violento contra as mulheres e de não fechar os olhos frente a essa violência.

No Brasil, a Campanha do Laço Branco é coordenada pela Rede de Homens pela Equidade de Gênero (RHEG) e constituída por um conjunto de organizações não governamentais e núcleos acadêmicos. Ela promove eventos e atividades com o objetivo de sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento pelo fim da violência contra a mulher. E atua no espaço público, escolas, instituições de saúde, empresas públicas, privadas, divulgando material informativo e educativo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa ao Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 3ª, 5ª, 1ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000001/2021

Altera a redação da ementa do projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

II - Os demais servidores da Secretaria Estadual de Educação e Esportes, independentemente da natureza do vínculo, de formação específica, função ou lotação, que exercem atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas, não enquadrados no inciso I.”

Justificativa

Os profissionais elencados no inciso II é possível observar o esforço do Poder Executivo de abarcar um conjunto de profissionais que embora não sejam custeados diretamente pela fração vinculante dos 70% dos Fundos, ainda permanecem sendo custeados pelo FUNDEB por meio da parcela residual de 30%, visto que se tratam também de profissionais de educação básica em efetivo exercício desempenhando atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas.

Contudo, considerando a própria definição extraída pela proposta apresentada, observamos que existe um grupo de profissionais que exercem de forma ampla as mesmas atividades da Secretaria de Educação, isto é, atividadae de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas que por ora não estariam sendo contemplados pela medida proposta, isto é, um conjunto de profissionais que desempenham funções e exercem cargos de direção, assessoria, coordenação, supervisão e apoio em consonância com o requisito disposto no inciso II em questão.

Atualmente há na Secretaria de Educação aproximadamente 300 pessoas que exercem estas funções ou cargos e que igualmente desempenham atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas. Muitas delas a mais de dez anos trabalhando em escolas.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2021.

PROFESSOR PAULO DUTRA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 007147/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1395/2017
AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Do ponto de vista da competência atribuída constitucionalmente, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que as matérias estão na seara legislativa estadual, além de não terem reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme a Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XV - proteção à infância e à juventude

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Contudo, sugere-se a apresentação de substitutivo, a fim de retirar óbices de constitucionalidade da proposição. Assim sendo, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1395/2017.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados na elaboração e implementação das políticas públicas do Estado de Pernambuco voltadas à Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços voltados à Primeira Infância, implementados no Estado de Pernambuco, além dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, se guiarão pelos dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Marco Legal pela Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 e demais documentos legais, no que couber.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I – criança: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos de idade;

II – primeira infância: pessoa na faixa etária 0 (zero) a 6 (seis) anos completos de idade, ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança; e

III – doenças verticalmente transmissíveis: doenças ou infecções que são transmitidas a partir da mãe para o seu feto no útero ou recém-nascido durante o parto.

Art. 3º São princípios das políticas públicas voltadas à Primeira Infância:

I – o direito à vida e à saúde;

II – o acesso universal à saúde;

III – a integralidade do cuidado;

IV – a equidade em saúde;

V – a humanização da atenção;

VI – a gestão participativa e o controle social;

VII – a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos direitos da criança;

VIII – a promoção do desenvolvimento integral das crianças durante a primeira infância, visando a que vivam a infância com plenitude e alcancem seu potencial humano;

IX – a inclusão, o atendimento com qualidade e o acompanhamento individualizado do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças na rede de instituições de educação infantil;

X – a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades no acesso aos bens e serviços públicos de qualidade;

XI – a formação inicial e continuada dos profissionais das diferentes áreas de atenção à criança; e

XII - a formação e desenvolvimento da cultura de proteção integral aos direitos da criança.

Art. 4º As políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, nos termos do art. 3º e 8º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, serão articulados entre poder público e sociedade civil, objetivando o atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução das Políticas Públicas e Planos pela Primeira Infância, cada órgão estatal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para o financiamento das ações previstas.

Art. 5º As políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos deverão garantir a ampla participação da sociedade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância e conter, dentre outras ações:

I – Nos aspectos gerais:

a) o estabelecimento dos objetivos, metas e estratégias para o cumprimento dos direitos das crianças de até seis anos de idade, em cooperação com a União e com os Municípios; e

b) as medidas necessárias à padronização e divulgação de informações e indicativos que permitam à sociedade acompanhar o fiel cumprimento das ações, metas e objetivos estabelecidos nos Planos pela Primeira Infância.

II – No aspecto específico da educação:

a) a universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social e de risco em seu desenvolvimento;

b) a ampliação da participação da família no processo educacional escolar; e

c) o cumprimento dos padrões de qualidade na alimentação escolar recomendados pelos órgãos competentes durante toda a primeira infância, de forma a satisfazer as necessidades das crianças em cada fase da vida.

III – No aspecto específico da saúde:

a) a orientação, preparo e amparo da gestante antes do parto, durante o parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças recorrentes na primeira infância;

c) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil e encaminhamento dos casos que necessitarem de atendimento odontológico, oftalmológico e auditivo;

d) a prevenção da transmissão das doenças verticalmente transmissíveis, como HIV, sífilis, Hepatite B, toxoplasmose, rubéola e outras doenças sexualmente transmissíveis, zika vírus e outras arboviroses, malária, tuberculose e doença de chagas;

e) a atenção humanizada ao recém-nascido prematuro e de baixo peso, com a utilização do "Método Canguru", ou outro que venha a ser comprovada e reconhecidamente tido como mais eficaz;

f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves;

g) a alta qualificada do recém-nascido da maternidade, com vinculação da dupla mãe-bebê à Atenção Básica, de forma precoce, para continuidade do cuidado;

h) o seguimento do recém-nascido de risco, após a alta da maternidade, de forma compartilhada entre a Atenção Especializada e a Atenção Básica;

i) as triagens neonatais universais;

j) o fomento da atenção e internação domiciliar;

k) o incentivo ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável;

l) o fomento e a ampliação dos programas públicos voltados à disponibilização do leite materno; e

m) o auxílio à implementação e execução das ações relativas à Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS – Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB).

IV – No aspecto específico da assistência social:

a) o fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade; e

c) a promoção do "retorno para casa" das crianças em instituições de acolhimento, preferencialmente à família biológica, do acolhimento em família acolhedora e da adoção, nos termos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.257/2016.

V - No aspecto específico da assistência integral à criança em situação de violências:

a) o fomento à organização e qualificação dos serviços especializados para atenção integral a crianças e suas famílias em situação de violência sexual;

b) o apoio à implementação da "Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência";

c) a articulação de ações intrassetoriais e intersetoriais de prevenção de acidentes, violências e promoção da cultura de paz; e

d) o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não-governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

VI - No aspecto específico da atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações específicas e de vulnerabilidade:

a) a articulação e intensificação de ações para inclusão de crianças com deficiências, indígenas, negras, quilombolas, do campo, das águas e da floresta, e crianças em situação de rua, entre outras, nas redes temáticas;

b) o apoio à implementação do protocolo nacional para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e desastres;

c) o apoio à implementação das diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; e

d) a atenção integral às crianças nascidas com Microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

VII – No aspecto específico da formação social, cultural e socioambiental da criança:

a) a promoção de ações de conscientização a pais e mães sobre a importância da preservação e do respeito ao tempo de as crianças brincarem;

b) o fomento à ampliação e/ou à criação de áreas específicas nas bibliotecas públicas locais voltadas à utilização da criança durante o período da primeira infância; e

c) a realização de ações voltadas à conscientização socioambiental das crianças já no período da primeira infância.

Parágrafo único. O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá conter a definição da assistência técnica e financeira aos municípios para que elaborem seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância e os ponham em prática.

Art. 6º Os Planos pela Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terão como finalidade a prevenção e o combate:

I – à violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II – à aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades veladas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III – à desnutrição infantil;

IV – à mortalidade infantil; e

V – ao desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais e aos transtornos psicológicos ligados à interação social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, observado o substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, observado o substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes

João Paulo
Relator(a)
Antônio Moraes
Alberto Feitosas

PARECER Nº 007148/2021

EMENDA SUPRESSIVA E COM A EMENDA MODIFICATIVA.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2639/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2021, de autoria do Deputado William Brígido. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 007149/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.427, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI Nº 14.048, DE 26 DE MARÇO DE 2010, QUE CRIA A AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA - APAC; E A LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA REGULAMENTAR A QUESTÃO DA ÁGUA BRUTA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE REMOVER DISPOSITIVO QUE TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PELA APROVAÇÃO, COM A

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que pretende alterar a Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a Lei nº 14.048, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC; e também a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, para regulamentar a questão da água bruta. Oportuno transcrever a justificativa da proposição:

“ A presente proposição tem por objetivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, alterar a Lei Estadual 11.427 de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco, a Lei Estadual 14.048, de 26 de março de 2010, que cria a APAC e a Lei Estadual 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Brasil passa no momento por uma das suas maiores crises hídricas da história, desde de setembro de 2020, as chuvas que caíram no país registraram um número inquietante, é a pior seca ocorrida em território nacional em 91 anos de acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a seca provoca impactos que vão além do fornecimento de água para o abastecimento público, ela prejudica a agricultura, saúde e agrava riscos de incêndios, além disso com pouca água armazenada para atender as geradoras de energia, é crescente desde então a pressão sobre o sistema elétrico, isso já reflete diretamente por exemplo no aumento da conta de luz da população.

Neste mês de setembro de 2021 o Governo de Pernambuco reconheceu a situação de emergência devido a estiagem por cinquenta e cinco municípios do Sertão do Estado, esta decisão levou em consideração a previsão da redução das precipitações pluviométricas e a queda das reservas hídricas de superfície no Sertão do Estado, bem como os impactos ocasionados, decorrentes das perdas na agropecuária da região, o documento enfatiza ainda que os moradores das localidades afetadas não tem condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos gerados pela estiagem. Em outubro de 2020 a Agência Nacional de Águas (ANA) divulgou um dado alarmante o Estado de Pernambuco estava naquele momento com 70,27% de sua área territorial em situação de seca, além disso 114 dos 184 municípios pernambucanos estavam naquela altura em situação de emergência devido à estiagem.

As alterações aqui propostas visam fornecer além de uma modernização a legislação, uma alternativa de abastecimento a população e principalmente aos produtores rurais do nosso Estado, sobretudo os pequenos agricultores, estes sofrem severamente os efeitos da seca, tendo muitas vezes danos quase irreversíveis devido à falta de abastecimento, como a perda de sua plantação. A captação de águas subterrâneas é uma alternativa viável em várias localidades do nosso Estado, a legislação vigente é bastante restritiva principalmente em relação aos requisitos para dispensa de outorga e das licenças ambientais, acreditado que uma flexibilização das normas ajudaria os produtores rurais e não faria a lei perder eficácia no sentido de conservar e proteger o nosso meio ambiente e sobretudo as águas subterrâneas do nosso Estado.

Diante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do referido Projeto de Lei.”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no PL em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme preceitua o art. 23, VI, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Alguma dúvida poderia surgir a respeito da compatibilidade da matéria ora examinada com o disposto no artigo 22, IV, da Constituição Federal, que prevê competência privativa da União para legislar sobre águas. No entanto, conforme se depreende da análise de material produzido pela própria Agência Nacional de Águas, temas como o disposto no PLO aqui examinado, que versa sobre águas subterrâneas, bem público Estadual, além de conservação do meio ambiente e adequado uso de recursos ambientais, podem ser objeto de legislação estadual. Vejamos excerto do artigo elaborado pela Agência Nacional de Águas:

“ O artigo 22, IV da Constituição Federal atribui a competência privativa da União para legislar sobre águas. Contudo, não se pode esquecer que a Carta Magna ainda prevê a competência concorrente e a competência comum, bem como colocou parte dos recursos hídricos sob domínio dos Estados.

Nesse sentido, essa competência privativa se refere à criação do direito de águas que pode versar sobre:

Domínio de álveos, aluvião, avulsão, álveo abandonado, retorno das águas ao leito anterior, mudança de curso, direito dos ribeirinhos, garantias de uso gratuito, direito de acesso às águas, inalienabilidade das águas, condições de obrigatoriedade dos prédios inferiores receberem águas que correm dos superiores, desvio das correntes, curso das águas nascentes, hierarquia de uso das águas públicas e multas e sanções sobre a desobediência a várias dessas disposições (Pompeu, 2006, p. 47).

Se o foco de análise for a capacidade de legislar sobre águas na vertente ambiental ou o poder de editar normas administrativas para os bens que estão sob o domínio de um determinado ente, não se utiliza como referência o artigo 22, IV, mas sim a ideia de domínio das águas (art. 20 e 26) que gera ao seu detentor a obrigação de administrar seus bens, bem como os artigos 23 e 24 da CF que tratam da competência comum e concorrente, respectivamente.

A Constituição Federal, quando atribuiu aos Estados o domínio das águas superficiais e subterrâneas nos termos do artigo 26, I, lhes garantiu o direito de editar normas administrativas para gerir esses recursos. A União, não sendo detentora desses recursos, não poderia editar normas específicas para administrá-los.

Nesse cenário surge a competência concorrente dos Estados. O artigo 24, VI, prescreve que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal elaborar leis sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, o que claramente inclui a salvaguarda das águas na perspectiva da qualidade ambiental. Dessa maneira, os Estados, com base nas regras gerais emitidas pela União (destaque para a Lei Federal nº 9.433/1997), estão autorizados por meio da competência concorrente a estabelecer normas específicas para os recursos hídricos que estão sob seu domínio.

Além disso, o art. 23, incisos VI e XI, da Constituição Federal atribui a União, Estados, Distrito Federal e Município a competência comum de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”. Para realizar esse poder-dever em relação aos recursos hídricos, os Estados e Municípios precisam editar normas que vão dar sustentação à sua atuação pública, especialmente no caso dos Estados em relação as águas sob seu domínio.” (Curso Direito de Águas à luz da governança. Organização: Pilar Carolina Villar. Autoras: Pilar Carolina Villar, Maria Luiza Machado Granziera. Link para acesso: https://capacitacao.ana.gov.br/conhecer/h/bitstream/ana/10521/UNIDADE%2001_ANA.pdf)

Em que pese a compatibilidade formal e material da Proposição com a CF/88, necessário apresentar Emendas, com o fito de suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei – com a consequente alteração da Ementa do Projeto-, que acaba por criar nova taxa, espécie do gênero tributo, invadindo, portanto, a competência exclusiva do Governador do Estado para tratar do tema, assim prevista na Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Procurador Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da *Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.*)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Assim sendo, sugerimos as seguintes Emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2021**

Modifica a Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Artigo Único. A Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco e dá outras providências, e a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, para regulamentar a questão da água bruta.”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2021**

Suprime o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2021.

Art. 2º. Renumeram-se os demais dispositivos.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com as Emendas Modificativa e Supressiva acima apresentadas. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com as Emendas Modificativa e Supressiva acima apresentadas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 007150/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2675/2021
AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE LUTA E CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA OS PAIS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual de Luta e Conscientização da Violência contra os Pais*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 007151/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2723/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO E O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ADVOGADOS DATIVOS, DESIGNADOS PARA ATUAREM PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, EM DEFESA DAS PARTES QUE FAÇAM JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2723/2021, PARA DISPOR SOBRE O FUNDO ESTADUAL DA ADVOCACIA DATIVA – FEAD DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA. AUTOADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ART. 19, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2021, de autoria conjunta do Governador do Estado e do Defensor Público-Geral, que altera e acresce dispositivos ao Projeto de Lei nº 2723/2021, para dispor sobre o Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 223, inciso III, Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Do ponto de vista formal, a proposição veicula matéria inserida na autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, nos termos do §2º do art. 134 da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

A respeito da estatura constitucional da Defensoria Pública, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (STF):

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo incoerente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.” (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.)

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com a dignidade e o relevante valor social dos serviços prestados pelos advogados dativos, estabelecendo e sistematizando a remuneração, por via administrativa, desses profissionais.

Saliente-se, ainda, que a emenda em tela se enquadra na competência do Governador do Estado, conforme art. 19, V da Constituição Estadual.

A proposição *sub examine*, portanto, não encontra vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** d a Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2021, de autoria conjunta do Governador do Estado e do Defensor Público-Geral.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2021, de autoria conjunta do Governador do Estado e do Defensor Público-Geral.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 007152/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2727/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. INFORMAÇÃO

PARECER Nº 007153/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2751/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE DOAÇÃO DE SANGUE DE CÃES E GATOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de esclarecer ao consumidor sobre as práticas de publicidade enganosa ou abusiva. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] O CDC Federal estabelece que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, sendo vedadas as práticas de publicidade enganosa ou abusiva. Apesar de o teor do art. 37, que descreve as condutas vedadas, ser bastante claro, os consumidores, em sua maioria, não têm consciência sobre os limites da publicidade, o que os impede de exercer seu direito. Nesse sentido, o presente PLO apenas pretende difundir o conceito das práticas de publicidade enganosa e abusiva, obrigando a instalação de cartazes com o texto legal do CDC Federal. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerá pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas. No entanto, como entre a Publicação do PLO ora examinado e a análise da CCLJ, materializada por este Parecer, ocorreu a promulgação da Lei 17.438, de 7 de outubro de 2021, que inseriu, justamente, um artigo 21-B no CEDC, tratando de matéria distinta da ora analisada. Assim sendo, faz-se necessário apresentar Substitutivo a fim de alterar a numeração que se propõe a inserir no CEDC. Sugerimos, portanto, o seguinte Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2727/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de esclarecer ao consumidor sobre as práticas de publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 21-C, com a seguinte redação:

"Art. 21-C. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres: (AC)

I - "CONFIGURA PUBLICIDADE ENGANOSA QUALQUER MODALIDADE DE INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO DE CARÁTER PUBLICITÁRIO, INTEIRA OU PARCIALMENTE FALSA, OU, POR QUALQUER OUTRO MODO, MESMO POR OMISSÃO, CAPAZ DE INDUZIR EM ERRO O CONSUMIDOR A RESPEITO DA NATUREZA, CARACTERÍSTICAS, QUALIDADE, QUANTIDADE, PROPRIEDADES, ORIGEM, PREÇO E QUAISQUER OUTROS DADOS SOBRE PRODUTOS E SERVIÇOS"; e (AC)

II - "CONFIGURA PUBLICIDADE ABUSIVA, DENTRE OUTRAS, A PUBLICIDADE DISCRIMINATÓRIA DE QUALQUER NATUREZA, A QUE INCITE À VIOLÊNCIA, EXPLORE O MEDO OU A SUPERSTIÇÃO, SE APROVEITE DA DEFICIÊNCIA DE JULGAMENTO E EXPERIÊNCIA DA CRIANÇA, DESRESPEITA VALORES AMBIENTAIS, OU QUE SEJA CAPAZ DE INDUZIR O CONSUMIDOR A SE COMPORTAR DE FORMA PREJUDICIAL OU PERIGOSA À SUA SAÚDE OU SEGURANÇA". (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes

João Paulo
Antônio Moraes
Alberto FeitosaRelator(a)

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre o procedimento de doação de sangue de cães e gatos realizados em clínicas veterinárias, hospitais e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco. Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como mais um medida de proteção dos animais, pois visa preservar a saúde de cães e gatos doadores, conforme se observa:

"[...] Após a doação feita de maneira adequada e respeitando as regras estabelecidas neste Projeto de Lei, o animal não apresentará efeitos colaterais e o organismo irá repor gradualmente o volume de sangue. Porém, intuito maior de estabelecer diretrizes para o procedimento de doação de sangue animal, se dá em virtude da preservação da saúde dos Pets, se tratando de um ser senciente, também ter seus limites. Submeter esses animais a doações recorrentes e ininterruptas torna esse procedimento demasiadamente prejudicial. Por estas razões, a regulamentação da doação de sangue animal é extremamente importante, necessária e o animal doador terá sua saúde preservada. [...]"

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 2751/2021, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção à saúde e à vida dos animais. Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo e, especialmente, nos termos do inciso VII, proteger a **fauna** e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2751/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para a doação de sangue de cães e gatos.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

X - utilizar abraçadeiras de *nylon* na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, quando o material não puder ser removido após o reparo da área lesionada; (NR)

XI - realizar corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados, causando-lhes estresse físico e/ou psicológico; (NR)

XII - criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles; (AC)

XIII - manter cães e gatos com a função única de doar sangue; (AC)

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção III
Da Doação de Sangue de Cães e Gatos (AC)

Art. 14-A. Somente poderão ser doadores de sangue os cães e gatos que atenderem os seguintes requisitos: (AC)

I - ter peso de mínimo de: (AC)

a) 25 kg (vinte e cinco quilos), no caso dos cães; e (AC)

b) 4,5 kg (quatro quilos e meio), no caso dos gatos; (AC)

II - ter entre 1 (um) e 8 (oito) anos de idade; (AC)

III - ter temperamento dócil; (AC)

IV - estar com a vacinação e a vermifugação atualizados; (AC)

V - estar com o controle de pulgas e carrapatos atualizados; (AC)

VI - não apresentar doenças; (AC)

VII - não ter recebido transfusão prévia; e (AC)

VIII - no caso de fêmeas não estar em período gestacional, no cio ou ter saído deste há um mês; (AC)

§ 1º Os cães e gatos doadores de sangue deverão ser submetidos aos seguintes exames laboratoriais e de triagem: (AC)

a) hemograma completo; (AC)

b) tipagem sanguínea; (AC)

c) de função renal; (AC)

d) SNAP 4 DX; e (AC)

e) sorologia para FIV (imunodeficiência viral felina) e para FELV (leucemia viral felina). (AC)

§ 2º Fica vedado: (AC)

I - a retirada de mais de 450 ml (quatrocentos e cinquenta mililitros) de sangue de cães; e (AC)

II - a retirada de mais de 40 ml (quarenta mililitros) de sangue de gatos; (AC)

§ 3º A doação de sangue só poderá ocorrer mediante autorização prévia assinada pelo proprietário do animal.

§4º O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das sanções previstas no art. 25. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima transcrito.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos de Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente
	Favoráveis
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes	João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 007154/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.900, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016, QUE ESTABELECE AS NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DIRETA, OU MEDIANTE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ADEQUÁ-LA ÀS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL, EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DO ESTADO MEMBRO PARA EXPLORAR SERVIÇO DE GÁS CANALIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, a fim de adequá-la às alterações ocorridas na legislação nacional, em face da edição da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com vistas ao desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“Senhor Presidente, à apreciação dessa Egrégia Casa a presente proposição normativa que tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei ora apresentado busca adequar a legislação estadual às recentes alterações ocorridas na legislação nacional, notadamente no que se refere ao “Programa Novo Mercado de Gás”, cuja concepção e disciplinamento contou com

a participação do Ministério das Minas e Energia, do Conselho Nacional de Petróleo, da Empresa de Pesquisa Energética, da Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a fim de estabelecer regras e condições de estímulo ao crescimento do mercado de gás natural no país.

A lei nacional apoia-se em quatro pilares básicos: (I) promoção da concorrência; (II) integração do gás natural com os setores elétrico e industrial; (III) harmonização das regulações estaduais e federal; e (IV) remoção de barreiras tributárias.

A proposição normativa, ao passo que atualiza definições e conceitos previstos na vigente Lei nº 15.900, de 2016, será instrumento essencial para o desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco, com sustentabilidade, isonomia e garantia de igualdade de tarifa por segmento e subsegmento, para todos os usuários, inclusive àqueles atendidos em locais distantes da rede, por meio do sistema de distribuição isolado, sem descuar da observância do preceito central da modicidade tarifária.

No contexto atual de quebra do monopólio supridor da Petrobrás, a presente proposição cria as condições legais necessárias ao acesso ao mercado livre do gás, que pode se efetivar mediante a compra a outro produtor ou importador, ampliando-se a concorrência entre supridores, a racionalização de custos e aperfeiçoando o ambiente de negócios nesse setor energético. A viabilização do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco ensejará, destarte, um ambiente atrativo para implantação de novos empreendimentos industriais em nosso Estado, sobretudo daqueles que utilizam o gás natural na sua matriz energética.

Destá forma, Pernambuco se fortalece com legislação alinhada com o atrativo cenário de negócios no setor de gás, com critérios objetivos de competitividade e equilíbrio econômico para os agentes envolvidos, englobando desde a concessionária de gás (Copergás), como também os atuais clientes nas diversas modalidades de contratação, assegurando-se a oferta de gás, com tarifa adequada, disponibilidade de pontos de conexão na rede de distribuição e busca pela independência energética com a possibilidade de geração e fornecimento descentralizados de biometano em todo Estado de Pernambuco e não somente do gás natural.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de mais alta estima e distinta consideração.”

A matéria versada no Projeto encontra-se inserta na competência reservada aos Estados para explorar legislar sobre gás canalizado. É uma das poucas competências expressamente atribuídas de forma exclusiva aos Estados no texto da Constituição Federal, que reservou a estes, classicamente, a assim chamada competência residual, para legislar sobre matérias e executar ações que não tenham sido expressamente atribuídas aos outros Entes. No entanto, quanto ao gás canalizado, a Carta Magna assim prevê:

“ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

Tamanha a clareza sobre o assunto não há muito o que se debater sobre a matéria. Vejamos os breves comentários tecidos pelo Ministro Gilmar Mendes sobre o tema:

“Atribuíram -se aos Estados o poder de auto -organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25).

Além desses poderes, ditos remanescentes ou residuais, algumas competências foram expressamente discriminadas pela CF, como se vê dos §§ 2º e 3º do art. 25, cuidando, o primeiro, da competência estadual para a exploração de serviços de gás canalizado e o segundo, da competência legislativa para instituir regiões metropolitanas.” (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP)

A Constituição Estadual trata do tema da seguinte forma:

“ Art. 248. Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem a maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivos e outros.”

Resta evidente, portanto, a competência do Governador do Estado para tratar sobre a matéria, uma vez que é serviço público a ser explorado pelo Estado. No mesmo sentido, veja-se a lição da professora Ana Paula de Barcellos:

“ Cabe ao Poder Executivo dos Estados e Distrito Federal – e à Administração Pública estadual e distrital de forma ampla –, além daquilo que lhe seja aplicável a partir do art. 84, a gestão dos bens estaduais (art. 26), a competência políticoadministrativa que lhe foi atribuída de forma direta em matéria de gás canalizado (art. 25, § 2º), as competências remanescentes (art. 25, § 1º), as comuns (art. 23) e aquelas que lhe cabem em relação ao serviço de segurança pública (art. 144).”(Barcellos, Ana Paula de Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expandidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente
	Favoráveis
Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Diogo Moraes	João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 007155/2021

Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros ao Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.900, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016, QUE ESTABELECE AS NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DIRETA, OU MEDIANTE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ADEQUÁ-LA ÀS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL, EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA O ART. 1º E O ART. 3º DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA A OUTRO PODER. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros ao Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, de autoria do Governador do Estado. O nobre parlamentar, em sua justificativa, aduz o seguinte:

“ A Emenda Modificativa em tela tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, que altera a Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

A proposição original traz consigo uma importante modernização da legislação afínente ao fornecimento de gás, permitindo, dentre outros, avanços relativos ao mercado livre de gás natural e o conseqüente enquadramento como consumidor livre.

A Emenda ora proposta, por sua vez, vem somente aperfeiçoar a redação original, sem descurar do objetivo primordial da proposição de oferecer modicidade tarifária, sustentabilidade, desenvolvimento e competitividade ao mercado de gás pernambucano.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa à Emenda Modificativa.”

A proposição tramita no regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

2. PARECER DO RELATOR

A Emenda, enquanto proposição acessória, fundamenta-se no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto ao gás canalizado, objeto central do PL original, a CF assim preceitua:

“ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

A Constituição Estadual trata do tema da seguinte forma:

“ Art. 248. Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem a maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivos e outros.”

Resta evidente, portanto, a competência do Governador do Estado para tratar sobre a matéria, uma vez que é serviço público a ser explorado pelo Estado. No mesmo sentido, veja-se a lição da professora Ana Paula de Barcellos:

“ **Cabe ao Poder Executivo dos Estados e Distrito Federal** – e à **Administração Pública estadual e distrital de forma ampla** –, além daquilo que lhe seja aplicável a partir do art. 84, a **gestão dos bens estaduais** (art. 26), a **competência políticoadministrativa que lhe foi atribuída de forma direta em matéria de gás canalizado** (art. 25, § 2º), as **competências remanescentes** (art. 25, § 1º), as **comuns** (art. 23) e **aquelas que lhe cabem em relação ao serviço de segurança pública** (art. 144).” *[Barcellos, Ana Paula de Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.]*

No entanto, é importante destacar que não obstante versar o PLC sobre matéria que, para ter sua discussão iniciada, necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

Neste sentido, vejamos decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2 . **Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)**

Desta feita, considerando que está mantida a pertinência temática com o objeto da Proposição Principal e que não há aumento de despesas ocasionados pela aprovação da Emenda ora analisada, não há qualquer óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros ao Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros ao Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Relator(a)		João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa
Priscila Krause		
Diogo Moraes		

PARECER Nº 007156/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2784/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR RODOVIA DEPUTADO GUILHERME UCHOA, A PE-041, DO TRECHO NO MUNICÍPIO DE CARPINA AO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2784/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que objetiva denominar Rodovia Deputado Guilherme Uchoa, a PE-041, do trecho no Município de Carpina ao Município de Itapissuma.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco , *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Em consulta ao DER nº 628-2021 – DJU - DPR, o órgão informou que não há denominação atribuída por lei para o trecho em questão.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2784/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2784/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo Antônio Moraes Aluisio Lessa
Priscila Krause		
Diogo Moraes		
Alberto Feitosa Relator(a)		

PARECER Nº 007157/2021

Projeto de Resolução nº 2795/2021

Autor: Deputado Antônio Moraes

proposição que VISA ConcedeR o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel Fernando Anibal Rodrigues Lima. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2795/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel Fernando Anibal Rodrigues Lima.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inicialmente, é mister destacar que a homenageada possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

É com muita satisfação que apresento nesta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, o atual Subcomandante Geral da PMPE o Coronel Fernando Anibal Rodrigues Lima, um paraibano de nascerça que através de sua bravura e capacidade profissional se tornou um exemplo para todos em umas das instituições mais importantes para o funcionamento da segurança e da justiça. Sendo o nosso querido Estado uma terra acolhedora de personalidades singulares, que deram sua vida em defesa de um ideal, trago a luz dos nossos trabalhos o nome deste ilustre senhor para ser agraciado com o título de cidadão pernambucano. Nascido em 17 de agosto 1969, na cidade de João Pessoa, o distinto cidadão é filho de Lúcia Maria Rodrigues Lima e de Raimundo Rodrigues Lima. É graduado em direito com especialização em direito público e ciências criminais militares, tendo sido aprovado no exame da ordem dos advogados do brasil. É casado com a srª. Nyere Pereira Nery com quem tem três filhos, Breno Vinícius Nery Lima, Fernanda Bianca Nery Lima e Hanna Beatriz Nery Lima.

Começou sua carreira na PM sendo declarado aspirante a oficial em 16 de dezembro de 1993, sendo classificado no 6º BPM onde exerceu as primeiras funções como oficial subalterno. Ao longo de todos estes anos de trabalho nas instituições de segurança do nosso Estado ressaltasse as suas funções de ajudante de ordens do secretário de defesa social, corregedor auxiliar militar, chefe do departamento de polícia judiciária militar, presidente de comissão de processo disciplinar militar, corregedor geral adjunto. No âmbito da PMPE atuou como comandante da companhia independente de operações especiais, a 1ª CIOE, foi subcomandante do 19º BPM, comandante do batalhão de Polícia de Choque, em 2018 foi promovido ao posto de coronel assumindo a diretoria de ensino, instrução e pesquisa da PMPE, no ano de 2019 assumiu a diretoria das unidades especializadas da corporação, sendo no mesmo ano designado diretor da diretoria integrada metropolitana. Antes de assumir o subcomando geral da corporação PMPE em junho do ano corrente, exercia o cargo de corregedor geral adjunto.

O trabalho do Coronel Fernando Anibal frente as forças de segurança do nosso Estado sempre já foi amplamente reconhecido e admirado, entre tanta condecorações, se recorda com imenso orgulho de duas, o colar do mérito correicional e a medalha do mérito policial civil na classe ouro. É sempre fundamental homenagearmos aqueles que prestam um serviço tão nobre e importante para o nosso Estado, o Coronel Fernando Anibal é um exemplo de dedicação e zelo ao funcionalismo público, sua coragem e o seu senso de dever moral com a justiça o tornaram um líder respeitado em todos os cargos que ocupou.

Pensando no reconhecimento de toda a sua carreira, e como um meio de agradecimento a todo serviço prestado as instituições de segurança do nosso Estado, e principalmente a toda população pernambucana, vejo como mais que propício, o momento de prestar mais essa homenagem e assim reconhecer o Subcomandante Geral da PMPE o Coronel Fernando Anibal Rodrigues Lima, um verdadeiro Pernambucano, digno de todos aplausos e honrarias, sendo assim solicito aos meus ilustres pares a aprovação do referido projeto.

Destaque-se, ainda, que os requisitos do art. 274 do Regimento Interno, de competência deste Colegiado Técnico, foram integralmente cumpridos e o homenageado se encontra apto a receber a honraria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2795/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2795/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

Aluísio Lessa
Relator(a)

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 007158/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCEDER A SUBVENÇÃO SOCIAL, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.352.460,89 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), AO INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP, COM O OBJETIVO DE REALIZAR ADEQUAÇÕES NA ESTRUTURA FÍSICA DO HOSPITAL E EQUIPAR-LO PARA INSTALAÇÃO DE 10 (DEZ) NOVOS LEITOS DE UTI DE CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2021, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a conceder a subvenção social, no valor R\$ 2.352.460,89 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP.

A Mensagem nº 102/2021, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2021, traz as seguintes observações:

“*Senhor Presidente,*

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, com o objetivo de realizar adequações na estrutura física do hospital e equipa-lo para instalação de 10 (dez) novos leitos de UTI de Cirurgia Cardíaca Pediátrica.

O IMIP, fundado em 1960, é instituição privada e sem fins lucrativos, dedicada à assistência integral à criança, ao adolescente, ao adulto e idoso em diversas especialidades médicas, exclusivamente por meio do Sistema Único de Saúde – SUS. Trata-se de entidade referência no atendimento à gestante de alto risco e em Medicina Fetal, responsável pelo tratamento de crianças cardiopatas de todo o país, vez que o serviço de cirurgia cardíaca pediátrica que oferece integra a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC).

Somente em Pernambuco, conforme o DATASUS do Ministério da Saúde, entre janeiro de 2019 e junho de 2021, foram registrados 2.521 atendimentos de pacientes pediátricos com anomalias cardíacas, sendo o IMIP responsável por 60% desses casos. Ante a elevada demanda pela assistência médica especializada na área de Cirurgia Cardíaca Infantil busca-se, com a subvenção social proposta, ampliar a capacidade instalada de leitos de UTI na referida entidade.

Sendo uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, com notória e fundamental importância no tratamento cardiológico pediátrico em nosso Estado, o IMIP depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social. A proposta ora encaminhada prevê como condição para a efetiva concessão da subvenção social, a formalização de termo de colaboração entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, que será obrigada a prestar contas da utilização dos recursos recebidos. A concessão dessa subvenção social, uma vez autorizada por essa Assembleia, legará importante melhoria no atendimento dos pacientes portadores de cardiopatia congênita ou adquirida, que dependem de intervenções cirúrgicas e monitoramento intensivo em leitos de UTI dedicados à essa especialidade médica.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. ”

O projeto tramita em regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso em tela, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor total de R\$ 2.352.460,89 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.988.301/0001-29, sediado à Rua dos Coelhos, nº 300, cidade do Recife, neste Estado, a fim de custear a estruturação física e aquisição de equipamentos para implantar 10 (dez) novos leitos de UTI de Cirurgia Cardíaca Pediátrica, conforme plano de trabalho submetido à aprovação da Secretaria Estadual de Saúde.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoral, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis*.

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.
3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos
4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.
5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.
6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 007159/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado e Emenda Modificativa nº 01/2021, também de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado.

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS, PARA ADEQUA-LA ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO CONVÊNIO ICMS 121/2018, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 184/2021. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, para adequá-la às normas estabelecidas no Convênio ICMS 121/2018, com a redação que lhe foi conferida pelo Convênio ICMS nº 184/2021.

Da mesma forma, também foi recebida por esta Comissão a Emenda Modificativa nº 01/2021, também de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado.

Segundo justificativa anexa à proposição principal encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, editada em conformidade com o Convênio ICMS nº 121/2018.

O Projeto de Lei em referência altera a Lei Complementar 339, de 2018, para ampliar o seu alcance a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2021, em conformidade com o que restou deliberado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, por meio do Convênio ICMS nº 184, de 6 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2021. A medida estabelece condições excepcionais e transitórias para que contribuintes beneficiários do Prodepe e da sistemática na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas regularizem-se perante o Fisco Estadual.

É fundamental referir que a proposição, quando aprovada, será fundamental para assegurar a preservação da fruição dos benefícios fiscais pelos seguimentos em questão e promoverá impacto positivo na economia do Estado, além de reflexos positivos na arrecadação, em benefício da população de Pernambuco.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado. ”

A Emenda Modificativa, por sua vez, é acompanhada da seguinte justificativa:

“Encaminho à apreciação dessa Casa a Emenda Modificativa anexa, relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, que tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários referentes ao ICMS, relativamente a operações contempladas com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas.

Tal proposição amplia os períodos fiscais objetos das condições excepcionais e transitórias para o pagamento de obrigações tributárias relativas ao ICMS, previstas na mencionada Lei Complementar, e estão devidamente autorizadas pelo Convênio ICMS nº 195, de 11 de novembro de 2021, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz e publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2021.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado. ”

As proposições tramitam em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no art. 194, II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, a matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, formalmente, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Modificativa nº 01/2021, também de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Modificativa nº 01/2021, também de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		

PARECER Nº 007160/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2480/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O INCISO IV DO ART. 10 DA LEI Nº 17.121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 PARA DEFINIR LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PELO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o inciso IV do art. 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021 para definir limite de abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo. O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, conforme artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“Senhor Presidente, Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. A proposta ora encaminhada consiste em ampliar o limite geral de abertura de créditos suplementares através de decreto do Poder Executivo, originalmente fixado em 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento). A justificar a referida solicitação, afiguram-se as especificidades do exercício fiscal de 2021, que tem se comportado de forma sensivelmente diversa do originalmente planejado nos instrumentos formais, tornando necessário realizar-se uma série de movimentações para cobertura de insuficiências nas dotações orçamentárias originalmente fixadas. Dentre essas, destacamos as movimentações referentes ao Fundo Estadual de Saúde, à Secretaria de Educação, à Secretaria de Infraestrutura, aos encargos gerais do Estado, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que decorreram da necessidade de atender a diversas demandas da sociedade pernambucana nos mais variados setores, dada a dinâmica tanto de combate à pandemia quanto de convivência com ela, no cenário de retomada da dinâmica econômica estadual. Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados os protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A matéria versada no Projeto encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

*II - orçamento ;
.....” (grifo nosso)*

Assim, os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública. Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Novembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes		

Portaria**PORTARIA Nº 271/21**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 084/2021, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE**: atribuir ao **CEL PM ELY JOBSON BEZERRA DE MELO**, matrícula nº 42.598, a gratificação prevista no Art. 1º, da Lei nº 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei nº 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2021.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 22 de novembro de 2021.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 105/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 035/2021, da Comissão Permanente de Licitação, **RESOLVE**: designar a servidora **MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS**, matrícula nº 60689, Pregoeira da Comissão de Pregão, para responder cumulativamente pela função Presidente da Comissão de Licitação, no impedimento do titular, **EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA**, matrícula nº 60926, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de dezembro de 2021, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 22 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 106/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008587/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 632/2021 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder ao servidor **EDSON MOURY FERNANDES NETO**, matrícula nº 365, Analista Legislativo; especialidade: Medicina, N110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 09 de novembro de 2021, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 22 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 107/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008626/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 633/2021 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder ao servidor **JOAO DE SOUZA BARROS**, matrícula nº 498, Auxiliar de Serviços; GBC2E10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 30 de setembro de 2021, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 22 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 108/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 82/2021, do Departamento de Inteligência e Investigação, **RESOLVE**: designar o servidor **JOSE RIVELINO FERREIRA DE MORAIS**, matrícula nº 42.597, Superintendente de Inteligência Legislativa, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Inteligência e Investigação, no impedimento do titular, **MARIA ANTONIETA DOS SANTOS CALADO DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 42.485, durante o gozo de suas férias regulamentares, nos períodos de 08 a 22 de novembro de 2021, referente ao exercício de 2020, e de 27 de dezembro de 2021 a 11 de janeiro de 2022, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 22 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 109/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 007906/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 634/2021, e laudo da Junta médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder à servidora **ANA LUIZA DOS SANTOS BASTOS AFONSO**, matrícula nº 28160, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 26 de outubro de 2021.

Sala Austro Costa, 22 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 110/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 008719/2021, Consultoria Legislativa, **RESOLVE**: designar o servidor **CLAUDIO ROBERTO DE BARROS ALENCAR**, matrícula nº 445, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, Chefe do Núcleo Temático de Orçamento e Economia, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Consultor Geral, no impedimento do titular, **MARCELO CABRAL E SILVA**, matrícula nº 502, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 22 de novembro a 21 de dezembro de 2021, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 22 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral